



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI – UNIVATES

CURSO DE DIREITO

**MULTIPARENTALIDADE: OS ÍNDICES DE REGISTROS DE
NASCIMENTO NO VALE DO TAQUARI NOS ANOS DE 2019 E 2020
E OS ASPECTOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA**

Amanda Izabel Lauxen

Lajeado, junho de 2021

Amanda Izabel Lauxen

**MULTIPARENTALIDADE: OS ÍNDICES DE REGISTROS DE
NASCIMENTO NO VALE DO TAQUARI NOS ANOS DE 2019 E 2020
E OS ASPECTOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Leila Viviane Scherer Hammes

Lajeado, junho de 2021

AGRADECIMENTOS

A realização do trabalho de conclusão de curso demanda alguns meses e muitas horas da nossa vida. Por diversas vezes, nos faz abdicar de outros momentos, em favor de nos dedicarmos a ele. Todavia, para que dê certo, contamos com uma rede de apoio e não poderia deixar de agradecer a minha neste momento.

Agradeço a minha família, que mesmo não estando sempre por perto, se preocupou e enviou boas energias, as quais estão presentes em cada página deste trabalho. Especialmente, agradeço a minha mãe, por todo o amor e auxílio e por ser meu porto seguro, ao meu padrasto, pelo apoio e por todos os dias me mostrar que os laços de afeto são os que importam de verdade, aos meus irmãos e as minhas sobrinhas, por serem minha inspiração e ao meu pai, pelo carinho de sempre.

Agradeço ao meu namorado, por todos os abraços de conforto, por todo o amor e por todas as vezes que fez um chimarrão para me acompanhar durante a elaboração deste trabalho. Agradeço a minha “cãompanheira” Ramona, por todas as vezes que, mesmo sem entender, ficou até tarde acordada e deitava em meus pés, me apoiando para seguir em frente.

Agradeço aos meus amigos e colegas, por diversos momentos terem acreditado mais em mim do que eu mesma e por me lembrarem que tudo daria certo. Em especial, a minha amiga Mainara, por ter compartilhado mais do que textos e livros, mas também as aflições e felicidades, por me compreender só com um olhar.

Agradeço a todos os Registros Cíveis de Pessoas Naturais do Vale do Taquari que despenderam do seu tempo para me auxiliar na presente pesquisa, de modo especial ao de Lajeado/RS, na pessoa da registradora Clarisse, onde iniciei minha trajetória profissional e que me possibilitou aprendizados que jamais esquecerei.

Por fim, agradeço a todos os professores, por todo o conhecimento compartilhado durante a minha trajetória acadêmica. Agradeço, do fundo do coração, a minha orientadora, professora Leila, por todo o auxílio na escrita deste trabalho, mas sobretudo, por toda a preocupação e carinho. Por ter me acolhido, me escutado e acalmado, tu foste fundamental para o encerramento desse ciclo.

Muito obrigada a todos!

RESUMO

A presente monografia trata a respeito da multiparentalidade, que é o reconhecimento concomitante da filiação biológica e socioafetiva, declarando que o filho tem dois pais e/ou duas mães ou mais. O objetivo geral da pesquisa é analisar os índices de registros extrajudiciais com filiação multiparental e os aspectos jurídicos da sucessão hereditária em casos de multiparentalidade. Para tanto, tem-se como objetivos específicos: explanar sobre a conceitualização e breve histórico da socioafetividade e multiparentalidade no Brasil; identificar os índices de registros de nascimento com filiação multiparental no Vale do Taquari, entre os anos de 2019 e 2020; e apresentar os caminhos jurídicos para a sucessão hereditária nos casos de multiparentalidade no Brasil. A partir deste estudo, pretende-se responder o seguinte problema: com base no provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre o registro extrajudicial da filiação socioafetiva, a futura monografia questionará: quais os índices de registros de nascimento multiparentais, entre os anos de 2019 e 2020, no Vale do Taquari? E, nessa perspectiva, quais os caminhos jurídicos para os casos de a multiparentalidade anteceder aos processos de sucessão hereditária? Como resposta provisória, conjecturou-se que são baixos os índices de registro com filiação multiparental nos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, no Vale do Taquari e ao que tange a sucessão multiparental, a partilha ao descendente socioafetivo ocorre de maneira igualitária, em razão do princípio da igualdade entre filhos, enquanto a partilha ao ascendente socioafetivo não tem, até o presente momento, previsão legislativa, sendo tema de debate doutrinário e jurisprudencial que visa a estabelecer qual quota sucessória caberá ao mesmo. A pesquisa é do tipo exploratória, possui abordagem quali-quantitativa e método de abordagem dedutivo, quanto a ideia principal do tema, e o método indutivo, ao identificar os índices de registros multiparentais na região do Vale do Taquari, sendo utilizado como métodos de procedimento o histórico e estatístico bem como instrumentos técnicos de bibliografia, análise de documentos e questionário. A conclusão do presente estudo monográfico é de que os índices de registros de nascimento com filiação multiparental, entre os anos de 2019 e 2020, no Vale do Taquari, é baixo, visto que nem todos os Registros Cíveis de Pessoas Naturais que participaram da pesquisa já realizaram a lavratura de registro com multiparentalidade, o qual ocorre, notadamente, nas serventias das cidades de porte médio. Com relação a sucessão hereditária perante casos de multiparentalidade, verifica-se que quanto ao descendente não há distinção entre o filho socioafetivo e o filho biológico, assim, ele receberá a herança de todos os pais e mães em concorrência igualitária com os demais herdeiros - se possuir, enquanto ao ascendente, é garantido que o mesmo possuirá direito à herança do filho, todavia, ainda há discussão quanto à forma de divisão da herança: se deve ocorrer por linhas ou de forma igualitária por beneficiário, ou seja, havendo o reconhecimento de dois pais e uma mãe, se a herança deve ser partilhada em um terço para cada um ou se a mãe deve receber metade e os pais dividirem a outra metade, por linhas.

Palavras-chave: Direito de Família. Direito de Sucessões. Multiparentalidade. Provimento 83/2019 do CNJ.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A FILIAÇÃO MULTIPARENTAL NO BRASIL	11
2.1 Conceituação da socioafetividade e da multiparentalidade	11
2.2 Breve histórico dos arranjos familiares e a Constituição Federal de 1988	19
2.3 Perfil da família contemporânea brasileira	26
3 REGISTRO EXTRAJUDICIAL DA MULTIPARENTALIDADE NO VALE DO TAQUARI ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2020	36
3.1 Reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade	37
3.2 Possibilidade do registro extrajudicial da filiação socioafetiva e da filiação multiparental no Brasil	46
3.3 Estudo dos provimentos 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça.....	50
3.4 Verificação de dados, entre os anos de 2019 e 2020, junto aos Registros Cíveis de Pessoas Naturais do Vale do Taquari	58
3.5 Análise dos índices dos registros de nascimento com multiparentalidade no Vale do Taquari	65
4 MULTIPARENTALIDADE E A SUCESSÃO HEREDITÁRIA NO BRASIL.....	70
4.1 Breves considerações sobre a sucessão hereditária no Brasil.....	70
4.2 A multiparentalidade ante os processos de sucessão hereditária.....	78
4.3 A sucessão hereditária ao descendente socioafetivo em caso de multiparentalidade.....	81
4.4 A sucessão hereditária ao ascendente socioafetivo multiparental	85
5 CONCLUSÃO	91
REFERÊNCIAS	97
APÊNDICES	107

1 INTRODUÇÃO

A família é a base da sociedade. Como tal, passa constantemente por inúmeras transformações e evoluções, principalmente, em razão da forma com que as pessoas se relacionam, formando novos arranjos familiares, os quais possuem como fundamento, essencialmente, a afetividade. Nesse contexto, cabe ao direito, fenômeno histórico-cultural, estar em contínua atualização, para assegurar direitos e deveres às famílias e aos seus membros.

Dentre as recentes alterações no âmbito do direito das famílias, destaca-se a multiparentalidade, reconhecida pelo tema de repercussão geral número 622/2016, do Supremo Tribunal Federal. A multiparentalidade é o reconhecimento concomitante da filiação biológica com a parentalidade socioafetiva, fazendo com que uma pessoa possa ter múltiplos vínculos de filiação. Tal reconhecimento trouxe novos efeitos jurídicos em relação à guarda, alimentos, registro de nascimento e sucessão hereditária.

No que concerne ao registro de nascimento, o provimento 83/2019, do Conselho Nacional de Justiça, possibilita que a multiparentalidade seja registrada de forma extrajudicial, perante o Registro Civil de Pessoas Naturais. Ademais, o reconhecimento da filiação multiparental tem efeitos sobre a sucessão hereditária, os quais ainda não apresentam entendimento legislativo consolidado no Brasil.

Estes são os aspectos, a respeito da multiparentalidade, que serão abordados na presente monografia, que tem como objetivo geral analisar os índices de registros extrajudiciais com filiação multiparental e os aspectos jurídicos da sucessão hereditária em casos de multiparenta-

lidade e como objetivos específicos: explicar sobre a conceitualização e breve histórico da socioafetividade e multiparentalidade no Brasil; identificar os índices de registros de nascimento com filiação multiparental no Vale do Taquari, entre os anos de 2019 e 2020; e apresentar os caminhos jurídicos para a sucessão hereditária nos casos de multiparentalidade no Brasil.

Dessa forma, a futura pesquisa buscará responder ao seguinte problema: com base no provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre o registro extrajudicial da filiação socioafetiva, a futura monografia questionará: quais os índices de registros de nascimento multiparentais, entre os anos de 2019 e 2020, no Vale do Taquari? E, nessa perspectiva, quais os caminhos jurídicos para os casos de a multiparentalidade anteceder aos processos de sucessão hereditária?

Neste contexto, as hipóteses de resposta ao questionamento da pesquisa são as seguintes: considerando que a possibilidade de registro da multiparentalidade de forma extrajudicial é uma evolução recente no direito de família, através do provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, conjectura-se que são baixos os índices de registro com filiação multiparental nos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, no Vale do Taquari. Ao que tange à sucessão multiparental, a partilha ao descendente socioafetivo dispõe de entendimento consolidado dentro do ordenamento jurídico brasileiro, não havendo distinção entre filhos biológicos e socioafetivos, em razão do princípio da igualdade entre filhos, recebendo, portanto, quinhão igual. Todavia, a partilha sucessória ao ascendente socioafetivo não possui, até o presente momento, previsão legislativa, sendo tema de debate doutrinário e jurisprudencial que visa a estabelecer qual quota sucessória lhe caberá.

Nessa perspectiva, o presente estudo monográfico se justifica por ter relevância social e jurídica. A multiparentalidade, na prática, ocorre há muito tempo, notadamente, desde quando novos núcleos familiares começaram a ser formados a partir do divórcio, gerando vínculos de *padrastio e madrastio* que, em alguns casos, se tornam uma relação de socioafetividade, e, portanto, de filiação multiparental. Todavia, o seu enquadramento jurídico ainda é recente, visto que o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal sobre a multiparentalidade ocorre somente no ano de 2016. Após foram criadas normas e provimentos que legislassem sobre o assunto, sendo ainda desconhecido por muitas pessoas que vivenciam esse instituto, pelo que buscar-se-á analisar se o provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça apresenta eficácia prática junto às serventias registras do Vale do Taquari.

Ainda, a falta de previsão normativa quanto à sucessão hereditária nos casos de multiparentalidade provoca insegurança jurídica, sendo necessário o estudo desse assunto, de modo que se consolide o entendimento do mesmo na doutrina e jurisprudência para que, posteriormente, seja reconhecido em lei. Outrossim, cabe salientar que o trabalho a ser desenvolvido adota relevância cultural, visto que abordará sobre a afetividade, elemento de suma importância para os relacionamentos atuais, devendo, cada vez mais, ser evidenciado no direito de família.

A monografia utilizará o método de abordagem dedutivo quanto a ideia principal do tema, pois partirá do contexto geral sobre a multiparentalidade para aspectos particulares, quais sejam, a questão registral e a sucessória. O estudo também empregará o método indutivo ao identificar os índices de registros multiparentais na região do Vale do Taquari, no final do segundo capítulo. Quanto à pesquisa, será do tipo exploratória, pois buscará desenvolver conceitos e ideias sobre o tema da filiação multiparental, que é recente no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo monográfico possuirá abordagem quali-quantitativa, visto que utilizará de procedimentos quantitativos e qualitativos, ao passo que será verificada a abordagem quantitativa no levantamento dos índices de registros de nascimento com filiação multiparental entre os anos de 2019 e 2020, nos Registros Cíveis de Pessoas Naturais do Vale do Taquari e a abordagem qualitativa será abordada nas explicações históricas e conceituais do tema.

Com relação aos métodos de procedimento, a pesquisa utilizará do histórico e estatístico, uma vez que será realizado um breve histórico sobre os arranjos familiares no Brasil, de modo a compreender como a multiparentalidade se consolidou e será realizada a verificação do número de registros de nascimento que possuam filiação multiparental. Ainda, a monografia se desenvolverá com instrumentos técnicos de bibliografia, análise de documentos e questionário. Quanto às fontes bibliográficas, utilizará livros, artigos científicos e teses. Como fonte documental os dados estatísticos relativos aos registros de nascimento na região do Vale do Taquari. Também serão utilizadas legislações, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, a Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) e os provimentos 63/2017 e 83/2029 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, a futura monografia utilizará do instrumento técnico de questionário que será aplicado junto aos Registradores civis, ou responsáveis, do Vale do Taquari, o qual será enviado eletronicamente, por e-mail, e perguntará sobre quantidade de registros com filiação multiparental lavrados nos anos de 2019 e 2020 bem como sobre a procura por registros

multiparentais e se esse assunto é presente no dia a dia cartorário. Para a participação da pesquisa serão enviados, previamente, os termos de consentimento livre e esclarecido, bem como termos de anuência institucional, segundo regras do Comitê de Ética em Pesquisa da Univates. Importa referir que a pesquisa será realizada durante o período de calamidade pública no Brasil, devido à pandemia do coronavírus (COVID-19), o que implica no distanciamento social e impede que o levantamento de dados seja realizado de forma presencial.

A partir disso, no primeiro capítulo explanar-se-á sobre a socioafetividade e a multiparentalidade no Brasil, realizando-se uma conceitualização dos institutos, bem como um breve histórico sobre as relações familiares, com a ascensão da Constituição Federal de 1988 e seus princípios norteadores. Ademais, serão analisadas as entidades familiares reconhecidas pela doutrina e o perfil da família contemporânea brasileira a partir de dados obtidos junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE).

Já no segundo capítulo pretende-se identificar os índices de registros de nascimento com filiação multiparental no Vale do Taquari, entre os anos de 2019 e 2020. Para tanto, será realizada uma abordagem a respeito das formas de reconhecimento da filiação, principalmente sobre a perfilhação socioafetiva e multiparental e a possibilidade do mesmo ser desjudicializado a partir do reconhecimento extrajudicial nas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais. Assim, será realizada uma análise dos provimentos 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e por fim, será realizado o levantamento de dados dos registros com filiação multiparental, realizados entre os anos de 2019 e 2020 perante os Registro Cíveis das Pessoas Naturais do Vale do Taquari, no Estado do Rio Grande do Sul, bem como a análise das informações obtidas.

Ao final, o terceiro capítulo buscará apresentar os caminhos jurídicos para a sucessão hereditária nos casos de multiparentalidade no Brasil, abordando de maneira geral sobre a sucessão hereditária no Brasil, notadamente ao que se vincula aos descendentes e ascendentes. Após aprofundar-se-á sobre os efeitos sucessórios perante o reconhecimento da multiparentalidade, abordando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais atuais sobre a temática, ao que tange tanto a sucessão na classe dos descendentes como dos ascendentes.

2 A FILIAÇÃO MULTIPARENTAL NO BRASIL

Neste capítulo da monografia pretende-se explicar sobre a conceitualização e breve histórico da socioafetividade e multiparentalidade, bem como das demais relações familiares no Brasil, visto que é primordial, para um melhor entendimento do tema, caracterizar os institutos e realizar um delineamento social e jurídico sobre as formações das famílias ao longo da história na sociedade brasileira.

Portanto, no primeiro subcapítulo será feita uma análise sobre os institutos da socioafetividade e a multiparentalidade, bem como sobre o princípio da afetividade, norteador das relações familiares atuais. No segundo subcapítulo realizar-se-á um breve estudo histórico a respeito das relações familiares, com destaque para a Constituição Federal de 1988, e também para os princípios norteadores do direito das famílias presentes no texto constitucional. No terceiro subcapítulo, será feita uma elucidação sobre o perfil da família contemporânea brasileira, descrevendo algumas entidades familiares interpretadas pela doutrina atualmente.

2.1 Conceituação da socioafetividade e da multiparentalidade

A socioafetividade é a união entre o fato social (socio) e o fato jurídico (princípio da afetividade), visto que se considera socioafetivas as relações familiares, notadamente as de parentalidade e filiação, quando não há origem biológica, conforme ensina Lôbo (2021).

Nesse sentido, conforme explica Fujita (2011, p. 104), “a palavra afeto provém do latim *affectus*, que se origina da justaposição dos termos latinos *ad* (para) e *fectum* (feito), que significa “feito um para o outro”, estado ou disposição do espírito, sentimento, afeição, paixão, ternura de uma pessoa para outra”. Assim, o afeto, segundo Lôbo (2018), é o núcleo e componente definidor da relação familiar.

O afeto não se encontra positivado no ordenamento jurídico brasileiro, mas atualmente recebe grande prestígio, pois pode formar relacionamentos estáveis, sólidos e harmoniosos, tornando-se um fato jurídico em razão das repercussões jurídicas que advir dessas relações baseadas nos vínculos de afetividade e afinidade entre as pessoas, conforme ensina Camillo (2019).

Para Lôbo (2021, p. 100), “filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou socioafetiva”. A autoridade parental, também denominada como poder familiar, é o poder exercido pelos pais a fim de garantir os interesses dos filhos, nos campos material, existencial e afetivo, conforme explica Dias (2013).

A filiação socioafetiva, no entendimento de Dias (2013), é aquela que decorre da posse do estado de filho, que sucede em razão da convivência afetiva, produzindo os efeitos pessoais e patrimoniais cabíveis. Desse modo, a posse de filho é aquela que “[...] se manifesta pela conduta de pessoas que assumem e desempenham as funções de pai ou de mãe na educação e proteção de outras pessoas consideradas filhos por aquelas” (FUJITA, 2011, p. 81).

O vínculo parental, com relação à filiação, é constituído em razão da posse do estado de filho, conforme ensina Dias (2013), sem levar em conta se a origem é biológica ou afetiva. Assim, “entende-se a posse de estado de filho como sendo uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação perante terceiros como se filho fosse” (ROSA, 2020, p. 386), ou seja, o reconhecimento da afetividade passou a ser, juridicamente, relacionado à posse de estado de filho.

Em outras palavras, Lobo (2021, p. 110) evidencia que:

De modo geral, a doutrina identifica o estado de filiação quando há *tractatus* (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filha, e esta trata aqueles como seus pais), *nomen* (a pessoa porta o nome de família dos pais) e *fama* (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade; ou as autoridades assim a consideram).

Todavia, conforme explicam Almeida e Rodrigues (2012), além da posse de estado materno/paterno-filial, a filiação socioafetiva possui como requisito a intenção do genitor ser reconhecido¹ juridicamente como pai ou mãe, bem como que se comprove uma convivência pública, estabelecida e respeitosa, segundo Rosa (2020). Esta compreensão é ratificada pelo enunciado 519 da V Jornada de Direito Civil, no ano de 2012, o qual determina que: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

Nessa perspectiva, “pode-se afirmar que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica” (LÔBO, 2021, p. 12). Nessa acepção, o artigo 1.593 do Código Civil Brasileiro dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Assim, é possível distinguir a filiação em biológica e não biológica, sendo que a primeira ocorre quando há presença de herança genética dos genitores registraes, podendo ser resultado de relações carnais ou de técnicas de reprodução assistida. Enquanto a segunda pode ser dividida em filiação por substituição, adotiva ou socioafetiva, conforme ensina Coelho (2013).

De acordo com este autor, a filiação por substituição é aquela que utiliza técnicas de reprodução assistida heteróloga, ou seja, quando o material genético é doado ou a gestação ocorre em útero alheio. Já a filiação adotiva provém do processo judicial de adoção, quando o adotado se torna filho dos adotantes.

Enquanto a parentalidade socioafetiva, para Moraes (2016, texto digital) “nada mais é do que a admissão de que o afeto se tornou capaz de criar laço de parentesco entre pessoas que não compartilham vínculos biológicos”. Sob o mesmo ponto de vista, Rosa (2020) explica que a socioafetividade enquadra uma posse de estado de filho, que caracteriza uma relação parental pelos sentimentos consolidados em uma convivência afetiva, e não em razão da genética ou

¹ O reconhecimento da filiação socioafetiva, em especial a multiparental, será objeto de estudo no segundo capítulo, com ênfase no registro extrajudicial a partir do provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

presunção legal, visto que há um comportamento de pais e filhos em que não é possível identificar a origem da filiação.

Nesse sentido, Moraes (2016) ensina que não é tão somente a expressão de afeto que gera a filiação socioafetiva, mas sim o exercício da autoridade parental que visa a educar, criar e sustentar os filhos. Este entendimento é corroborado pelo enunciado 06 do Instituto Brasileiro de Direito de Família que dispõe que “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”. Nessa acepção, Rosa (2020, p. 391) ensina que:

A declaração do vínculo socioafetivo gera todos os efeitos que quaisquer outro modos de filiação, a saber: adoção do sobrenome dos pais sociológicos; submissão ao poder familiar; relações de parentesco com parentes dos pais afetivos; guarda; direito de convivência familiar; prestação de alimentos; direitos sucessórios e irrevogabilidade da paternidade ou da maternidade.

É importante ressaltar que, consoante explica Dias (2013), não pode existir distinção quanto à filiação, visto que a doutrina da proteção integral confere os mesmos direitos e qualificações aos filhos biológicos ou não biológicos, prevalecendo o princípio da igualdade entre filhos.

Dessa forma, a parentalidade socioafetiva “é fruto de longo desenvolvimento da consideração do afeto e da afetividade no desenvolvimento das sociedades modernas e contemporâneas e das pessoas humanas, enquanto integrantes dos grupos familiares” (LÔBO, 2021, p. 12). Portanto, conforme indica Vilella (2014), a paternidade é um fato cultural, visto que “a paternidade reside antes no serviço e no amor do que na procriação” (VILELLA, 2014, p. 400).

Nessa perspectiva, Rosa (2020) explana que as relações de afeto e solidariedade paterno-filial determinam a família sociológica. O afeto, conforme ensina Fujita (2011) possui valor jurídico, sendo assim, na filiação socioafetiva prepondera o princípio da afetividade, que segundo Dias (2013, p. 74) é “o princípio norteador do direito das famílias”.

Por esse mesmo ponto de vista, Tartuce (2021) explica que, por mais que não conste expressamente na Constituição Federal de 1988, o afeto provém da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, um princípio implícito e constitucionalizado. Para Lôbo (2021), o

princípio da afetividade está interligado aos princípios da convivência familiar e igualdade, que demonstram a base cultural da família.

Nos artigos 226 e 227, da Constituição Federal de 1988, encontram-se presentes alguns fundamentos do princípio da afetividade, destacando-se a igualdade entre os filhos, quaisquer seja a origem e a convivência familiar, bem como a proteção integral à criança e ao adolescente (LÔBO, 2021). Segundo o autor, a afetividade, enquanto princípio jurídico, não se compara com o afeto. Todavia, Almeida e Rodrigues (2012) defendem que o afeto não pode ser imposto, visto que é um sentimento que se apresenta espontaneamente, devendo a afetividade possuir juridicidade quando estiver relacionada com as consequências que o afeto produz nas relações familiares. Assim, para os autores, a afetividade como norma suscita dúvidas, visto que seria obrigatória.

Entretanto, Calderón (2017) possui um posicionamento diferente e explica que o princípio da afetividade pode possuir duas dimensões: a subjetiva e a objetiva. A primeira está ligada ao afeto, não sendo de interesse do direito, estando implícita na segunda, que envolve fatos concretos em que é possível contatar a afetividade. Desse modo, o direito somente estaria valorizando fatos relevantes para o ordenamento jurídico, como a afetividade e não controlando sentimentos.

Portanto, "entende-se que a afetividade jurídica envolve atos de cuidado, entreaajuda, respeito, comunhão de vida, convivência, manutenção da subsistência, educação, proteção, ou seja, comportamentos inerentes a uma relação familiar" (CALDERÓN, 2017, p. 140). Para o referido autor, o princípio da afetividade pode possuir um dever jurídico, quando já existe uma relação familiar, e um gerador de vínculo familiar, quando ainda não há reconhecimento do mesmo juridicamente, concretizando os direitos fundamentais da Constituição Federal. Nessa percepção, a multiparentalidade é um fato em que o princípio da afetividade atuou como gerador de vínculo familiar, após o reconhecimento da mesma pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se analisará a seguir.

Dias (2013, p. 385) ensina que "coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana". Em virtude disso, é de suma importância o reconhecimento da multiparentalidade, que decorreu a partir do julgamento do recurso extraordinário 898.060-SC

pelo Supremo Tribunal Federal, em 22 de setembro de 2016, por maioria dos votos, tendo como relator o Ministro Luiz Fux.

A decisão baseia-se principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana e na busca da felicidade, mostrando-se necessário renovar o tratamento jurisdicional às relações parentais, não podendo subsistir empecilhos ao reconhecimento de relações familiares baseadas na afetividade, nem no reconhecimento jurídico simultâneo da filiação biológica e da socioafetiva, quando este for de melhor interesse ao descendente, conforme demonstra a ementa colacionada abaixo:

EMENTA: Recurso Extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. **Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica.** Paradigma do casamento. Superação pela constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, iii, da crfb). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. união estável (art. 226, § 3º, crfb) e família monoparental (art. 226, § 4º, crfb). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, crfb). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. **Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. possibilidade.** Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, crfb). Recurso a que se nega provimento. **Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes.** (Plenário, 22.09.2016. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060-SC. Relator Ministro Luis Fux. -grifo nosso).

O julgamento, por apresentar questão social relevante, foi reconhecido como Tema de Repercussão Geral número 622, sendo fixada a seguinte tese: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (Plenário, 22.09.2016. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060-SC. Relator Ministro Luis Fux).

Este posicionamento, conforme explica Tartuce (2021), demonstra que a multiparentalidade consolidou a socioafetividade, igualmente ao parentesco consanguíneo, como parentesco civil. Nessa perspectiva, Lôbo (2018), explica que o termo “concomitante”, da tese que instituiu a multiparentalidade, permite o reconhecimento tanto da filiação biológica como da filiação socioafetiva. Salienta-se que, apesar de mencionar somente “paternidade”, é também reconhecida, de forma implícita, a maternidade socioafetiva. Ainda, Tartuce (2021, p. 1.302) afirma que “[...] nota-se claramente que o julgamento do STF não estabeleceu a

hierarquia entre a paternidade socioafetiva ou a biológica, devendo-se reconhecer a multiparentalidade como regra”.

Desse modo, a multiparentalidade “é o reconhecimento concomitante entre uma pessoa e dois indivíduos, sendo um ligado por vínculo afetivo e outro por um vínculo biológico e, ambos, tidos como pais” (LIMA; CAVALCANTI, 2021, texto digital). Nessa perspectiva, Rosa (2021) ensina que a multiparentalidade é o reconhecimento social de mais que uma pessoa como pai e/ou mãe, “permitindo a filiação múltipla com dois pais e duas mães, uma mãe e dois pais, um pai e duas mães” (CARVALHO, 2020, p. 642), independentemente da origem, sendo formada por parentalidades simultâneas, conforme ensina Tepedino e Teixeira (2021).

Para Dias e Oppermann (texto digital), quando reconhecida a posse do estado de filho, com mais de duas pessoas, a multiparentalidade é a melhor forma de assegurar ao filho o melhor interesse e proteção integral - princípios do Direito da Criança e do Adolescente -, bem como o direito de identidade. Esse também é o entendimento de Teixeira e Rodrigues (2015), que explicam que a filiação multiparental garante aos filhos menores a convivência com todos os elos parentais, visto que em alguns casos, especialmente os de famílias reconstituídas, a filiação socioafetiva não exclui a filiação biológica. Essa também é aceção de Tepedino e Teixeira (2021, p. 242), ao afirmar que “as relações não são excludentes ou mutuamente impeditivas, mas se complementam; mesmo porque o paradigma plural contemporâneo abandonou a perspectiva de exclusão, abrangendo a multiplicidade de papéis cabíveis em relações parentais”.

Segundo Schreiner e Lustosa (2016), a decisão do Supremo Tribunal Federal rompeu com o preceito ultrapassado de que apenas pode existir uma dualidade parental, fazendo com que o conceito da multiparentalidade fosse reconhecido, uma vez que já era uma realidade fática e encontrava-se presente em diversos tribunais brasileiros. Nesse sentido, Almeida e Gonçalves (2012, p. 358) entendem ser possível uma “duplicidade de vínculos materno ou paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico preestabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica”. Para os autores, o reconhecimento posterior da filiação biológica possibilita o conhecimento da ascendência genética.

Todavia, conforme elucida Endres (2016) para haver o reconhecimento da multiparentalidade é necessário que exista um vínculo de convivência e cuidado entre as pessoas. Nesse sentido, a referida autora destaca que a filiação multiparental tem o objetivo

principal de formalização dos vínculos existentes e simultâneos, concretizando as relações parentais. Assim, a multiparentalidade não possui um viés patrimonial, todavia, o reconhecimento da mesma apresenta reflexos de natureza patrimonial.

Cabe destacar que a multiparentalidade pode ser conceituada de forma ampla ou restrita. Na forma ampla, considera filiação multiparental quando um indivíduo possui mais de um vínculo filial paterno ou mais de um vínculo filial materno, podendo abranger também os casos de biparentalidade homoafetiva. Já na forma restrita, a multiparentalidade é o reconhecimento de mais de dois vínculos parentais, independentemente se maternos ou paternos, sendo esta a que mais se adequa ao significado de multiparentalidade, conforme explicam Schreiner e Lustosa (2016). Assim, não cabe um rol taxativo sobre as hipóteses em que a multiparentalidade é cabível, uma vez que dependem de caso concreto, sendo que, estes autores (2016, p. 852) também afirmam que “a ocorrência mais corriqueira, sem dúvida, se dá por meio do vínculo de paternidade ou maternidade socioafetiva, quando constituído sem a exclusão dos pais biológicos.”

Nesse sentido, Cassettari (2015, p. 159) ensina que “não constitui multiparentalidade a hipótese de a pessoa ter duas mães ou dois pais em seu assento de nascimento, pois ela pressupõe três ou mais pessoas no registro de nascimento como pais. Assim, conforme explica Endres (2016), a multiparentalidade difere da biparentalidade paterna ou materna, que são os casos em que há somente dois pais ou duas mães (comum nos casos de relações homoafetivas). Cabe ressaltar que, conforme explica Lôbo (2018), os efeitos jurídicos próprios da tese do tema de repercussão geral 622 se restringem à parentalidade socioafetiva na hipótese de posse do estado filho, não abrangendo a adoção ou a filiação assistida heteróloga.

O enunciado número 09 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) prevê que: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”. Dessa forma, ambos os pais e mães têm direitos e deveres existenciais e patrimoniais para o filho, como guarda e alimentos, prevalecendo sempre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente bem como o princípio da paternidade responsável, conforme explica Lôbo (2018). Isso porque não há distinção ou hierarquia entre os tipos de parentesco, em razão do princípio da igualdade, conforme explanam Teixeira e Rodrigues (2015).

Nessa perspectiva, Rosa (2020) ensina que o filho, se criança ou adolescente, está submetido ao poder familiar de todas as figuras parentais, podendo ser determinada a guarda

compartilhada e residência com qualquer um, sendo possibilitado os dias de convivência aos demais genitores, sendo que participará na sucessão de todos os pais, independente se de origem biológica ou socioafetiva, restando reconhecidos os direitos sucessórios². Assim, o filho contará com todos os direitos inerentes à filiação, todavia, o estudioso destaca que, na velhice dos ascendentes, restará ao descendente prestar auxílio a todos. Dessa forma, demonstra-se que as obrigações aumentam tanto como o direito.

Também, além dos efeitos no âmbito de direito de família e direito de sucessões, haverá mudança no direito previdenciário, visto que os filhos poderão buscar os benefícios previdenciários, enquadrando-se como dependente de todas as figuras paternas, conforme ensina Endres (2016). A multiparentalidade demonstra a “dinamicidade das relações familiares na sociedade contemporânea” (ROSA, 2020, p. 404). Portanto, os próximos subcapítulos irão contextualizar um breve histórico à respeito dos arranjos familiares até os dias atuais, bem como explicar sobre o perfil da família contemporânea brasileira.

2.2 Breve histórico dos arranjos familiares e a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 trouxe significativas mudanças ao direito de família, notadamente, o reconhecimento de novas entidades familiares e a forma como são constituídas, fazendo prevalecer o direito à convivência familiar e fundamentando-se na proteção integral, priorizando o princípio da dignidade humana e a despatrimonialização da família, segundo ensina Dias (2013).

Desse modo, em conformidade com Almeida e Rodrigues (2012), a família plural foi reconhecida e legitimada pela primeira vez, no Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, o que demonstra, conforme ensina Lôbo (2018), uma preocupação de proteção às relações familiares. Essas mudanças ocasionaram o que Lôbo (2018, p. 19) chama de “repersonalização das relações civis”, que é “a afirmação da finalidade mais relevante da família: a realização da afetividade pela pessoa ou grupo familiar” (LÔBO, 2018, p. 24).

² A sucessão em caso de multiparentalidade, tanto descendente como ascendente, será abordada no terceiro capítulo deste estudo monográfico.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 trata, especificamente sobre a família em seu capítulo VII e no artigo 226, trazendo em seu *caput* que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Os parágrafos seguintes dispõem que serão exercidos igualmente entre o homem e a mulher os direitos e deveres da sociedade conjugal bem como que são consideradas entidades familiares a união estável e a família monoparental, as quais terão proteção do Estado.

Antes do atual texto constitucional, a primeira constituição a tratar sobre a família foi a de 1934, pela qual a família somente era constituída pelo casamento, o qual era indissolúvel. As demais Constituições, quais sejam, de 1937, 1946, 1967 e 1969 sucederam com esse mesmo fundamento, conforme ensina Pereira (2021). Segundo o autor, os movimentos sociais ocorridos nas décadas de 1960 e 1970, como o feminismo, foram absorvidos pela Constituição Federal de 1988, e isto fez com que as famílias não constituídas pelo casamento começassem a receber proteção legal.

Nesse ponto de vista, Dias (2013) elucida que o texto constitucional buscou reconhecer e proteger os fatos concretos da vida, visto que, consoante explica Pereira (2021), a necessidade da legislação em impor o casamento como a única forma de constituir uma entidade familiar demonstra que existem outras formas para tanto. Sobre esse entendimento, Lôbo (2018) elucida que as constituições demonstram as fases históricas em que foram produzidas, estando a proteção à família compreendida no período de transição do Estado liberal ao Estado social. O autor demonstra que os textos constitucionais de 1824 e 1891, durante o Estado liberal, não tutelavam a relação familiar, reconhecendo somente o casamento, enquanto as Constituições Federais de 1934 a 1988, essa já no Estado social, tutelaram expressamente normas de direito de família.

Nas codificações liberais a mulher recebia uma posição de inferioridade. Todavia, cabe caracterizar que, conforme explica Venosa (2014), a família se originou de forma matriarcal, visto que, nas tribos, as relações não eram individuais, ocorrendo entre todos os membros, sendo somente a mãe conhecida. Após, com as relações individuais, sustentadas pela Igreja, teve início o poder paterno e a família passou a ser um fator de produção.

Desse modo, no Direito Romano o poder paterno e o poder marital eram os alicerces da família, sendo que os membros eram ligados pela religião e cultuação aos antepassados do marido. Assim, o casamento era um sacramento, instituído pelo Cristianismo, estando distante

de relações afetuosas, conforme ensina Venosa (2014). Nesse seguimento, Lôbo (2018) explica que a família patriarcal legitimava o poder do marido sobre a esposa, chamado de poder marital, e sobre a prole, chamado de pátrio poder.

Após, Venosa (2014), explana que com a Revolução Industrial, a família deixou de ser um setor de produção, mudando a composição familiar, uma vez que o Estado assumiu a função de educação, o número de natalidade diminuiu nos países desenvolvidos e a mulher assumiu novos papéis, ingressando no mercado de trabalho.

Todavia, mesmo que a mulher tivesse maior autonomia laboral, a mesma dependia de autorização do marido para trabalho, conforme previa o Código Civil de 1916. Nesse sentido, a legislação baseava a família no casamento, com preponderância da autoridade marital, conforme expõe Luz (2009). A legislação ainda determinava que o chefe da sociedade conjugal era o marido, o qual possuía a representação legal da família. Essa situação de distinção entre o homem e a familiar somente começou a mudar com o Estatuto da Mulher Casada, no ano de 1962, quando a mulher passou a ser reconhecida como relativamente incapaz, visto que antes era absolutamente incapaz. Todavia, os direitos das mulheres foram reconhecidos somente com o texto constitucional de 1988, conforme explica Luz (2009).

Nesse contexto, Lôbo (2018) elucida que os dois principais fatos para o declínio da família patriarcal foi a urbanização no século XX e a emancipação econômica e profissional da mulher. Ainda, referente ao Código Civil de 1916, Venosa (2014) explica que a legislação não se preocupava com os direitos de filhos havidos fora do casamento, os quais eram denominados como ilegítimos. Nem com as relações em matrimônio, preocupando-se somente com questões patrimoniais e com o individualismo. Com este entendimento, Luz (2009), esclarece que se denominava concubinato a família fora do casamento, que por ser considerada ilegítima, possuía restrições morais e legais.

Nessa perspectiva, o direito de família brasileiro pode ser dividido em três principais períodos, que seriam o direito de família religioso, laico e o igualitário e solidário. O primeiro compreende a época da Colônia e do Império, onde predominava o poder patriarcal e como autoridade a Igreja Católica, o segundo prevalece a partir da República até a Constituição Federal de 1988, em que iniciou gradualmente a atenuação ao modelo patriarcal e o terceiro e último, é a fase atual, estabelecido pela Constituição Federal vigente, conforme ensina Lôbo (2018).

Desse modo, a Constituição de 1988 foi um grande divisor de águas, notadamente no direito de família, conforme afirma Venosa (2014). Outrossim, conforme Dias (2013), ao constitucionalizar o direito civil, o mesmo afastou-se do individualismo, devendo ser analisado de acordo com os fundamentos da carta magna. Para Pereira (2021), a família deixou de ser uma instituição hierárquica e patrimonialista com a decadência do patriarcalismo, passando a ser o núcleo de afetividade e de desenvolvimento da dignidade do sujeito. Nesse sentido, Venosa (2014) demonstra que a família deve ser analisada através de um viés sociológico e afetivo, visto que “é um fenômeno fundado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos regulados pelo direito” (VENOSA, 2014, p. 10), sendo que conforme o autor, a família dos dias atuais se distingue quanto à sua finalidade e composição.

Assim, com o advento do Estado Social, a partir do texto constitucional de 1988, a família passou por mudanças, uma vez que pôs em crise a família patriarcal, introduzindo a função atual da família, que é a afetividade. A proteção à família tornou-se um direito subjetivo público, conforme explana Lôbo (2018). Nessa acepção, Pereira (2021, p. 18) afirma que “com a Carta Magna, ela deixou sua forma singular e passou a ser plural, estabelecendo-se ali apenas um rol exemplificativo de constituições de família”. Este também é o entendimento de Dias (2013), que afirma que a expressão direito das famílias é a mais adequada, visto que protege a todas as famílias, sem distinção.

Por sua vez, Pereira (2021, p. 18) ensina que “família, ou entidade familiar, é um gênero que comporta duas espécies, em sua constituição: a família conjugal e a família parental”, sendo que a primeira é relacionada a uma relação afetiva pelo casamento ou união estável, podendo ser heteroafetiva ou homoafetiva. Enquanto a segunda forma-se a partir de laços socioafetivos ou consanguíneos, interessando que ambas estejam protegidas pelo Estado.

Dessa forma, conforme elucida Tartuce (2021), para a Constituição Federal de 1988 a família pode suceder do casamento, da união estável e das famílias monoparentais, que são aquelas entre o ascendente e descendente, baseadas na afetividade. Todavia, é necessário esclarecer que não se trata de um rol taxativo, mas sim exemplificativo, podendo existir outras relações familiares. O texto constitucional deslocou a proteção ao casamento para as relações originadas do mesmo e passou a considerar a família com a finalidade de tutelar a dignidade dos membros, principalmente ao que tange a personalidade dos filhos, conforme verifica-se nos artigos 226 a 230 do mesmo diploma, consoante explicam Tepedino e Teixeira (2021).

Assim, tendo em vista que o casamento não é a única forma de constituir uma entidade familiar protegida pelo Estado, não pode mais existir a distinção entre filho legítimo ou ilegítimo, primordialmente em razão do princípio constitucional da isonomia, conforme ensina Fujita (2011). Neste ponto de vista, segundo Pereira (2021), a legitimidade relacionada somente ao casamento ocorria em razão da substancialidade dada pelo Estado ou pela religião ao mesmo. Entretanto, conforme ensina Lôbo (2018), a distinção de tratamento aos filhos, em razão da legitimidade, ocorria apenas para proteger o patrimônio familiar.

Nesse sentido, Lôbo (2018, p. 22) afirma que “a repersonalização contemporânea das relações de família retoma o itinerário da afirmação da pessoa humana como objetivo central do direito.” Dessa forma, o autor ensina que o núcleo definidor da família pelo texto constitucional é a afetividade, onde a entidade familiar, em seus diversos arranjos, é baseada na comunidade de vida, por meio da solidariedade, prevista no artigo 3º, I, da Constituição Federal de 1988, cooperação, valorização da dignidade humana de cada membro e pelo ambiente de convivência.

Com a Constituição Federal de 1988, novos princípios surgiram, impondo novas garantias fundamentais e outras formas de interpretar as normas a partir dos mesmos, visto que são “os princípios constitucionais considerados leis das leis” (DIAS, 2013, p. 60). Nesse aspecto, Dias (2013) explica que o direito das famílias possui princípios constitucionais especiais, que são o da solidariedade e da afetividade, mas também é tutelado pelos princípios gerais, que são da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, de proibição do retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes.

O princípio da dignidade da pessoa humana é a base do Estado Democrático de Direito, estando previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e sendo o mais universal dos princípios, demonstrando a opção expressa de valorização da pessoa dentro do ordenamento jurídico, ocasionando a personalização e a despatrimonialização no âmbito jurídico, conforme ensina Dias (2013). Para a autora, o princípio também significa dignidade para todas as entidades familiares, sendo esse também o entendimento de Pereira (2021), que elucida ser indigno tratar de forma desigual as diversas formas de filiação ou de constituição das entidades familiares, não devendo existir preconceitos.

Nessa perspectiva, Tepedino e Teixeira (2021, p. 12) afirmam que “o princípio da dignidade da pessoa humana impede que se admita a superposição de qualquer estrutura

institucional à tutela de seus integrantes, mesmo em se tratando de instituições com *status* constitucional”. Dessa forma, a família é um direito privado para assegurar a dignidade e o desenvolvimento de todos os seus membros.

Por sua vez, o princípio da liberdade visa a garantir que a dignidade da pessoa humana seja respeitada, protegendo a liberdade individual para que as pessoas tenham liberdade de escolher o seu companheiro(a), a relação conjugal e a entidade familiar que desejam formar, consoante Dias (2013), sendo ratificado por Lôbo (2018, p. 66). Este autor elucida ser um “poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador”. Nesse sentido, Lôbo (2018) difere duas vertentes do princípio: a liberdade da família perante a sociedade e o Estado e a liberdade de cada membro perante os demais, dentro da própria relação familiar.

Já o princípio da igualdade, conforme explicam Tepedino e Teixeira (2021), pode ser dividido em formal e substancial. O formal refere-se ao tratamento igual a todos os membros da família, com direitos e deveres, enquanto a igualdade substancial é a redução de desigualdades pelo Estado, podendo tratar de forma desigual quando há diferença, de modo a equilibrar as relações. Além disso, Almeida e Rodrigues (2012) destacam que o princípio da igualdade busca alterar três aspectos principais no direito de família: a desigualdade de gênero, de filiação e entre as composições familiares.

A primeira se refere à distinção entre o homem e a mulher, que são iguais em direito, principalmente em relação à sociedade conjugal, enquanto a segunda e a terceira referem-se à vedação de existir discriminação com relação à forma de composição da entidade familiar e aos filhos, não podendo haver a distinção entre os havidos ou não na constância do casamento, conforme explica Dias (2013) e segundo previsto no artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição federal de 1988.

Também o princípio da solidariedade familiar, previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é baseado nos vínculos afetivos, possuindo um caráter ético, uma vez que inclui a reciprocidade e a fraternidade, conforme ensina Dias (2013). Desse modo, “ser solidário passa a representar ser responsável pelo outro” (ALMEIDA; RODRIGUES, 2012, p. 49), sendo, conforme explica Pereira (2021), a superação ao modo individualista e patrimonial que ocorria anteriormente na sociedade patriarcal, caracterizando-se como a base do direito subjetivo. De acordo com o autor, importa ressaltar que a solidariedade está tanto no plano

material como no afetivo, podendo destacar a comunhão plena de vida e o dever de mútua assistência entre os cônjuges.

Ainda, o princípio do pluralismo das entidades familiares representa o reconhecimento de diversos arranjos familiares, considerando que a Constituição Federal deixou de reconhecer o matrimônio como a única forma de composição familiar, passando a admitir as famílias parentais e pluriparentais, conforme ensina Dias (2013). Nesse sentido, Almeida e Rodrigues (2012, p. 43) afirmam que “[...] é possível dizer que hoje não cabe mais falar em família única. A família contemporânea compreende uma pluralidade de formações. Daí falar-se em famílias”.

No que tange ao princípio da proteção integral a crianças e adolescentes, Lôbo (2018) elucida que a família, o Estado e a sociedade devem tratar os interesses das crianças e dos adolescentes com prioridade, visto que se trata de uma pessoa em desenvolvimento, devendo prevalecer o poder familiar, contemplando o melhor interesse do filho. Nessa acepção, Pereira (2021) explica que o princípio se origina na mudança da estrutura familiar, visto que com o declínio do patriarcalismo, as crianças e adolescentes passaram a ocupar o lugar de sujeitos e têm uma posição especial na ordem jurídica.

O princípio da proibição de retrocesso social é a impossibilidade das garantias constitucionais consagradas, como a igualdade entre filhos, serem desrespeitadas ou limitadas pela legislação infraconstitucional, segundo esclarece Dias (2013). Ademais, a jurista explica que o princípio, além de fazer com que não sejam descumpridas as garantias, também obriga o Estado a assegurar a efetivação desses direitos subjetivos.

Assim, o princípio da afetividade, conforme tratado anteriormente no primeiro subcapítulo, é a base do direito das famílias, juntamente com os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade e responsabilidade, significando a proteção e o cuidado na família conjugal e parental, conforme ensina Pereira (2021). Nessa perspectiva, o autor elucida que o afeto passou a receber um valor jurídico, quando a família deixou de ser uma instituição e um núcleo econômico, conforme aponta Tartuce (2021), mesmo que não conste a expressão “afeto” no texto constitucional, o mesmo decorre da valorização da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, os princípios constitucionais anteriormente descritos demonstram que a Constituição de 1988 apresentou transformações profundas nas relações familiares, especialmente quanto à função, concepção, natureza e atribuições das mesmas, deixando o Brasil na vanguarda da introdução de novos aspectos jurídicos no direito das famílias, consoante

Lôbo (2021). Também Dias (2013, p. 39) explica que “a vastidão de mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais produziu reflexos nas relações jurídico-familiares.” A autora explica que as ideias de pluralismo, democracia e humanismo fizeram com que a família se tornasse um instrumento para a realização dos interesses de seus membros, tanto existenciais como afetivos.

Diante disso, tornar como direito fundamental a formação de entidade familiares requer que sejam consideradas possíveis todas as famílias constituídas de forma autônoma pelos seus membros, estando ou não reconhecidas no ordenamento jurídico, não podendo ser barrado nenhum formato de entidade familiar que venha a existir, conforme ensinam Almeida e Rodrigues (2012). Nessa compreensão, os autores afirmam que deve existir o “*in dubio pro familiae*” (ALMEIDA; RODRIGUES, 2012, p. 62), em que na dúvida, deve ser reconhecida a entidade familiar.

Apresentado o breve histórico relacionado à multiparentalidade e os princípios correlacionados, no próximo subcapítulo serão descritas algumas das entidades familiares que, atualmente, são reconhecidas pela legislação e pela doutrina, verificando o perfil da família contemporânea brasileira.

2.3 Perfil da família contemporânea brasileira

As relações familiares atuais são constituídas por meio de relações afetivas, diferentemente da família patriarcal e matrimonial, onde a origem biológica era essencial para diferenciar os filhos legítimos e ilegítimos, bem como para cumprir as funções tradicionais, consoante explica Lôbo (2021). Percebe-se, portanto, que houve uma repersonalização da família com base no afeto, findando a necessidade de existir um vínculo biológico, cedendo espaço para a afetividade, segundo Madaleno (2020).

Cabe ressaltar que, conforme ensina Madaleno (2020), o afeto em evidência está inserido no projeto de comunhão de vidas, estando presente a intenção de constituir uma entidade familiar e uma relação estável, de proteção, coabitação e solidariedade. Nesse sentido, “a família contemporânea encontra sua realização no seu grupo e, dentro deste grupo familiar, cada um de seus integrantes encontra na convivência solidária e no afeto o valor social e jurídico

que a família exerce no desenvolvimento da sociedade e do Estado” (MADALENO, 2020, p. 5).

As entidades familiares se configuram pelas seguintes características: afetividade, estabilidade, convivência pública e ostensiva, possuindo a finalidade de constituir família, conforme elucida Lôbo (2018). Assim, “a constituição de família é o objetivo da entidade familiar, para diferenciá-la de outros relacionamentos afetivos” (LÔBO, 2018, p. 80). A Constituição Federal de 1988, conforme explanado anteriormente, trouxe profundas mudanças no direito de família brasileiro, principalmente ao legitimar a igualdade entre filhos e entre homens e mulheres, bem como ao reconhecer a família plural, podendo ser constituída pelo casamento, união estável ou ser monoparental, consoante ensina Madaleno (2020).

Nessa acepção, Rodrigues e Almeida (2012), observam que a garantia de proteção jurídica independe de como a família se estruturou ou originou, desde que se constate os três requisitos essenciais que é a afetividade, estabilidade e ostensibilidade tenha início com o matrimônio - ou com a união. Desse modo, segundo os juristas referenciados, para que constituir família se torne um direito fundamental efetivo, é necessário que sejam aceitas as formas de famílias que forem escolhidas autonomamente pelos membros.

Todavia, cabe ressaltar que a proteção estatal não se restringe aos três tipos de entidades familiares previstas na Constituição Federal de 1988, uma vez que não acolhe a diversidade de formatos familiares existentes na sociedade contemporânea brasileira, principalmente os vínculos originados pela afetividade. Desse modo, a família, em qualquer formato, recebe proteção do Estado, respeitando o sistema democrático e garantindo a plena realização dos membros. (MADALENO, 2020).

Em outras palavras, Dias (2013) explica que é necessário possuir uma visão plural da família, de modo a acolher todas as entidades familiares, independentemente da sua constituição, sendo que o elemento caracterizador da família é a afetividade. Nessa perspectiva, em seguida, serão analisadas algumas das entidades familiares reconhecidas, atualmente, pela doutrina e pela legislação.

Alguns autores, como Pereira (2021), estabelecem uma distinção entre família conjugal e parental, sendo que a primeira se constituiu por meio de uma relação amorosa, afetiva e sexual entre o casal, enquanto a família parental é gênero de diversos tipos de entidades familiares,

sendo estabelecida “a partir de vínculos de parentesco, consanguíneos, socioafetivos ou por afinidade” (PEREIRA, 2021, p. 22).

A família matrimonial é aquela que possui como origem o casamento, sendo, até a Constituição Federal de 1988, a única forma reconhecida para constituir família (DIAS, 2013). Segundo Almeida e Rodrigues (2012), o casamento possuía funções patrimoniais e visava a preservar a doutrina religiosa, especialmente da Igreja Católica, não existindo uma preocupação com os interesses pessoais. Esse cenário modificou-se com a família contemporânea, quando os valores de comunhão de afeto e a formação pessoal dos membros passaram a compor os requisitos para formar uma entidade familiar.

Todavia, conforme explana Almeida e Rodrigues (2012), apesar das mudanças, o casamento é a única forma de composição familiar que necessita de intervenção jurídica estatal para se formar, tendo em vista os ritos formais necessários, como a habilitação e celebração do casamento, que devem suceder para que ocorra o matrimônio. Cabe esclarecer que para a celebração do casamento não são verificados e nem devem ser comprovados o afeto, a estabilidade e a publicidade da relação, devendo apenas serem cumpridos os requisitos legais.

Enquanto a família informal é caracterizada pelo fato de não dispor de uma forma solene, ou seja, por não possuir uma forma sólida de ser constituída, como é o caso da união estável, conforme explica Cassetari (2021). Nessa perspectiva, Almeida e Rodrigues (2012, p. 64) afirmam que “a união estável é, grosso modo, uma família conjugal desprovida de solenidade constitutiva”, assim, a união estável pode ser declarada através de um contrato particular ou por escritura pública, havendo, portanto, uma interferência jurídica estatal posterior, para o reconhecimento da entidade familiar e não para a formação da mesma.

Em contrapartida, a família monoparental é a entidade familiar constituída por um dos pais (pai ou mãe) e seus filhos, consoante Lôbo (2018), sendo que o termo “mono” refere a uma parentalidade restritiva, ou seja, somente a mãe e seus filhos ou apenas o pai e seus filhos, segundo explicam Almeida e Rodrigues (2012). Estando prevista no artigo 226, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988, “as famílias monoparentais podem ser constituídas pelo pai ou mãe viúvos, mãe ou pai solteiros, ou seja, pode ser constituída por escolha, planejada ou não” (PEREIRA, 2021, p. 23).

Há também as famílias unipessoais, que não são reconhecidas por todos os doutrinadores, todavia, no entendimento de Rosa (2020) é necessário o reconhecimento como

entidade familiar às pessoas que não possuem relações de convivência, como o viúvo, divorciado ou jovem solteiro independente, que podem apenas possuir relacionamentos eventuais. O autor explica que a família unipessoal possui dois modelos: o friccional, que ocorre em situações temporárias e transitórias, podendo haver relacionamentos estáveis; e o estrutural, o qual é permanente, uma vez que estar sozinho também é uma escolha, sendo um espaço de realização e autonomia pessoal.

A família mosaico, também chamada de famílias recompostas ou reconstituídas, é aquela originada na relação de um casal (casamento ou união estável) em que, um ou ambos, possuem filhos de relacionamentos anteriores, podendo ainda possuir filhos em comum, caracterizando a expressão “os meus, os seus e os nossos”, conforme elucida Dias (2013, p. 56). Para Lôbo (2018) o alto índice de divórcios no Brasil contribui para a constituição de famílias recompostas, onde surgem novos papéis parentais: o padrasto e/ou madrasta, que realizam as incumbências parentais diariamente.

Nesse sentido, Lôbo (2018) esclarece que a natureza da relação entre o padrasto/madrasta e o enteado, por força de lei, é de afinidade, podendo ser convertida em uma relação socioafetiva, quando cumpridos os requisitos da posse do estado de filiação. Dessa forma, o genitor, seja de origem biológica ou socioafetiva, não perde a autoridade parental, exceto em caso de abandono ou outras hipóteses previstas na legislação. A lei 11.924/2009, que altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta, concedeu maior reconhecimento às famílias recompostas ao possibilitar que o(a) enteado(a) possa acrescentar o sobrenome do padrasto ou da madrasta no seu registro de nascimento. Cabe salientar, entretanto, que tal possibilidade somente permite a inclusão do sobrenome e não gera os mesmos efeitos jurídicos que o reconhecimento da filiação.

A família anaparental é aquela em que há um vínculo de parentesco, mas não é de ascendência ou descendência, nem de conjugalidade, conforme explica Pereira (2021). Nesse ponto de vista, Dias (2013) ensina que é uma entidade familiar pois há uma comunhão de esforços na convivência, fazendo com que não haja diferença das demais relações familiares, visto que a verticalidade, ou diferença de gerações, nos vínculos parentais não é requisito para atribuir proteção jurídica a uma família. Ao passo que a família extensa são os demais parentes como avós, tios e primos, além dos pais e filhos, enquanto a família substituta é aquela que

através da guarda, tutela ou adoção substitui a família biológica ou originária, conforme explica Pereira (2021).

Denomina-se como família simultânea ou paralela as entidades familiares que coexistem, podendo ser um casamento e uma união estável ou duas uniões estáveis, por exemplo, consoante explica Dias (2013). Segundo Almeida e Rodrigues (2012), é normalmente conhecida pelo concubinato, onde há duas situações familiares que possuem um membro em comum, devendo ambas serem reconhecidas se atendidos os requisitos familiares, quais sejam: afetividade, estabilidade e ostensibilidade. Apesar de não ser bem quista pela sociedade e pela doutrina há repercussão jurídica da sua existência, uma vez que podem existir filhos, bem como pode estabelecer um patrimônio em conjunto, devendo ser reconhecidas, visto que são relações afetivas que geram efeitos jurídicos, como ensina Dias (2013).

Nesse sentido, Pereira (2021) esclarece que seria mais fácil para a segurança jurídica existir um único modelo de relação conjugal, todavia, os relacionamentos reais são diversificados, não podendo sobressair uma única forma de constituir família expressa em lei. Nesse viés, a família homoafetiva recebeu atenção da doutrina e da jurisprudência, devido a orientação sexual dos membros, visto que é formada por casais do mesmo sexo. Ela foi reconhecida em 2011, pelo Supremo Tribunal Federal através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, em 05/05/2011, quando foi reconhecida, sendo tratada igualmente a uma união estável ou casamento entre homem e mulher, gerando os mesmos direitos e deveres, notadamente em razão do princípio constitucional da isonomia, consoante explica Tepedino (2020), sendo que a parentalidade praticada por um casal do mesmo sexo é denominada como família homoparental, conforme ensina Pereira (2021).

Outra entidade familiar que ainda ocasiona debates é a família poliafetiva, a qual é constituída por mais de duas pessoas, que possuem uma relação pública e duradoura com o objetivo de formar família, possuindo os mesmos pressupostos de constituição que as demais entidades, somente com a diferença de número de pessoas, conforme elucida Tepedino e Teixeira (2021). O autor ainda refere que, apesar da ocorrência fática, o Conselho Nacional de Justiça recomendou que os cartórios não lavrassem declarações de união estável poliafetiva. Entretanto, tal fato não significa que as entidades familiares poliafetivas não serão reconhecidas, haja vista que as relações familiares possuem instrumentos jurídicos para a sua normatização e reconhecimento de acordo com o caso concreto.

E, conforme tratado no primeiro subcapítulo deste estudo monográfico, há também as famílias socioafetivas e multiparentais, sendo que, segundo explica Cassetari (2021), a primeira é a família formada a partir de laços de afeto e da posse do estado de filho, em que há tratamento paterno-filial, enquanto a família multiparental ocorre quando há o reconhecimento de três ou mais pessoas como pais.

Nesse contexto, Lôbo (2021) afirma que a família nuclear, qual seja formada por pais e filhos, predomina na sociedade contemporânea brasileira, mesmo que, conforme explanado anteriormente, exista uma diversidade de entidades familiares tuteladas, visto que a Constituição Federal de 1988 não limita as formas familiares, protegendo a família de forma ampla, principalmente em razão dos princípios constitucionais. Nessa perspectiva, atualmente na sociedade brasileira existem diversas formas de convivência familiar como: uniões heterossexuais e/ou homossexuais com ou sem vínculo de casamento, sem filhos ou com filhos, que podem ser biológicos, socioafetivos ou ambos, bem como somente o pai ou mãe e os filhos (biológicos ou socioafetivos), relações entre enteado e madrasta/padrasto e filiação multiparental.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realiza um censo demográfico de forma decenal, ou seja, de dez em dez anos, a partir do qual coleta informações à respeito do núcleo familiar, características dos domicílios e das pessoas, principalmente relacionando a etnia, raça e religião, bem como sobre rendimentos, mortalidade e moradia, em todo o país. O último censo foi realizado no ano de 2010³, sendo aplicado um questionário de amostra nos domicílios selecionados, a partir do qual foi confeccionada uma amostra sobre as características principais das famílias, que demonstram como se constituem a maior parte das entidades familiares no Brasil, sendo de grande relevância social, visto que fornece dados para a criação de políticas públicas.

Para realização da pesquisa, conforme se extrai dos resultados de amostra de famílias e domicílios disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, texto digital), se considera família o conjunto de pessoas relacionadas por laços de parentesco, sendo família única a que possui um único núcleo familiar em uma unidade doméstica e famílias conviventes aquelas que possuem mais de um núcleo familiar em uma mesma residência.

³ O censo demográfico não foi realizado no ano de 2020, em razão da pandemia do COVID-19, sendo realizado, em princípio, neste ano de 2021. Portanto, os dados utilizados neste estudo são os mais recentes, apesar de datarem ao ano de 2010 e que possivelmente tenham sofrido alterações.

Ademais, há uma classificação por tipo de unidade doméstica que pode ser unipessoal, quando somente há a pessoa responsável pelo domicílio; duas pessoas ou mais sem parentesco, quando há a pessoa responsável pelo domicílio e mais pessoas como agregado ou convivente; e duas pessoas ou mais com parentesco, quando constituída pela pessoa responsável pela residência e mais uma pessoa parente (cônjuge, filho, pai, mãe, dentre outros.). Cabe salientar que se denomina unidade doméstica o grupo de pessoas que vivem em um domicílio particular, que auxiliam na subsistência um do outro.

Depreende-se da amostra de famílias e domicílios do censo demográfico de 2010 do IBGE que existe uma diversidade quanto aos tipos familiares, pois observa-se mudanças na organização interna das famílias, como o aumento de uniões estáveis e no número de divórcios, sendo que este último cria famílias reconstituídas e aumenta as famílias monoparentais. Assim, a formação de famílias recompostas está diretamente relacionada com o número de casamento e divórcios que ocorrem no país, que segundo as estatísticas do Registro Civil do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, texto digital) mostram que:

Tabela 1 - Estatística dos casamentos e divórcios no Brasil nos anos de 2018 e 2019

Ano	Número de casamentos	Número de divórcios
2018	1 053 467	385 246
2019	1 024 676	383 286
Comparação	- 2,7%	- 0,5%

Fonte: Tabela elaborada pela acadêmica, dados extraídos das Estatísticas do Registro Civil - IBGE - <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html> (2021).

Dessa forma, conforme verifica-se na tabela acima, quanto aos casamentos, o informativo de Estatísticas do Registro Civil no Brasil, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, texto digital), demonstra que, em 2019, houve uma redução de 2,7% nos registros de casamentos civis com relação ao ano de 2018. Enquanto nos divórcios judiciais, no ano de 2019, observa-se uma redução de 0,5% com relação ao ano anterior, bem como, nota-se que 45,9% desses ocorreram em famílias constituídas com filhos menores, havendo um aumento de 5,7% em dez anos nessa estatística, percebendo-se um aumento na escolha pela guarda compartilhada dos filhos, correspondendo a 26,8%.

Conforme dados extraídos da amostra de família e domicílios do censo de 2010 (IBGE, texto digital) é possível verificarmos como se dividem as unidades domésticas brasileiras:

Tabela 2 - Estatísticas das unidades domésticas do Brasil no ano de 2010

Unidades domésticas	Quantidade
Total	57 314 048
Unipessoal	6 938 023
Pessoas sem vínculo de parentesco	393 843
Duas ou mais pessoas com vínculo de parentesco	49 982 183

Fonte: Tabela elaborada pela acadêmica, dados extraídos do Censo Demográfico de 2010 - IBGE - https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf/ (2021).

À vista disso, verifica-se que foram recenseadas em torno de 57 (cinquenta e sete) milhões de unidades domésticas, sendo que destas, 12,1% eram unipessoais (pessoas que moram sozinhas), apenas 0,7% eram unidades domésticas com pessoas sem vínculo de parentesco e 87,2% eram de duas ou mais pessoas com vínculo de parentesco. Dessas unidades domésticas com pessoas que possuem vínculo de parentesco, a maioria, 92%, possuía somente um núcleo familiar.

Nesse sentido, ao realizar uma comparação com o censo demográfico realizado em 2000, verifica-se um aumento no percentual de casais sem filhos de 14,9% para 20,2% e também nas famílias monoparentais femininas, de 15,3% para 16,2%, fatos que podem ser atribuídos pela maior participação da mulher no mercado de trabalho, aumento do envelhecimento da população e taxas baixas de fecundidade. Os valores sociais influenciam diretamente na composição familiar, pois, por exemplo, na área rural o percentual de famílias compostas por casais com filhos é superior do que na área urbana, sendo que o tipo monoparental feminino aparece em menor percentual, visto que a presença de casais (com ou sem filhos) é mais expressiva.

Com relação às famílias conviventes principais, é possível identificar os tipos mais comuns, que são três: casal com filhos, casal sem filhos e monoparental feminina, sendo que

essa última corresponde a 53,5%, sendo que ao verificar os núcleos secundários, 78% são filhos do responsável ou cônjuge da família nuclear. Quanto às famílias monoparentais, verifica-se que há um maior percentual de responsáveis viúvas, quando os filhos já se encontram ao final do ciclo familiar, enquanto no ciclo inicial e médio, o percentual maior é de responsáveis solteiras, onde possivelmente os filhos foram frutos de uniões estáveis.

Relativamente às famílias reconstituídas, ou seja, núcleos familiares compostos após a separação, divórcio ou falecimento de um dos cônjuges, a análise do censo demográfico de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ocorreu sobre os casais com filhos, que podem ser filhos somente do responsável da unidade doméstica, do cônjuge ou de ambos, correspondendo a um percentual de 16,3% das famílias únicas e conviventes principais do país. Nas famílias formadas por casais, independentemente do sexo, ambos os responsáveis e cônjuges tem rendimentos, correspondendo a um percentual de 62,7%.

Quanto aos responsáveis, notadamente nas famílias únicas, o censo demográfico de 2010 verificou que em 65,5% dos casos há somente um responsável, existindo um crescimento entre o censo de 2000 e de 2010 de pessoas do sexo feminino configurando como as responsáveis no núcleo familiar. Além do mais, nota-se que há uma responsabilidade compartilhada conforme aumenta o nível de instrução nas famílias, conforme informações constantes na amostra de famílias e domicílios do censo demográfico de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Desse modo, conforme explica Lôbo (2018), a família contemporânea constitucionalizada possui um paradigma igualitário, diferentemente do modelo autoritário da família patriarcal, devido, essencialmente, ao respeito da dignidade da pessoa humana e à solidariedade. Nessa acepção, Coelho (2013, p. 21) afirma que “a família contemporânea é resultado da mudança significativa na condição da mulher na sociedade, ocorrida na segunda metade do século passado”, principalmente ao que tange a liberdade de escolha e a ocupação do seu espaço de independência e no mercado de trabalho.

A família, consoante elucida Venosa (2014), é fenômeno natural preexistente ao direito, que deve ser reconhecido pelo Estado. Nessa perspectiva, Coelho (2013), ensina que a família é plural, sendo para o direito o conjunto de pessoas ligadas pelas singulares relações jurídicas, quais sejam: relação horizontais, entre cônjuges e companheiros, verticais, entre pais e filhos, relações colaterais ou de fraternidade e as relações por afinidade.

Percebe-se, assim, a dinamicidade das relações familiares no Brasil, sendo necessário que o ordenamento jurídico se molde à realidade fática das entidades familiares, reconhecendo os novos tipos de formações. Nessa perspectiva, o próximo capítulo abordará a questão do reconhecimento da socioafetividade e da filiação multiparental, entidades familiares acolhidas pelo tema de repercussão geral 622 do Supremo Tribunal Federal, que aborda a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.

3 REGISTRO EXTRAJUDICIAL DA MULTIPARENTALIDADE NO VALE DO TAQUARI ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2020

Neste capítulo da monografia pretende-se identificar os índices de registros de nascimento com filiação multiparental no Vale do Taquari, entre os anos de 2019 e 2020, de modo a verificar se os provimentos 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça estão tendo eficácia prática e se estão presentes no dia a dia dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, de modo a reconhecer juridicamente a multiparentalidade.

Dessa forma, o primeiro subcapítulo abordará o reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade, descrevendo as possibilidades existentes para a realização do reconhecimento da filiação para todos os casos possíveis atualmente, averiguando sobre o reconhecimento judicial da perfilhação socioafetiva e multiparental. No segundo subcapítulo tratar-se-á sobre a possibilidade do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, tendo em vista principalmente a desjudicialização presente no direito das famílias e o serviço prestado nas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais.

No terceiro subcapítulo realizar-se-á uma análise dos provimentos 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, estudando os artigos legais que possibilitam o reconhecimento da filiação socioafetiva, e por conseguinte, da multiparentalidade, pela via extrajudicial. Já no quarto subcapítulo demonstrar-se-á o levantamento de dados perante os Registros Cíveis das Pessoas Naturais do Vale do Taquari, no Estado do Rio Grande do Sul, dos registros com filiação multiparental entre os anos de 2019 e 2020. Para tanto, também será feita uma contextualização sobre a região em que será executada a pesquisa. Outrossim, no quinto subcapítulo será realizada a análise dos dados obtidos durante a pesquisa efetuada junto às serventias extrajudiciais.

3.1 Reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade

O reconhecimento de filiação é um ato declaratório e formal, que pode ocorrer em duas modalidades: voluntário ou espontâneo e judicial ou coativo, sendo que o primeiro ocorre por meio de uma declaração solene e válida, enquanto o segundo decorre de uma ação de investigação de paternidade, conforme explica Venosa (2014). O autor esclarece que a perfilhação pode ocorrer tanto em relação ao pai, como à mãe, todavia, a segunda é mais rara, visto que, em razão da gravidez, se estabelece de fato, enquanto a paternidade é uma presunção. O reconhecimento voluntário da filiação é ato personalíssimo e deve ser feito somente pelo pai ou pela mãe, ou ambos, ou por intermédio de procurador com poderes especiais.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, portanto, durante a vigência do Código Civil de 1916, somente era possível o reconhecimento dos filhos de pessoas não casadas, visto que havia a presunção da paternidade pelo casamento e pelo fato de ser vedado, legalmente, o reconhecimento dos filhos tidos de forma adulterina ou incestuosa, demonstrando a idealização patrimonialista e individual da legislação. Somente no ano de 1942, com o decreto lei 4.737, passou a existir a possibilidade dos filhos havidos fora do casamento, chamados de ilegítimos, serem reconhecidos, desde que o casamento tivesse sido dissolvido, mas, somente com a Constituição Federal de 1988 foi extinta a desigualdade e discriminação entre filhos, consoante ensinam Farias e Rosenthal (2016).

Apesar das mudanças legais, ainda permanecem as presunções legais de paternidade aos filhos tidos por pais casados entre si. Assim, os filhos havidos fora do casamento necessitam de reconhecimento, pois de acordo com Venosa (2014, p. 263), “enquanto não houver reconhecimento, a filiação biológica é estranha ao direito”. Desse modo, os direitos e deveres de pais e filhos passam a ter validade a partir do ato jurídico de perfilhamento, seja espontâneo ou judicial. Nesse sentido, Farias e Rosenthal (2016, p. 622) afirmam que: “enquanto a filiação matrimonial decorre de uma presunção jurídica, a filiação extramatrimonial é materializada por meio do reconhecimento de filhos, por ato voluntário ou por decisão judicial”.

Em virtude disso, Dias (2013) acrescenta que o reconhecimento, voluntário ou coativo, possui efeitos declaratórios, com eficácia *ex tunc*, ou seja, retroage à data do nascimento, a fim de assegurar uma circunstância já existente, qual seja, a filiação. Outrossim, o reconhecimento da filiação garante a formação da personalidade e, atualmente, não há restrições no ordenamento jurídico brasileiro, em respeito aos direitos fundamentais como a dignidade da

pessoa humana e a igualdade entre filhos, como expõe Carvalho (2020). Nessa acepção, Boeira (1999) explica que a ação declaratória tem o intuito de declarar a existência ou não de uma relação jurídica.

O reconhecimento da filiação extramatrimonial na modalidade voluntária ou espontânea da perfilhação não depende de origem genética, visto que é um ato livre, solene e público, não admitindo arrependimento, conforme manifesta Dias (2013). Podendo ocorrer, de acordo com o previsto na Lei 8.560/1992 e no artigo 1.609 do Código Civil, no registro do nascimento, por escrito particular, escritura pública, testamento ou perante manifestação direta e expressa ao juiz. Ademais, o artigo 1.610 do mesmo texto legal dispõe que o ato de perfilhamento é irrevogável, necessitando de consentimento somente nos casos em que o filho for maior de idade, segundo disposto no artigo 1.614 do Código Civil.

Cabe esclarecer que, independentemente da forma que ocorrer o reconhecimento, o mesmo constará no registro de nascimento do filho, com menção aos nomes dos pais e avós, sem detalhar a forma ou origem que ocorreu o perfilhamento, de modo a evitar constrangimentos ou discriminações, segundo elucida Venosa (2014). No registro de nascimento, o reconhecimento é realizado perante o registrador do Registro Civil das Pessoas Naturais onde ocorreu o nascimento ou local de residência dos pais, conforme prevê o artigo 50 da Lei 6.015/1973, em 15 dias.

De acordo com Coelho (2013), ao realizar o registro e se identificar como pai da criança, ocorrerá o reconhecimento voluntário. Concerne salientar que, segundo exposto pelo autor, quando o pai for realizar o registro, dispensa-se o comparecimento da mãe, devendo apresentar somente os documentos dela. Todavia, caso o pai não compareça, e ambos não sejam casados, a mãe não poderá registrar o filho sozinha, constando o nome do pai, que não seja seu marido. Entretanto, Dias (2013) explica que existe a possibilidade de realizar o reconhecimento em momentos distintos, ou seja, o pai pode reconhecer posteriormente o filho que fora registrado somente pela mãe, sendo acrescentado os seus dados ao registro, desde que haja anuência da genitora.

Caso não tenha sido feito o reconhecimento no ato do registro, também é possível realizá-lo por escritura pública ou instrumento particular, o qual ficará arquivado no Registro Civil das Pessoas Naturais, que irá incluir os dados no registro de nascimento da criança, segundo Coelho (2013). No que tange à escritura pública, não é necessário que o

reconhecimento de filiação seja realizado por documento específico, podendo constar em outro ato notarial adequado, como uma doação, desde que a declaração de perfilhação seja expressa e explícita. Todavia, o mesmo não se aplica ao escrito particular, que deve ser feito essencialmente para o reconhecimento da paternidade, devendo identificar os declarantes e o filho, conforme explana Venosa (2014).

Também é possível que a declaração de perfilhamento ocorra por meio do testamento, podendo ser realizada em todas as espécies legalmente previstas do mesmo, inclusive do codicilo, que é uma forma simples de testar, pelo qual a pessoa que faleceu, por escrito, manifesta as suas últimas vontades, principalmente para questões não patrimoniais, como o reconhecimento de filho, segundo explica Venosa (2020). Convém destacar que o reconhecimento não depende da eficácia do testamento, ou seja, caso o mesmo seja revogado, a filiação reconhecida permanece, uma vez que o documento é somente um instrumento para a declaração, consoante esclarece Dias (2013). Por outro lado, Venosa (2014) relata que o reconhecimento da filiação somente será prejudicado se o ato testamentário se tornar nulo, em razão de vício de vontade. Ainda, o autor manifesta que o testamento pode ter a finalidade de apenas reconhecer a filiação, sem efeitos patrimoniais, visto que o mesmo pode possuir cláusulas não patrimoniais.

Por fim, o reconhecimento de filhos de forma voluntária pode ser feito “por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém”, conforme dispõe o inciso IV, do artigo 1º da Lei 8.560/1992 e inciso IV, do artigo 1.609 do Código Civil. Nesse caso, de acordo com Venosa (2014), como o juiz tem fé pública, possui a mesma validade que a escritura pública. Ainda, como explana Dias (2013), o juiz lavrará a declaração a termo e encaminhará ao oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, sendo que, considera-se reconhecimento voluntário se o investigado admitir, na ação de investigação de paternidade, que é o pai, ocorrendo a extinção do processo com a resolução do mérito.

Cumprе ressaltar que é possível a averiguação oficiosa da paternidade, prevista no artigo 2º, da Lei 8.560/1992, que ocorre quando o registro de nascimento é realizado somente com os dados da mãe e a mesma fornece dados de identificação do pai, os quais, juntamente com a certidão de nascimento, serão remetidos pelo registrador das pessoas naturais ao juiz competente, para que seja averiguada a paternidade. Desse modo, será designada audiência com os pais ou será concedido prazo para que o suposto pai se manifeste a respeito, e havendo a

confirmação da paternidade, será lavrado o termo de reconhecimento, que será remetido ao registro civil das pessoas naturais onde está lavrado o assento de nascimento do filho, para que sejam registrados os dados paternos no registro. Todavia, caso não haja a manifestação do possível pai ou o mesmo negue, será iniciada a ação de investigação de paternidade, conforme esclarece Venosa (2014).

Nessa perspectiva, a ação de investigação de paternidade é a modalidade judicial ou coativa para o reconhecimento de filhos, a qual, na opinião de Dias (2013), deve ser chamada de ação declaratória de parentalidade, visto que possui efeito declaratório. É uma ação de estado e, portanto, personalíssima, irrenunciável, inalienável e imprescritível. Pode ser ajuizada pelos filhos em face do suposto pai ou dos herdeiros dele, visto que o investigante, representado pela mãe, e o Ministério Público possuem legitimidade para tal ação, consoante explica Venosa (2014).

O reconhecimento da filiação pressupõe vínculos de parentalidade, que pode ser legal, biológico e socioafetivo, sendo que a origem biológica somente é prestigiada se ausente a relação afetiva, segundo ensina Dias (2013). Nesse viés, Boeira (1999) ensina que nas ações de investigação de paternidade devem ser provados os fatos de relação paterno-filial entre o suposto pai e filho, os quais podem ser fundados em verdades jurídicas, biológicas e socioafetivas. Com relação à filiação biológica, Rosa (2020) manifesta que a mesma foi facilitada com a possibilidade de realizar o exame de código genético do ácido desoxirribonucleico - DNA - que comprova o liame biológico, o qual tornou-se tão importante, que a súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça⁴ considera presumida a paternidade do suposto pai que se nega a realizar o exame. Todavia, é uma presunção relativa, visto que aceita prova em contrário.

Ademais, recentemente foi promulgada a Lei 14.138/2021 que “acrescenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica”, desse modo, caso haja recusa do suposto pai em realizar o exame de DNA ou o mesmo não seja encontrado, é possível que o exame genético

⁴ Súmula 301 do STJ: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.”

seja realizado em parentes consanguíneos, a fim de comprovar a origem biológica, consolidando o direito à ancestralidade genética e seus efeitos.

A identidade genética é considerada um direito de personalidade fundamental, o que proporciona a possibilidade de buscar a ascendência biológica, bem como que seja ajuizada uma nova ação de declaração da parentalidade, quando a antiga tenha sido julgada improcedente por falta de prova da paternidade/maternidade, caso o exame pericial não tenha sido feito ou não tenha atingido índices expressivos, ocorrendo a relativização da coisa julgada, conforme explana Dias (2013).

Nessa acepção, Farias e Rosenvald (2016) explicam que é de suma importância distinguir que na ação de declaração da parentalidade busca-se reconhecer o estado de filiação, enquanto a investigação de origem ancestral objetiva estabelecer a origem genética, sendo este um direito de personalidade. Este é o entendimento presente na jurisprudência brasileira, como se verifica no caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo destacado. Nele, verifica-se que o autor ajuizou uma ação de investigação de paternidade, pois, somente após o falecimento do pai registral, descobriu que seu pai biológico era outro, postulando pela declaração da paternidade e acréscimo do pai biológico em seu registro. Em contrapartida, o réu alegou decadência e prescrição, bem como que deveria prevalecer o vínculo afetivo que o autor tinha com o pai socioafetivo, que o reconheceu. Entretanto, o Tribunal julgou que, mesmo existindo um vínculo socioafetivo, é possível a investigação da paternidade e o reconhecimento da ancestralidade biológica, conforme demonstra a ementa colacionada abaixo:

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de investigação de paternidade ajuizada em 25.04.2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/03/2012. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica. 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. **4. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto**, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. **5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor**, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos. **6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem,**

porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. 7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. 8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no **valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética.** 9. Recurso especial desprovido. (REsp 1401719/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, Julgado Em 08/10/2013, Dje 15/10/2013 - **grifo nosso**).

É importante frisar que, atualmente, a ação de declaração da parentalidade não possui mais o objetivo de somente comprovar o vínculo biológico, mas sim, apurar o estado de filiação, que pode ou não possuir origem genética, segundo esclarece Lôbo (2021), corroborado por Dias (2013), que elucida que o vínculo de afetividade se sobrepõe à verdade real, de modo a preservar o melhor interesse do filho.

Desse modo, a paternidade socioafetiva, em razão da posse do estado de filho, “é reconhecida pelo judiciário sem resistências, produzindo os mesmos efeitos da paternidade biológica, em ações declaratórias de paternidade, afastando o argumento desprovido de fundamentação de impossibilidade jurídica” (CARVALHO, 2020, p. 626), produzindo todos os efeitos decorrentes da filiação. Nesse sentido, Rosa (2020) elucida que a paternidade socioafetiva pode ser reconhecida pela ação negatória de paternidade, quando não há vínculo biológico, ou por meio da ação de reconhecimento de filiação socioafetiva.

O autor também esclarece que, apesar de ser recente no ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento da socioafetividade é amparado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade e melhor interesse da criança, sendo uma quebra de paradigmas, visto que o exame de DNA criou uma propensão de valorização ao vínculo genético. Ao que se refere à filiação socioafetiva, abordada no primeiro capítulo deste estudo monográfico, é de suma importância relembrar a questão da posse do estado de filho, pois, conforme refere Boeira (1999, p. 54), “revela a constância social da relação paterno-filial, caracterizando uma paternidade que existe, não pelo simples fator biológico ou por força de presunção social, mas em decorrência de elementos que somente estão presentes, fruto de uma convivência afetiva”.

Diante disso, Boeira (1999) manifesta ser primordial entender a respeito do estado da pessoa, que se caracteriza pela forma que sociedade enxerga cada pessoa, por suas características, direitos e obrigações, possuindo seus títulos e as vantagens e encargos

decorrentes dos mesmos. Desta forma, a posse de estado de filho a demonstração do vínculo de filiação, o qual “é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial” (BOEIRA, 1999, p. 60), quais sejam: o nome, trato e fama o que identifica a posse do estado de filho.

Neste sentido, Farias e Rosenvald (2016, p. 639) afirmam que “é possível a propositura de uma ação de investigação de parentalidade socioafetiva”, visto que de acordo com Boeira (1999), a posse de estado de filho é fundamento suficiente para que ocorra o reconhecimento da filiação e a declaração da paternidade. Este entendimento também é consolidado no Enunciado 519 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, no ano de 2012: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

Esta concepção igualmente é corroborada pela jurisprudência brasileira, consoante constata-se no julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que decidiu indeferir a apelação da autora, que ajuizou ação declaratória de filiação socioafetiva em face dos tios, com quem a mesma morava desde os quatro anos de idade. Todavia, apesar de demonstrar que recebia amparo dos réus, não restou comprovada a posse do estado de filho com os réus:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. POSSE DE ESTADO DE FILHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A alegação da existência de paternidade e maternidade socioafetiva reclama prova cabal da posse do estado de filho. **Ausência de demonstração da presença dos respectivos elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama.** O simples fato de a autora ter sido criada pelos falecidos não implica reconhecimento de vínculo socioafetivo, sobretudo quando não evidenciada ter sido essa a vontade deles. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70068110311, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 14-04-2016 - grifo nosso)

Este também foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o recurso interposto pela suposta filha socioafetiva, que foi criada pelos pais do recorrido, determinou pela improcedência do pedido. Ocorre que, no caso, os pais do recorrido possuíam a guarda da recorrente, mas não a registraram como fizeram com o recorrido, que foi adotado posteriormente, bem como, a sociedade possuía conhecimento de que ela não era filha do casal, não estando presentes os requisitos de nome e fama e, portanto, não restando estabelecida a posse de estado de filho, conforme demonstra a ementa do acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. 1. **A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica.** 2. A norma princípio estabelecida no art. 27, in fine, do ECA afasta as restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comandos legais hoje existentes, para assegurar ao que procura o reconhecimento de vínculo de filiação socioafetivo, trânsito desimpedido de sua pretensão. 3. **Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico.** 4. **Não demonstrada a chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão.** 5. Recurso não provido. (REsp 1189663/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011- grifo nosso).

Desse modo, percebe-se que é aceito o reconhecimento da filiação socioafetiva, desde que estejam presentes os pressupostos da posse do estado de filho, comprovando a relação paterno-filial. Cabe salientar que não há previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro sobre os direitos ao estado de filho afetivo. Todavia, a família afetiva é reconhecida implicitamente na Constituição Federal de 1988, em razão do princípio da igualdade de filiação, sendo desnecessária legislação infraconstitucional que regularize a família socioafetiva e discipline o reconhecimento da mesma, visto que o afeto é considerado como valor jurídico, segundo manifesta Welter (2003). Dessa maneira, a possibilidade de ajuizar a ação declaratória de paternidade socioafetiva solidifica o acesso à justiça e a igualdade entre os tipos de parentalidade, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança e do adolescente e da solidariedade, conforme ensina Giorgis (2007).

Por outro lado, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva trouxe um novo questionamento ao ordenamento jurídico brasileiro, que trata sobre a existência concomitante do vínculo biológico e do socioafetivo e se um deve preponderar sobre o outro (ROSA, 2020). Todavia, Farias e Rosenthal (2016) explicam que, em razão do princípio da igualdade entre os filhos, surgiu a possibilidade de haver a simultaneidade de filiações, ou seja, uma pessoa possuir tanto a parentalidade biológica como a socioafetiva, dando início a multiparentalidade ou pluriparentalidade. De acordo com os autores, tal situação demonstra a teoria tridimensional do Direito de Família, visto que “entendendo que o ser humano é, a um só tempo, biológico, afetivo (ou desafetivo) e ontológico, conclui-se pela existência de uma ‘trilogia familiar’, e, por

consequente, pela possibilidade de estabelecimento de três vínculos paternos” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 617).

Esta foi a compreensão do Supremo Tribunal Federal, que como já demonstrado no primeiro capítulo da presente monografia, reconheceu no Tema de Repercussão Geral número 622 a possibilidade de que a filiação socioafetiva não impede o reconhecimento da filiação biológica, fazendo com que subsista a multiparentalidade. Cabe ressaltar que, segundo Rosa (2020), deve preponderar o melhor interesse do filho, não havendo que decidir entre a filiação biológica e socioafetiva, se a melhor opção para ele é o reconhecimento de ambas, conforme se verifica no julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, colacionado abaixo:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, SEM EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA/REGISTRAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E CORTES SUPERIORES. SENTENÇA CONFIRMADA. Descabido o pedido de exclusão do pai registral, ante a ausência de comprovação de vício de vontade, de consentimento, quando do registro de nascimento levado a efeito, sendo imperioso o reconhecimento dos vínculos afetivos e parentais, com todos os seus reflexos jurídicos, **abarcando, assim, a mais completa e adequada tutela jurisdicional das pessoas envolvidas. Manutenção da multiparentalidade, à vista do reconhecimento dos vínculos socioafetivo e biológico, espelhamento da situação fática.** Apelação desprovida, em decisão monocrática. (Apelação Cível, Nº 70083168963, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 29-03-2020 - **grifo nosso**)

Com o reconhecimento dos múltiplos vínculos de filiação há também os efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais decorrentes, que são os hereditários, de guarda, alimentos e de registro, constando no registro de nascimento dos filhos os dados de todos os pais. (FARIAS; ROSENVALD, 2016). Nesse sentido, Faria (2018) esclarece que não há previsão legal para o registro da multiparentalidade. Entretanto, como não há proibição, a justiça brasileira admite, preservando os direitos fundamentais de dignidade e afetividade dos envolvidos, estando este entendimento reforçado no enunciado 9 do Instituto Brasileiro de Direito de Família: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.

Por outro lado, cabe salientar que, segundo manifestam Farias e Rosenvald (2016), a multiparentalidade não deve ser confundida com o direito à ancestralidade, que a partir de uma ação de investigação genética, permite a descoberta da origem biológica da pessoa, sem produzir outros efeitos. Desse modo, os autores referem que a multiparentalidade deve ser excepcional, sendo reconhecida somente nos casos em que sejam comprovados os vínculos de

filiação concomitantes. Outrossim, havendo a possibilidade de reconhecimento judicial da socioafetividade e da multiparentalidade, surge a perspectiva do mesmo ser feito de forma extrajudicial, tornando este ato mais acessível, como será abordado no próximo subcapítulo.

3.2 Possibilidade do registro extrajudicial da filiação socioafetiva e da filiação multiparental no Brasil

A parentalidade socioafetiva encontra-se consolidada dentro do ordenamento jurídico brasileiro, não havendo mais hierarquia entre as paternidades biológica e socioafetiva. Isto põe em prática o princípio constitucional da igualdade entre as filiações, previsto no artigo 227, parágrafo 6 da Constituição Federal de 1988, inexistindo motivos para que a paternidade socioafetiva não seja realizada de forma extrajudicial, como ocorre com a paternidade biológica, conforme reforça Lopes (2016).

Com o mesmo entendimento, Viegas e Matos (2018) acrescentam que o número de famílias recompostas e o elevado índice de pessoas sem a paternidade registrada contribuem para a possibilidade do reconhecimento extrajudicial da socioafetividade. Por conseguinte, Salomão e Hahn (texto digital) afirmam que a necessidade de judicializar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva dificulta a realização do mesmo, tendo em vista que algumas pessoas desconhecem o procedimento e em razão da morosidade pela quantidade de processos que tramitam junto às varas de família. Em concordância, Viegas e Matos (2018) acrescentam que, além dos processos judiciais serem demorados e custosos, é invasivo depender que o Estado defina sobre a vida afetiva e pessoal dos indivíduos.

Outrossim, a multiparentalidade também não possui impedimentos para que seja reconhecida de forma extrajudicial. Principalmente, tendo em vista as famílias recompostas, onde os genitores possuem novos relacionamentos e surgem relações de padrastio e madrastio. Os filhos, registrados pelos pais biológicos, passam a ser criados e assumidos por novos pais/mães, considerando-se uma violação à dignidade e aos direitos de personalidade dos mesmos, não haver a possibilidade de existir o reconhecimento da socioafetividade pelo fato de já ter a parentalidade biológica registrada.

Nesse sentido, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro necessitava de provimentos que normatizassem a possibilidade do reconhecimento da socioafetividade na

esfera extrajudicial. O Estado de Pernambuco foi pioneiro em regularizar o assunto, sendo acompanhado pelos Estados de Santa Catarina, Maranhão, Paraná, Ceará, Mato Grosso, Sergipe e Amazonas, conforme apontam Malheiros e Barbosa (2018). Todavia, as autoras ressaltam que ocorria um dissenso no país, visto que os provimentos não eram iguais e por não haver a extrajudicialização do reconhecimento em todo o território nacional. Entretanto, a partir do provimento 63/2017 o Conselho Nacional de Justiça padronizou, em todo o país, o reconhecimento extrajudicial da socioafetividade junto aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, possibilitando também o reconhecimento da multiparentalidade. Cabe salientar que os provimentos 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça serão analisados no próximo subcapítulo da presente monografia.

Nessa perspectiva, Rosa (2020) observa que o reconhecimento extrajudicial possibilita que a realidade fática da vida das pessoas seja gravada em seus registros, garantido a proteção aos direitos de filiação, por um procedimento que facilita a constituição do vínculo de socioafetividade e da multiparentalidade, sem a necessidade de ingressar com uma ação no Poder Judiciário. A viabilidade de reconhecer a socioafetividade e a multiparentalidade, a partir de procedimentos administrativos, realizados junto aos Registros de Cíveis, representam a desjudicialização e a extrajudicialização das relações parentais no Brasil, fazendo com que haja celeridade e segurança jurídica em tais atos, consoante manifestam Malheiros e Barbosa (2018).

Ao que tange a desjudicialização, Filho (2021) afirma que é a forma de obter, de forma extrajudicial, o resultado correspondente ao que seria obtido por meio de um processo judicial, notadamente nos casos em que não há uma lide entre as partes, que são maiores e capazes. O autor refere que o acesso à justiça é um direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988. Mas, perante a quantidade de demandas ajuizadas, o Poder Judiciário brasileiro não consegue atender a todos de forma célere e eficaz, notadamente devido a limitação de recursos materiais e humanos, fazendo com que os direitos e garantias fundamentais das pessoas não sejam atendidos. Por outro lado, Filho (2021) ressalta que o acesso à ordem jurídica justa não abarca somente o sistema judicial, uma vez que os conflitos devem buscar ser resolvidos de forma consensual, utilizando-se tanto da sede judicial como da extrajudicial para a concretização de direitos, tornando-se a desjudicialização “importante ferramenta de acesso à ordem jurídica justa, devendo ser superada a ideia de que a tutela jurisdicional somente pode ser obtida pelo acesso ao Poder Judiciário” (FILHO, 2021, texto digital).

Neste contexto, os serviços notariais e registrais possuem delegação para a solução de diversos conflitos consensuais, devendo a tutela jurisdicional ser utilizada de forma subsidiária, fazendo com que as partes não necessitem se submeter às custas e morosidade do processo judicial. Ademais, os registradores e notários possuem uma alta capacidade técnica, que pressupõe independência e imparcialidade, apresentando-se a via extrajudicial como adequada para a orientação jurídica e concretização de direitos das pessoas, conforme ensina Filho (2021). De igual forma, Camargo e Oliveira (2014, p. 74), afirmam que “verifica-se na legislação recente a forte tendência de desjudicialização, reservando ao judiciário os casos em que realmente se faz necessária a sua intervenção, por existir um dissenso”. Assim, Paiva e Melo (2020, p. 263) manifestam que:

[...] ao permitir o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva nos cartórios de registro civil de pessoas naturais, o CNJ passou a reduzir as demandas judiciais dessa natureza, além de facilitar o acesso ao direito do registro do estado de filiação sem as supramencionadas morosidade e sobrecarga do Poder Judiciário

Ao que concerne aos serviços extrajudiciais e ao reconhecimento da filiação, é importante elucidar sobre o Registro Civil das Pessoas Naturais, o qual possui como função “a publicidade de fatos e negócios jurídicos inerentes à pessoa física, desde seu nascimento até a sua morte, tendo em vista que tais fatos e atos repercutem não apenas na esfera do indivíduo, mas interessam a toda a sociedade” (LOUREIRO, 2017, p. 137). Ademais, Ceneviva (2010) ensina que os registros públicos possuem caráter privado, mas prestam atividades de ordem pública incumbidas pelo Estado aos registradores, que são dotados de fé pública e devem exercer as atividades registrais. Tal entendimento está consolidado no artigo 1º da Lei 8.935/1994, o qual prevê que “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”, enquanto, o artigo 3º dispõe que o registrador possui delegação para exercer tal atividade, sendo que, para tanto, deve realizar concurso público, conforme previsto no artigo 236, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988.

Camargo e Oliveira (2014) afirmam que os registros de nascimento possuem efeito declarativo que individualiza uma pessoa, garantindo a ela o direito de personalidade e conferem “a adequada publicidade e oponibilidade, com todas suas características – data, hora e local do nascimento, naturalidade, filiação e nome do registrado etc. –, garantindo-lhe segurança e eficácia, tanto para o registrado, quanto para terceiros.” (CAMARGO; OLIVEIRA, 2014, p. 112), o que é essencial para o exercício da cidadania.

Esta também é a visão de Boselli, Ribeiro e Mróz (2020), as quais explicam que o registro de nascimento representa um ato essencial de exercício da cidadania, que configura um direito humano que garante a identidade do cidadão e sua relação com o Estado, de modo a preservar suas garantias fundamentais. O ato de realizar o registro de nascimento tem importância constitucional e é gratuito, consoante prevê o artigo 1º, inciso VI da Lei 9.265/1996. Outrossim, o registro de nascimento é obrigatório, conforme artigo 50 da Lei dos Registros Públicos – Lei nº 6.015/1973, sendo realizado no livro “A” do Registro Civil das Pessoas Naturais do local em que ocorreu o nascimento, ou em que os pais residem, a luz do artigo 33, inciso I, e do artigo 50 da Lei 6.015/1973.

Boselli, Ribeiro e Mróz (2020) ressaltam que, ao ocorrer o reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da multiparentalidade perante a serventia extrajudicial, será feito um averbamento à margem do registro de nascimento, que visa a atualizar o registro e a incluir os dados paternos no assento, que antes não existiam. Constata-se a importância do serviço prestado pelos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, os quais são norteados pelos princípios da publicidade, da segurança jurídica, da legalidade e da autenticidade, que demonstram a finalidade e o objetivo dos atos praticados, conforme manifestam os autores (2020). Nessa visão, Loureiro (2017) explica que os princípios são normas que auxiliam no desenvolvimento coerente do sistema registral dentro do ordenamento jurídico, auxiliando na compreensão e evitando que existam lacunas.

O princípio da publicidade significa que os atos e registros do serviço extrajudicial são públicos, visto que são acessíveis aos interessados e podem se tornar conhecidos. Cabe esclarecer que trata de uma publicidade indireta, ou seja, não há acesso direto aos registros, sendo somente expedidas certidões e prestadas informações, com exceção ao edital de proclamas na habilitação de casamento, que é publicado no jornal local e fixado na serventia, consistindo em uma publicidade direta, que objetiva verificar a oposição de impedimentos ao matrimônio, segundo esclarecem Boselli, Ribeiro e Mróz (2020). Nessa perspectiva, Malheiros e Barbosa (2018) manifestam que o objetivo deste princípio é tornar o ato válido e eficaz, mas, entretanto, há limitações quanto à intimidade do particular. Quanto a este ponto, as autoras exemplificam que, quanto ao reconhecimento da paternidade extrajudicial, mesmo que no registro conste o reconhecimento, não haverá menção sobre a origem da filiação, expedindo-se a certidão somente com os dados do reconhecimento, sem distinção.

Por sua vez, o princípio da segurança jurídica, reconhecido de forma implícita na Constituição Federal de 1988, decorre do fato que o registrador é um mecanismo de controle da segurança jurídica preventiva pois atua de modo a proteger os direitos subjetivos, prevenindo violações e futuras lides, visto que atua de modo a assegurar a veracidade e origem dos documentos e fatos que lhe são apresentados, segundo explica Loureiro (2017). Nesse sentido, Ceneviva (2010) ensina que a atividade registral também é norteadada pelo princípio da autenticidade, o qual significa que o registro é verdadeiro, pois os documentos e declarações foram confirmados e verificados pelo registrador, o qual, conforme mencionam Malheiros e Barbosa (2018, p. 66) é “profissional dotado de fé pública, e assegura a verdade formal do registro realizado”.

Outrossim, Boselli, Ribeiro e Mróz (2020) entendem que o princípio da legalidade aplica-se aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, pois esses exercem um serviço público e dessa forma, devem agir de acordo com a legislação, ou seja, antes de realizar um registro, devem verificar se os documentos e declarações seguem os critérios previstos na Lei. Quanto à legalidade, cumpre ressaltar que as serventias extrajudiciais possuem como atos normativos diversos provimentos, sendo que no próximo subcapítulo serão analisados os provimentos 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que tratam a respeito do reconhecimento extrajudicial da socioafetividade e da multiparentalidade.

3.3 Estudo dos provimentos 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça

Diante do exposto anteriormente, percebe-se que a socioafetividade e a multiparentalidade já estavam consolidadas em nosso ordenamento jurídico quando, em 14 de novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento 63, possibilitando o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva, e respectiva averbação no livro “A”, perante os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais de todo o território Nacional, instituindo modelos únicos de certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como sobre o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida⁵.

⁵ Cabe salientar que esta monografia não abordará a respeito da parte do provimento que trata sobre a reprodução assistida, visto que o objetivo do estudo é a multiparentalidade, todavia, é um tema de grande relevância dentro do direito das famílias, podendo ser objeto de futuras pesquisas.

Nesse sentido, Salomão (2017) ensina que o provimento em epígrafe possibilitou também o registro extrajudicial da multiparentalidade ou pluriparentalidade, visto que pode ocorrer o reconhecimento socioafetivo do filho mesmo quando já tenha o pai e a mãe no registro, conforme se analisará na sequência. Outrossim, o provimento demonstra mais um passo da desjudicialização, visto que versa sobre um ato de jurisdição voluntária realizado perante o registrador público, em todo o país, ou, consoante Calderón e Toazza (2019), é um ato de extrajudicialização do direito privado, fazendo com que as demandas, antes restringidas à chancela do Poder Judiciário, possam ser sanadas de forma extrajudicial, assegurando a muitas pessoas o direito de registrar o seu estado de filiação. Isso ocorre pois outrora era necessária a intervenção do Estado para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, o que gerava um obstáculo para a formalização jurídica desta situação, visto que necessitava do auxílio de um advogado, bem como as custas e o tempo de uma ação judicial.

Compete referir que, conforme mencionado no subcapítulo anterior, o provimento número 63/2017 foi instituído de modo a regulamentar em todo o país uma alternativa que já existia em alguns Estados da federação, visando a instituir normas uniformes para a realização do reconhecimento extrajudicial da socioafetividade, de modo que proporcionasse maior segurança jurídica, inclusive aos efeitos jurídicos decorrentes de tal perfilhação, como os patrimoniais e sucessórios, como se observa nos considerandos do referido dispositivo. Ainda, destaca-se que o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva, perante os Registros Cíveis das Pessoas Naturais, assegura o princípio da igualdade entre filhos, visto que já era possível o reconhecimento da paternidade com outras origens, como a biológica.

Desse modo, segundo demonstrado por Salomão (2017) o provimento foi constituído com base nos princípios e fundamentos da dignidade da pessoa humana, igualdade da filiação, afetividade, melhor interesse da criança e adolescente, solidariedade familiar, pluralismo das entidades familiares, paternidade responsável e direito pela busca à felicidade, auxiliando na formação de uma sociedade mais justa e fraterna. Ademais, o provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça também se baseou no reconhecimento do Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral número 622, que fixou a tese da multiparentalidade ao reconhecer que a paternidade socioafetiva, registrada ou não, não impede o reconhecimento concomitante do vínculo de filiação biológica, conforme observa-se em um dos considerandos.

A seção I do provimento número 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça trata sobre regras gerais a respeito dos modelos de certidão de nascimento, casamento e óbito, destacando-

se o parágrafo 1º do artigo 2º, o qual prevê que na certidão de inteiro teor de uma pessoa adotada, não poderá constar a origem biológica, exceto se houver determinação judicial para tanto, demonstrando a igualdade entre as diferentes formas de filiação. Ademais, todas as certidões deverão ser emitidas com o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, de acordo com o disposto no artigo 6º, devendo o mesmo ser averbado nos assentos que não possuem tal informação.

Já a seção II do provimento número 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça versa sobre a paternidade socioafetiva, a qual sofreu algumas alterações pelo provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, após os pedidos de providências número 000619484.2016.2.00.0000 e número 0001711.40.2018.2.00.0000, o último realizado pelo Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, que demonstrou preocupação com os direitos de crianças e adolescentes, pois o reconhecimento extrajudicial poderia facilitar irregularidades como adoções à brasileira, conforme explicam Custódio e Katz (2021). Cabe ressaltar que foram alterados os artigos 10, 11 e 14, o quais serão analisados a seguir.

O artigo 10 do provimento 63/2017 previa que “o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”. A partir do provimento 83/2019 o artigo 10 passou a prever o seguinte: “o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”, sendo que tal alteração ocorreu de modo a garantir que somente serão reconhecidas relações socioafetivas consensuais e incontestáveis, conforme explica Paiva e Melo (2020).

Nessa perspectiva, Calderón e Toazza (2019) afirmam que crianças de pouca idade, como recém-nascidos, não correspondem ao vínculo socioafetivo da filiação, pois o mesmo requerer que os vínculos afetivos decorram de uma convivência de longo tempo, que seja estável, a fim de comprovar um elo de filiação, consoante é reconhecido pela doutrina e jurisprudência dentro do nosso ordenamento jurídico. Por outro lado, ensina Tartuce (2021) que o reconhecimento extrajudicial da socioafetividade observou, em partes, os parâmetros etários do procedimento de adoção, que também é uma modalidade de parentesco civil, visto que limitou o perfilhamento socioafetivo aos adolescentes, visto que, por mais que não exista limites de idade no processo de adoção, somente estes são ouvidos durante os procedimentos do

mesmo. Cumpre ressaltar que, segundo determina o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990, considera-se adolescente a pessoa com 12 a 18 anos de idade. Outrossim, a limitação na idade do reconhecido socioafetivamente objetiva impedir que ocorram “adoções à brasileira”, ou que os processos de adoção sejam prejudicados, mostrando-se mais prudente deixar para o Poder Judiciário as questões que envolvam crianças, conforme posicionamento de Calderón (2019).

Assim sendo, o Conselho Nacional de Justiça considerou o pedido de providência do Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil e concordou que o reconhecimento extrajudicial da socioafetividade poderia desamparar as crianças, afastando a possibilidade das mesmas serem reconhecidas sem a chancela jurisdicional, permitindo o perfilhamento perante as serventias extrajudiciais somente de adolescentes com doze anos completos, e acrescentando procedimentos que visam a garantir maior segurança ao ato, segundo expõem Custódio e Katz (2021).

Os parágrafos do artigo 10 não sofreram alterações e o mesmos dispõem que o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva é irrevogável, exceto nos casos de vício de vontade, fraude e simulação, hipóteses em que deverá ser buscada a via judicial para que haja a desconstituição do vínculo registral da socioafetividade. Ademais, os parágrafos 2º, 3º e 4º tratam sobre os requisitos para que haja a perfilhação, podendo ser reconhecidos aqueles com mais de dezoito anos, independente do estado civil. Entretanto, é necessário que, no mínimo, o pai ou a mãe socioafetiva tenha dezesseis anos a mais que o filho a ser reconhecido, bem como não é possível a perfilhação socioafetiva entre irmãos ou ascendentes.

Neste ponto, Salomão (2017) destaca uma diferença quanto ao reconhecimento de filiação biológica, pois esse pode ser realizado por relativamente incapaz, ou seja, por pessoas com menos de 18 anos e com mais de 16 anos, como previsto no artigo 6º, parágrafo 4º, do provimento 16/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Este dispositivo trata sobre “a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores”, ou seja, a respeito do reconhecimento tardio da paternidade biológica.

O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça também acrescentou o artigo 10-A ao provimento 63/2017, o qual prevê que “a paternidade ou a maternidade socioafetiva

deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente”. Desse modo, para que seja realizado o reconhecimento da filiação socioafetiva, o registrador deverá, por meio de dados concretos, atestar de forma objetiva a existência do vínculo afetivo. Para tanto, conforme o parágrafo 2º, o requerente poderá provar a afetividade por todos os meios legais, notadamente o documental, como fotografias, declarações de testemunhas, vínculo de conjugalidade com o ascendente biológico, comprovante que residem no mesmo endereço, inscrição em plano de saúde, documentos escolares, dentre outros, os quais deverão ser arquivados na serventia registral junto com o requerimento. Caso os requerentes não possuam tais documentos, não é impeditivo para o registro do perfilhamento socioafetivo, entretanto, o registrador deverá comprovar como se certificou do vínculo socioafetivo.

Este acréscimo ocorreu para estabelecer o entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência de que é necessário haver estabilidade e decurso de tempo, para que se demonstre, de fato, o vínculo da socioafetividade, para que seja reconhecida a filiação socioafetiva. Isso sucede, pois, o reconhecimento da filiação socioafetiva acontece *a posteriori*, ou seja, afirma uma relação já identificada anteriormente na realidade, consoante explicam Calderón e Toazza (2019). Desse modo, demonstra-se a necessidade de comprovar os pressupostas da posse de estado de filho, quais sejam: o tratamento, a reputação e o nome, conforme já abordado anteriormente, constatando-se “uma construção probatória extrajudicial e certo poder decisório atribuído ao Oficial de Registro Civil, o que representa passos avançados e importantes em prol da extrajudicialização” (TARTUCE, 2021, p. 490).

O reconhecimento da filiação socioafetiva poderá ser realizado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais diverso daquele em que está lavrado o assento de nascimento da pessoa a ser reconhecida, consoante prevê o artigo 11 do provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça. Para realizar o ato, deverá ser apresentado documento de identificação e a certidão de nascimento do filho, os quais serão rigorosamente conferidos pelo registrador, que manterá cópia dos mesmos arquivadas no procedimento de reconhecimento. Caso o filho tenha menos de 18 anos deverá haver anuência do pai e da mãe bem como haver consentimento do filho, conforme dispõem os parágrafos 3º e 4º, o último após modificações do provimento 83/2019. Ademais, a anuência dos pais e do filho deverá ser feita pessoalmente perante o registrador ou escrevente autorizado, e, na falta da manifestação desses, será o caso apresentado ao juiz competente, de acordo com a legislação local. Cabe salientar que, no caso de pessoas com deficiência, serão observadas as regras de decisão apoiada previstas no Código Civil.

O parágrafo 8º do artigo 11 do provimento 63/2017 prevê a possibilidade do reconhecimento de filiação socioafetiva a ser realizado mediante documento público ou particular de última vontade, contanto que sejam seguidos os demais requisitos do provimento. Já o parágrafo 9º do mesmo dispositivo foi acrescido pelo provimento 83/2019, o qual determina que o expediente de reconhecimento da parentalidade socioafetiva deverá ser encaminhado pelo registrador ao Ministério Público, sendo que o registro somente poderá ser lavrado após parecer favorável do órgão ministerial. Caso haja um parecer desfavorável, o expediente deverá ser arquivado e caso haja dúvida sobre o registro, a mesma deverá ser encaminhada ao juízo competente.

O registrador também encaminhará o caso ao juiz competente quando recusar a realização do registro por suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre o estado de posse de filho, conforme prevê o artigo 12 do provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça. Outrossim, o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva não poderá ocorrer se houver discussão judicial a respeito do procedimento de adoção, necessitando as partes declarar desconhecimento de processo judicial que discuta a filiação, quando realizar o reconhecimento perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, consoante prevê o artigo 13 desse provimento.

Tal conduta é importante pois, segundo elucidam Calderón e Toazza (2019) há muitas diferenças entre o procedimento de adoção e o reconhecimento da filiação socioafetiva, uma vez que são contextos distintos, notadamente em razão de que a adoção visa a estabelecer uma filiação, enquanto o reconhecimento da perfilhação socioafetiva consagra uma situação paterno-filial já existente. Outra diferença importante é que a adoção rompe com o vínculo biológico e registral, enquanto o reconhecimento da socioafetividade somente inclui mais um ascendente. Outrossim, Custódio e Katz (2021) observam que o registrador declarará uma situação fática que subsiste, suprimindo a morosidade e burocracia da ação judicial, simplificando o reconhecimento da socioafetividade e, assim, garantindo a proteção aos direitos das crianças e adolescentes.

Ao que tange a multiparentalidade, está previsto no artigo 14 do provimento 63/2017, que “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”. Observa-se que o provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça acrescentou: o parágrafo 1º “Somente é permitida a inclusão de

um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno”; e o parágrafo 2º “A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial”. Desse modo, poderá haver o reconhecimento extrajudicial de um pai ou de uma mãe socioafetiva, quando o filho já possui registrados os pais biológicos.

Este entendimento também é consolidado pelo Enunciado número 29 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): “Em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil”. Em contraponto, conforme esclarecem Calderón e Toazza (2019) não é permitido, de forma extrajudicial, o reconhecimento concomitante de uma paternidade e uma maternidade socioafetivas, não havendo possibilidade do registro de multiparentalidade bilateral, ou seja, quatro ascendentes perante os Registros Civis de Pessoas Naturais, pois não é abordado pelo provimento tal situação. Desse modo, afirma Tartuce (2021, p. 490):

Se o caso for de inclusão de mais um ascendente, um segundo genitor baseado na afetividade, será necessário ingressar com ação específica de reconhecimento perante o Poder Judiciário. Nota-se, assim, a preocupação de evitar vínculos sucessivos, que, aliás, são difíceis de se concretizar na prática, pois geralmente a posse de estado de filho demanda certo tempo de convivência.

Em contrapartida, cabe esclarecer que, consoante explicado por Salomão (2017), o reconhecimento é um ato unilateral, não sendo permitido realizar o reconhecimento de duas pessoas de forma concomitante, ou seja, cada perfilhamento deve ser feito em termo próprio. Nessa acepção, o autor observa que o mesmo se aplica caso haja o reconhecimento tardio da paternidade biológica. Exemplificando, em uma situação que o filho seja apenas registrado pela mãe, e tanto o pai biológico como o socioafetivo queiram reconhecê-lo, para cada reconhecimento será feito um procedimento. Ao final, cabe constatar que o reconhecimento será averbado no assento de nascimento e será expedida uma certidão com todos os dados de filiação, inclusive nome dos avós socioafetivos, mas sem distinguir a origem da mesma.

Os provimentos 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça não mencionam a respeito da inclusão do sobrenome do pai ou da mãe socioafetiva no nome do filho reconhecido. Desse modo, conforme Calderón e Toazza (2019) deve ser feita uma analogia com o reconhecimento extrajudicial da filiação biológica, o qual permite, expressamente, a inclusão do sobrenome do pai ao filho reconhecido, devendo tal norma ser facultada aos reconhecimentos socioafetivos. Outro ponto apresentado pelos autores é que não faria sentido deixar de facultar essa possibilidade aos requerentes, pois posteriormente esses poderiam ingressar com uma ação judicial para incluir o sobrenome do pai ou mãe socioafetivo(a) ao

nome do filho, afrontando a característica de desjudicialização presente no procedimento de perfilhamento extrajudicial.

Por fim, o artigo 15 do provimento 63/2017 dispõe que “O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica”. Dessa forma, o reconhecimento da filiação socioafetiva não fere o direito à ancestralidade, visto que, como já abordado anteriormente neste trabalho, o conhecimento da origem genética é um direito da personalidade, não estando necessariamente ligado à filiação, pois faz parte da identidade pessoal e auxilia a verificar medidas preventivas de saúde (LÔBO, 2021).

Cumprе salientar que Salomão (2017) entende que o procedimento de perfilhação junto aos Registros Civis de Pessoas Naturais é, atualmente, a forma mais rápida e prática de realizar este encaminhamento. Todavia, os casos não compreendidos nos provimentos 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, não poderão ser realizados pela via extrajudicial, devendo ser ajuizada uma ação para realizar o reconhecimento da parentalidade socioafetividade ou da multiparentalidade.

Dessa forma, Calderón e Toazza (2019, p.5) apontam que “a possibilidade de registro extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva facilita o acesso a um direito já reconhecido e aceito na realidade jurídica brasileira há muitos anos”. Nessa acepção, concerne registrar que o reconhecimento poderá ser gratuito, a partir de uma declaração de hipossuficiência, conforme dispõe o artigo 19 do provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça⁶. Por sua vez, Silva e Tartuce (2019) afirmam que a realização do reconhecimento perante uma serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais, com a chancela do Ministério Público, garante um procedimento com segurança jurídica, de maneira célere e efetiva. Nesse viés, nos próximos subcapítulos, será analisado se o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade está tendo repercussão prática no Vale do Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

⁶ Art. 19. Os registradores, para os fins do presente provimento, deverão observar as normas legais referentes à gratuidade de atos. (Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça).

3.4 Verificação de dados, entre os anos de 2019 e 2020, junto aos Registros Cíveis de Pessoas Naturais do Vale do Taquari

Considerando que o provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça trouxe modificações ao provimento 63/2017 ao que tange o reconhecimento da paternidade socioafetiva, notadamente sobre a multiparentalidade, em seu artigo 14, a presente pesquisa tem como objetivo verificar quantos registros com filiação multiparental foram realizados, entre os anos de 2019 e 2020 no Vale do Taquari, Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, realizou-se contato com todos os Registros Cíveis de Pessoas Naturais da região, conforme verificar-se-á na sequência.

O Vale do Taquari localiza-se na região Central do Estado do Rio Grande do Sul, sendo formado por 36 municípios (CIC Vale do Taquari, texto digital), os quais possuem pequeno e médio porte. Considera-se de pequeno porte os municípios que têm população de até 50 mil habitantes, e de médio porte aqueles que tiverem entre 50 mil e 100 mil habitantes (Agência Senado, texto digital). Portanto, a maior parte dos municípios do Vale do Taquari é de pequeno porte, conforme ilustra a tabela a seguir:

Tabela 3 - Municípios do Vale do Taquari e quantidade populacional:

Município	População estimada em 2020
Anta Gorda	12.390 pessoas
Arroio do Meio	20.967 pessoas
Arvorezinha	10.423 pessoas
Bom Retiro do Sul	12.390 pessoas
Canudos do Vale	1.705 pessoas
Capitão	2.763 pessoas
Colinas	2.469 pessoas
Coqueiro Baixo	1.495 pessoas
Cruzeiro do Sul	12.402 pessoas
Dois Lajeados	3.405 pessoas
Doutor Ricardo	1.975 pessoas

Encantado	22.880 pessoas
Estrela	34.399 pessoas
Fazenda Vilanova	4.608 pessoas
Forquetinha	2.400 pessoas
Ilópolis	4.066 pessoas
Imigrante	3.100 pessoas
Lajeado	85.033 pessoas
Marques de Souza	3.995 pessoas
Muçum	4.961 pessoas
Nova Bréscia	3.337 pessoas
Paverama	8.515 pessoas
Poço das Antas	2.101 pessoas
Pouso Novo	1.612 pessoas
Progresso	6.239 pessoas
Putinga	3.889 pessoas
Relvado	2.079 pessoas
Roca Sales	11.471 pessoas
Santa Clara do Sul	6.681 pessoas
Sério	1.924 pessoas
Tabaí	4.769 pessoas
Taquari	26.885 pessoas
Teutônia	33.766 pessoas
Travesseiro	2.334 pessoas
Vespasiano Corrêa	1.795 pessoas
Westfália	3.031 pessoas

Fonte: Tabela elaborada pela acadêmica, dados extraídos do Portal Cidades - IBGE - <https://cidades.ibge.gov.br/> (2021).

A região, segundo explica Agostini (2017), corresponde a 1,71% da área territorial do Estado do Rio Grande do Sul, sendo que possui 80% a mais de densidade demográfica que a média do Estado. Os municípios apresentam características diversas, há um “com mais de 70 mil habitantes, 5 municípios com população entre 20 e 30 mil habitantes e no outro extremo,

22 municípios com 5 mil habitantes ou menos” (AGOSTINI, 2017, p. 65). Outrossim, a autora expõe que no Vale do Taquari, as famílias possuem, por domicílio, uma média de três pessoas.

Em um contexto histórico, a região foi colonizada pelos açorianos, alemães e italianos, estando tal cultura presente nos dias atuais por meio de entidades e grupos de danças, que preservam as tradições culturais e étnicas. Nessa perspectiva, Agostini (2017, p. 81) afirma que “a colonização açoriana, alemã e italiana contribuiu para dar características próprias à região, formatando ao longo dos anos uma região com indicadores de desenvolvimento acima da média do estado”. Barden *et al* (2001) explica que na região existiam diversas unidades de produção artesanais, notadamente de agropecuária e de fabricação de farinhas, vinhos e curtumes, as quais geravam novos empregos.

Os primeiros imigrantes que chegaram ao Estado do Rio Grande do Sul, em meados de 1.600, foram os açorianos, que iniciaram a criação de gado. Eles receberam promessas de trabalho e sesmarias, mas acabaram se tornando pequenos proprietários e posseiros nômades, criando as estâncias, que foram as primeiras pequenas propriedades do Vale do Taquari, onde desenvolviam principalmente uma agropecuária de subsistência. A partir de 1850 os alemães e italianos chegaram ao Vale do Taquari, os quais tiveram que trabalhar para conquistar terras, fazendo com que, conforme mencionado anteriormente, surgissem agroindústrias familiares, consoante ensina Agostini (2017).

Neste ponto de vista, Agostini (2017) expõe que foram essas particularidades que hoje tornam a região reconhecida pela agricultura familiar e por possuir diversos municípios de porte pequeno. Desse modo, a autora esclarece que os valores familiares, comunitários e de formação histórico cultural, bem como voltados ao trabalho - ética e compromisso - e valores de respeito ao coletivo e de reciprocidade são os valores e princípios norteadores da região do Vale do Taquari.

Ao que tange aos Registros Civis de Pessoas Naturais, instituições cujo o presente trabalho monográfico se concentra, existem 28 serventias no Vale do Taquari, visto que alguns municípios não tiveram delegação para a realização desta atividade registral. Neste sentido, cabe esclarecer que, conforme prevê o artigo 236 da Constituição Federal de 1988, é por meio de uma delegação do poder público que são exercidos os serviços notariais e de registro. Isto é complementado pela Lei dos Registros Públicos - Lei nº 6.015/1973, a qual dispõe no artigo 44

que as atribuições registrais poderão ser anexadas ao Município mais próximo, quando for verificada a impossibilidade absoluta de se prover uma serventia registral.

Outrossim, o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Lei Estadual nº 11.183/1998 “dispõe sobre os concursos de ingresso e remoção nos serviços notarial e registral, neste Estado, e sobre a ação disciplinar, relativa aos mesmos serviços, conforme previsão da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências”. Nesta normativa consta no artigo 28 que deverá ser encaminhado projeto de lei pelo Poder Judiciário ao Poder Legislativo para a criação, extinção ou remanejamento dos serviços de registro:

Art. 28 - As propostas de remanejamento dos serviços notariais e de registro serão encaminhadas pelo Poder Judiciário ao Poder Legislativo, na forma de projeto de lei. Parágrafo único - Na proposta de criação de novos serviços, sua extinção, desativação provisória, anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo município ou município contíguo, bem como modificações da mesma natureza, serão observados os princípios de rapidez, qualidade satisfatória e eficiência na prestação dos serviços notariais e de registro, além dos critérios populacionais e socioeconômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Dessa forma, se verifica na tabela abaixo que o Vale do Taquari possui, atualmente, a seguinte divisão de serventias extrajudiciais de registro das pessoas naturais:

Tabela 4 - Competência territorial dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais do Vale do Taquari:

Registro Civil das Pessoas Naturais de	Municípios de abrangência
Anta Gorda	Anta Gorda
Arroio do Meio	Arroio do Meio, Capitão, Coqueiro Baixo e Travesseiro
Arvorezinha	Arvorezinha
Bom Retiro do Sul	Bom Retiro do Sul e Fazenda Vilanova
Colinas	Colinas
Cruzeiro Do Sul	Cruzeiro Do Sul
Dois Lajeados	Dois Lajeados
Encantado	Encantado e Doutor Ricardo
Estrela	Estrela
Ilópolis	Ilópolis
Imigrante	Imigrante

Lajeado	Lajeado e Forquetinha
Marques de Souza e Vila Fão	Marques de Souza
Muçum	Muçum e Vespasiano Corrêa
Nova Bréscia	Nova Bréscia
Paverama	Paverama
Poço das Antas	Poço das Antas
Pouso Novo	Pouso Novo
Progresso	Progresso
Putinga	Putinga
Relvado	Relvado
Roca Sales	Roca Sales
Santa Clara do Sul	Santa Clara do Sul
Sério	Sério, Canudos do Vale
Tabaí	Tabaí
Taquari	Taquari
Teutônia	Teutônia e Westfália

Fonte: Tabela elaborada pela acadêmica, dados extraídos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Cartórios Extrajudiciais - <https://www.tjrs.jus.br/cartorios-extrajudiciais> (2021)

Para realizar o levantamento dos dados sobre a multiparentalidade, elaborou-se um questionário, aplicado aos Registradores ou responsáveis, de modo a verificar a quantidade de registros multiparentais existentes em cada serventia registral, bem como a fim de identificar se há procura por registros multiparentais e se esse assunto é presente no dia a dia cartorário. Cabe salientar que a pesquisa foi realizada de acordo com as orientações do Comitê de Ética em Pesquisa (COEP) da Univates, utilizando-se os termos de anuência institucional e de consentimento livre e esclarecido.

O questionário apresentou as seguintes perguntas:

1. A indicação da a(s) cidade(s) de abrangência do Registro Civil das Pessoas Naturais.
2. Quantos registros com filiação multiparental foram lavrados, no ano de 2019, no Registro Civil de Pessoas Naturais em que você atua?
3. E no ano de 2020, quantos registros com filiação multiparental foram lavrados no Registro Civil de Pessoas Naturais em que você atua

4. Já houve a recusa de realizar algum registro com filiação multiparental? Se sim, por qual motivo?
5. As pessoas vão até o cartório em busca de informações sobre a multiparentalidade? Se sim, com qual frequência?
6. A multiparentalidade é um assunto presente no dia a dia cartorário?
7. Quais são os principais motivos que você verifica para que haja ou não haja procura pelo assunto?

Nesse viés, concerne esclarecer que a primeira pergunta é necessária para que seja possível identificar de qual município do Vale do Taquari se referem as informações que serão recebidas. Já a segunda e a terceira indagação são fundamentais para que o objetivo específico da presente pesquisa, de identificar os índices de registros multiparentais entre os anos de 2019 e 2020, seja alcançado, uma vez que os registradores ou responsáveis informarão o número de registros com multiparentalidade realizados. O quarto questionamento visa a esclarecer se os provimentos 63/2017 e 83/2019 estão tendo repercussão prática, visto que conforme foi analisado no subcapítulo anterior, é possível que o registrador não realize o reconhecimento da filiação multiparental, caso os pressupostos presentes nos referidos dispositivos não sejam cumpridos.

Ademais, a quinta, sexta e sétima questões têm o propósito de identificar se o instituto da multiparentalidade, bem como a possibilidade do mesmo ser reconhecido de forma extrajudicial, de modo que possa ser registrada a situação fática que elas vivenciam, está sendo conhecido pelas pessoas no Vale do Taquari. Dessa forma, identifica-se que a rotina cartorária é a melhor maneira de averiguar tal fato, visto que para realizar o reconhecimento da filiação multiparental é necessário que as pessoas contatem a serventia registral.

O contato junto aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais ocorreu de forma *online*, por e-mail e telefone, cujos contatos foram obtidos por meio do endereço eletrônico da Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça, na aba dos serviços extrajudiciais. Foi realizada uma explicação detalhada a respeito da pesquisa e enviado o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) e o Termo de Anuência Institucional para a participação da pesquisa. Posteriormente ao recebimento destes assinados, foi enviado o questionário, via *google* formulários, para a resposta pelos registradores ou escreventes autorizados aos questionamentos acima referidos.

Cumpra esclarecer que foram enviados dois e-mails e realizadas tentativas de contato telefônico com as 28 serventias extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais existentes no Vale do Taquari. Todavia, a maioria dos e-mails não foram respondidos, bem como as ligações restaram sem êxito, pois não eram atendidas ou caíam na caixa postal. Desse modo, houve o retorno de 10 Registros Cíveis das Pessoas Naturais, quais sejam: Colinas, Encantado, Imigrante, Lajeado, Marques de Souza, Nova Bréscia, Pouso Novo, Poço das Antas, Sério e Taquari.

Os cartórios que retornaram a pesquisa apresentam um panorama geral do Vale do Taquari, visto que representam os municípios de pequeno e médio porte que existem na região, consoante corroboram os números de registros realizados nos anos de 2019 e 2020, disponíveis no Portal da Transparência do Registro Civil, como demonstrado nas tabelas abaixo:

Tabela 5 - Número de registros de nascimento nos anos de 2019 e de 2020

Registro Civil das Pessoas Naturais de	Número de registros de nascimento em 2019	Número de registros de nascimento em 2020
Colinas	13	24
Encantado	342	352
Imigrante	22	21
Lajeado	1.425	1.261
Marques de Souza	13	33
Nova Bréscia	33	29
Pouso Novo	29	25
Poço das Antas	12	16
Sério	12	22
Taquari	171	228

Fonte: Tabela elaborada pela acadêmica, dados extraídos do Portal de Transparência do Registro Civil - <https://transparencia.registrocivil.org.br/registros> (2021).

Dessa forma, constata-se que há bastante diferença quanto ao número de registros de nascimento, estando intrinsecamente relacionado com a quantidade de habitantes das cidades, visto que quanto maior a cidade, mais registros são lavrados. Estas informações são relevantes pois auxiliarão na compreensão das respostas obtidas na pesquisa, principalmente ao que tange

a quantidade de registros multiparentais realizados no Vale do Taquari, entre os anos de 2019 e 2020. Portanto, no próximo subcapítulo serão analisados os resultados obtidos na pesquisa realizada junto aos Registros Cíveis de Pessoas Naturais.

3.5 Análise dos índices dos registros de nascimento com multiparentalidade no Vale do Taquari

Antes de iniciar a análise dos dados obtidos junto aos Registros Cíveis do Vale do Taquari, cumpre registrar que todos os participantes consentiram em colaborar e em divulgar os dados na presente pesquisa, conforme os Termos de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) e Termos de Anuência Institucional - apêndices 1 e 2. Todavia, a identidade pessoal dos registradores ou responsáveis será preservada, estando os termos originais arquivados em local seguro pela pesquisadora.

A partir das respostas recebidas dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do Vale do Taquari, que consentiram em participar da pesquisa, foi possível, a partir da segunda e terceira pergunta verificar a quantidade de registros com filiação multiparental realizados nos anos de 2019 e 2020, sendo possível averiguar que a maioria não teve nenhum registro de multiparentalidade realizado nos referidos anos. Para uma melhor visualização dos resultados, elaborou-se duas tabelas, as quais foram divididas pelos anos e de acordo com cada serventia registral, conforme demonstrado a seguir.

Tabela 6 - Número de registros de nascimento em que houve reconhecimento da filiação multiparental nos anos de 2019 e de 2020

Registro Civil das Pessoas Naturais de	Quantidade de registros de nascimento com filiação multiparental no ano de 2019	Quantidade de registros de nascimento com filiação multiparental no ano de 2020
Colinas	Nenhum	Nenhum
Encantado	01	Nenhum
Imigrante	Nenhum	01
Lajeado	18	15

Marques de Souza	Nenhum	Nenhum
Nova Bréscia	Nenhum	Nenhum
Pouso Novo	Nenhum	Nenhum
Poço das Antas	Nenhum	Nenhum
Sério	Nenhum	Nenhum
Taquari	01	Nenhum

Fonte: Tabela elaborada pela acadêmica a partir de pesquisa realizada nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do Vale do Taquari (2021).

Desse modo, percebe-se que no ano de 2019 somente os municípios de Encantado, Lajeado e Taquari tiveram registros com filiação multiparental, enquanto no ano de 2020 somente Imigrante e Lajeado registram o reconhecimento da multiparentalidade. Observa-se que, em geral, realizou-se apenas um reconhecimento da multiparentalidade nos Registros Cíveis, com exceção do Registro Civil das Pessoas Naturais de Lajeado, que teve um grande número de registros se comparado com os demais, pois ocorreram, respectivamente, 18 e 15 reconhecimentos de filiação multiparental nos anos de 2019 e 2020. Verifica-se também que em 07 cartórios não houve nenhum reconhecimento de multiparentalidade no ano de 2019, enquanto no ano de 2020 esse número subiu para 08 serventias.

Constata-se, conforme informações referidas no subcapítulo anterior, que Lajeado é a cidade mais populosa do Vale do Taquari, possuindo 85.033 habitantes e, por conseguinte, também realiza mais registros de nascimento, tendo registrado 1.425 assentos de nascimento em 2019 e 1.261 em 2020, o que faz com que o instituto da multiparentalidade seja mais aplicado. Com a finalidade de interpretar os dados quantitativos dos registros multiparentais, foram realizadas outras perguntas relacionadas ao assunto, para os registradores e responsáveis, as quais serão analisadas na sequência.

Questionou-se aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais se ocorreu algum caso em que houve a recusa do reconhecimento da filiação multiparental e somente uma serventia relatou ter negado o procedimento, visto que o registrando tinha menos de um ano de idade (entrevista 3). Neste caso, não há possibilidade de realização do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, pois o artigo 10 do provimento 83/2019 prevê que é necessário que a pessoa tenha mais de 12 anos. Observa-se que nos demais cartórios não houve a recusa do

reconhecimento, principalmente porque a maioria dos participantes nem foram procurados para a realização do procedimento de perfilhação multiparental.

Por esse ponto de vista, também se questionou se as pessoas comparecerem até os cartórios em busca de informações sobre a multiparentalidade e, em caso positivo, com qual frequência isso ocorre. A resposta da maioria dos cartórios participantes (entrevistas 01, 02, 03, 05, 06, 07) foi de que existe a procura pelo assunto, mas que ocorre com pouca frequência. Um dos entrevistados (entrevista 8) informou que, até o momento, não houve casos e nem questionamentos sobre o tema. Por outro lado, um Registro Civil das Pessoas Naturais (entrevista 04) informou que há procura, mas que vêm diminuindo em conformidade que as pessoas adquirem conhecimento dos pressupostos necessários para o reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade pela via extrajudicial, manifestando que um dos maiores empecilhos é necessidade de que o reconhecido tenha, no mínimo, 12 anos para que seja possível a realização do procedimento.

Outra pergunta realizada foi se a multiparentalidade é um assunto presente no dia a dia cartorário, obtendo-se tanto respostas positivas como negativas. Algumas serventias registrais (entrevistas 01, 04, 06 e 08) afirmaram que é uma temática existente na prática, sendo que uma informou que a multiparentalidade já é comum, fazendo parte do cotidiano do Registro Civil, principalmente nas cidades maiores (entrevista 08). Em contrapartida, outros registros civis (entrevistas 02, 03, 05 e 07) declararam que o tema não é presente na rotina do cartório, visto que, segundo afirmado por um deles (entrevista 03), não é uma matéria comum pois ocorre em casos específicos e isolados.

Por fim, foi questionado aos registradores ou responsáveis quais são os principais motivos que eles percebem para que haja ou não haja procura pelo assunto da multiparentalidade. Das respostas recebidas, quatro Registros Cíveis das Pessoas Naturais (entrevistas 01, 05, 06 e 08) apontam que a falta de conhecimento e de informação sobre a possibilidade de realizar o reconhecimento da filiação multiparental faz com que a temática ainda não seja muito procurada no Vale do Taquari.

Nesse sentido, outra serventia registral (entrevista 02) indica que algumas pessoas não reconhecem a necessidade de registrar a situação fática em seus registros de nascimento e por isso não buscam informações a respeito. Todavia, por outro lado, quando há procura pelo assunto, é em razão do interesse de reconhecer a socioafetividade. Neste ponto de vista, outras

serventias registrais (entrevista 07 e 03) afirmam que as relações de madraستio e padrasto, principalmente em razão da convivência do padrasto com a criança e a evolução da formação das entidades familiares, bem como do conceito de família na atualidade, favorecem para que o assunto seja procurado.

Por outro viés, um dos Registros Cíveis pesquisados (entrevista 04), esclarece que a necessidade de haver a anuência de ambos os pais biológicos, até os 18 anos do reconhecido, dificulta o procedimento, pois algumas vezes há discordância dos pais registrais em realizar o reconhecimento da filiação socioafetiva, bem como, em outros casos, não há mais contato do reconhecido com o pai registral, não conseguindo obter a anuência. Em outros casos, o filho opta por não reconhecer a filiação multiparental pois se preocupa com a reação dos pais biológicos, mesmo que já seja uma situação reconhecida pela sociedade. Cumpre esclarecer que a necessidade de anuência dos pais, quando o filho tiver menos de 18 anos, para o reconhecimento da socioafetividade é um dos requisitos impostos pelo provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, conforme artigo 11, parágrafo 5º e consoante analisado no terceiro subcapítulo do presente capítulo deste estudo monográfico.

Observa-se que uma das serventias registrais (entrevista 08), mencionou que a multiparentalidade é um tema presente nos grandes centros. Tal perspectiva se consolida no Vale do Taquari, pois a serventia que mais possui registros com filiação multiparental é a de Lajeado, que é o maior município, em termos populacionais, dessa região, com 85.033 habitantes. Os demais municípios que têm registros multiparentais também têm um número considerável de habitantes, quais sejam, Taquari e Encantado, com 26.885 e 22.8880 pessoas, respectivamente, com exceção de Imigrante, que é o único município de pequeno porte com um número menor de habitantes - 3.100 pessoas - que também já teve um reconhecimento de filiação multiparental.

Desse modo, dos 10 Registros Cíveis das Pessoas Naturais que assentiram em participar da pesquisa, apenas em 04 há registros de filiação multiparental. Assim, percebe-se que no Vale do Taquari a falta de conhecimento sobre o instituto da multiparentalidade pode ser uma das principais causas para que o reconhecimento não ocorra em todas as cidades e para que os provimentos 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, ao que tange o registro da filiação multiparental, não tenham repercussão prática na nesta região. Supõem-se que este também é o motivo para que as pessoas não busquem mais informações junto aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais.

Diante do exposto, constata-se que o índice de registros multiparentais no Vale do Taquari é baixo, pois proporcionalmente têm percentual pouco significativo e porque está presente em apenas 40% dos municípios pesquisados. Outrossim, considerando que a maioria dos municípios é de porte pequeno e com características semelhantes, e, em grande parte destes, até o momento, não houve o reconhecimento da multiparentalidade, especula-se que esta realidade possa ser similar nos demais municípios, que não participaram da pesquisa.

Concerne destacar que, ao ser realizado o reconhecimento da multiparentalidade, este gera efeitos jurídicos, de acordo com o enunciado 09 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Efeitos estes inerentes ao direito de filiação, notadamente ao direito sucessório, sendo que os caminhos jurídicos para a sucessão hereditária, nos casos de multiparentalidade, serão abordados no próximo capítulo.

4 MULTIPARENTALIDADE E A SUCESSÃO HEREDITÁRIA NO BRASIL

Neste capítulo pretende-se apresentar os caminhos jurídicos para a sucessão hereditária nos casos de multiparentalidade no Brasil. Para tanto, no primeiro subcapítulo abordar-se-á sobre a sucessão hereditária no Brasil, realizando breves considerações históricas e conceituais, em especial, sobre os direitos sucessórios dos descendentes e ascendentes. Já no segundo subcapítulo, se aprofundará a respeito dos efeitos sucessórios na temática da multiparentalidade.

O terceiro subcapítulo tratará especificamente sobre a sucessão hereditária multiparental do descendente, enquanto o quarto subcapítulo será dedicado para analisar a respeito da sucessão dos ascendentes em caso de multiparentalidade, apresentando os atuais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os referidos temas.

4.1 Breves considerações sobre a sucessão hereditária no Brasil

A sucessão advém da substituição do titular em uma relação jurídica ou em um direito, podendo ocorrer entre vivos ou a partir de uma transmissão *causa mortis*, que ocorre quando há uma cessão de direitos e obrigações do *de cuius*⁷ aos herdeiros e legatários, tratando “das regras de transmissão de bens em razão da morte de um titular” (VENOSA, 2020, p. 544), sendo

⁷ “A expressão *de cuius* está consagrada para referir-se ao morto, de quem se trata da sucessão”, segundo Venosa (2020, p. 549).

este o objeto de estudo no direito das sucessões. O conjunto de direitos e obrigações transmitidos perante a morte constituem a herança, que se configura como o patrimônio da pessoa falecida e abrange os bens com valor econômico, visto que os direitos e deveres personalíssimos são extintos com a morte (VENOSA, 2020).

O direito das sucessões está intrinsecamente ligado ao interesse de preservação da família bem como da propriedade privada, não subsistindo sem a presença de ambos. Isso ocorre pois considera-se como uma extensão da família e da responsabilidade e solidariedade familiar, em que uns devem cuidar dos outros, não deixando a família desamparada nem com a morte, fazendo com que o patrimônio perpetue dentro da entidade familiar. Para tanto, a legislação dispõe acerca dos herdeiros necessários, para os quais, obrigatoriamente, metade dos bens do falecido é garantido, conforme explica Dias (2013).

Historicamente, é possível verificar essas fases evolucionárias da sucessão. Na primeira, a herança pertencia ao grupo familiar em coletividade, havendo uma comunhão familiar, especialmente em razão das terras constituírem uma propriedade coletiva, devido à cultura agrária. Após, com a ascensão de pensamentos individualistas, surgiu a propriedade familiar, caracterizada por se restringir a pessoa com parentesco próximo, onde a propriedade era transmitida aos descendentes. Por fim, com o advento da propriedade individual, a mesma era transmitida aos herdeiros do sexo masculino, de acordo com a vontade do pai, com prioridade ao primogênito, como ensina Rizzardo (2019). Isso ocorria pois, com a morte do pai, não somente os bens, mas a personalidade do chefe de família era transmitida ao sucessor, tendo em vista o culto familiar e o fundamento religioso, sendo o mesmo responsável por dar continuidade às funções sacerdotais e de religião doméstica.

No Brasil, este direito de primogenitura, ou seja, de preferência ao primeiro filho, não era reconhecido, entretanto, a família patriarcal refletia na sucessão, a qual devia ser mantida após a morte do patriarca, gerando uma disposição heterogênea de direitos e deveres (LÔBO, 2021). Atualmente, a personalidade do falecido não é mais transmitida aos herdeiros, mas sim somente os seus bens, prevalecendo o princípio da sucessão dos bens do *de cuius*, assim, o lugar do falecido não é ocupado pelo herdeiro (MADALENO, 2020). Por esse ponto de vista, nota-se que a origem histórica do direito sucessório foi extrapatrimonial e, apesar do herdeiro prosseguir as relações jurídicas do *de cuius*, nos dias atuais a sucessão tem um viés material (VENOSA, 2020). Principalmente devido à admissão da propriedade privada e pela

necessidade de garantir o cumprimento das obrigações provenientes das relações jurídicas e econômicas mantidas pelo falecido, conforme explicam Tepedino, Nevares e Meireles (2020).

Para Lôbo (2021), o direito sucessório está estruturado em três fases evolucionárias, quais sejam: comunidade, indivíduo e solidariedade familiar, demonstrando a evolução social e cultural da sociedade. Nessa acepção, o autor ensina que a revolução urbana e a apropriação de bens fizeram com que a sucessão hereditária surgisse, de modo a manter os bens em propriedade da família, tendo como critério para transmissão os laços consanguíneos. Nesse sentido, o princípio constitucional da igualdade de filiação teve relevante impacto no direito sucessório, visto que não permite que haja discriminação em razão da origem da filiação, como ocorria anteriormente. Antes, os filhos adotivos ou os reconhecidos posteriormente, somente recebiam o correspondente a metade da herança recebida pelos filhos legítimos, assim nomeados aqueles que eram biológicos e tidos na constância do matrimônio (DIAS, 2013).

Diante disso, constata-se que o direito das sucessões está fundamentado nos institutos da família e da propriedade, tendo em vista que o patrimônio, via de regra, é transmitido de forma hereditária (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2020). Este é o mesmo entendimento de Dias (2013, p. 33): “o direito sucessório tem sua razão de ser no direito de propriedade conjugado ao direito das famílias”, sendo a família caracterizada pelo parentesco. No patrimônio da herança estão incluídos os bens de qualquer natureza com valor econômico aferível, como imóveis, móveis, semoventes, créditos e direitos de autor ou de propriedade industrial, segundo Madaleno (2020). Quanto à propriedade, ela está fundada em sua função social, conforme previsto nos incisos XXII e XXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

A função social da propriedade consiste em atender, juntamente com os interesses patrimoniais, alguns interesses extrapatrimoniais, estando essa atribuição na sucessão interligada aos princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, consistindo a herança em uma consequência da propriedade, sendo um direito fundamental, garantido pelo inciso XXX, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, segundo elucidam Tepedino, Nevares e Meireles (2020).

Por outro lado, a transmissão de propriedade também atribui aos herdeiros o pagamento das dívidas deixadas pelo falecido, as quais devem ser pagas com o valor deixado como herança, não devendo os herdeiros sucumbirem a encargos além da mesma, consoante explica

Madaleno (2020). Neste ponto de vista, Lôbo (2021) afirma que, assim, as dívidas do *de cuius* não podem atingir o patrimônio pessoal dos herdeiros, não sendo possível existir uma sucessão danosa. Ainda, com relação ao patrimônio, cabe salientar que, como manifesta Lôbo (2021), no ordenamento jurídico brasileiro não se permite o pacto sucessório. Portanto, não é possível realizar um contrato de sucessão, sendo nulos e ilícitos os acordos jurídicos que tenham como objeto os bens de herança.

Desse modo, observa-se que o direito hereditário garante a sucessão dos bens e assegura a sucessão necessária na linha reta, sustentada no parentesco e na afeição, como instrumentos de proteção e segurança da família” (MADALENO, 2020, p. 14). Entretanto, conforme entendimento do autor, a autonomia de vontade do falecido é resguardada, haja visto que ele pode optar em incluir, através de testamento, as pessoas que desejar como herdeiros. Quanto à transmissão da herança, Lôbo (2021) elucida que, no Brasil, ela ocorre de forma automática, devido ao princípio da *saisine*, que conforme esclarecido por Venosa (2020), deriva da palavra *saisir* que significa apoderar-se, ou seja, a posse e a propriedade são transferidas aos herdeiros como se encontravam no patrimônio do *de cuius*.

Assim, a sucessão ocorre por força da lei no momento em que o autor da herança falece, sem a necessidade prévia de consentimento dos herdeiros ou de procedimentos de inventário, ocorrendo a aceitação ou renúncia da herança posteriormente (LÔBO, 2021). Ou seja, com a morte é aberta a sucessão, e como disposto no artigo 1.784 do Código Civil, a herança é transmitida, de imediato, aos herdeiros legítimos e testamentários. Caso não haja herdeiros, considera-se vacante a herança e os bens do falecido são repassados ao ente público, consoante explicam Tepedino, Naves e Meireles (2020). Dessa forma, a abertura da sucessão depende que existam herdeiros e patrimônio (DIAS, 2013).

A sucessão *causa mortis* poderá ocorrer a título universal, onde todo o patrimônio do falecido ou uma parte dele são transferidos aos herdeiros, ou a título singular, pelo qual os herdeiros recebem determinados bens ou conjuntos de bens, de forma mais restrita (GOMES, 2019). A sucessão a título universal sempre ocorrerá com a sucessão legítima, visto que a totalidade da herança se transmite aos herdeiros, bem como poderá ocorrer na sucessão testamentária, caso o falecido, ao testar, destinar uma fração de bens ou parte da herança (DIAS, 2013). Desse modo, o sucessor universal passa a ocupar a posição do falecido nas relações jurídicas e econômicas que esse tinha (GOMES, 2019). Já a sucessão a título singular ocorre quando o autor da herança deixa um legado, ou seja, por meio do testamento destina

determinados bens ou coisas para certas pessoas, que podem ser os herdeiros legítimos ou testamentários que, neste caso, se tornam também legatários, conforme ensina Dias (2013).

Existem duas modalidades ou espécies de sucessão *causa mortis*, conforme previsto no artigo 1.786 do Código Civil, a sucessão legítima e a sucessão testamentária. A primeira sucede por lei, ou seja, é definida pelo legislador a ordem de vocação hereditária, enquanto a segunda trata da disposição de última vontade da pessoa falecida, manifestada por meio de um testamento (TARTUCE, 2021). Em vista disso, “quando houver testamento, atende-se, no que couber, segundo as regras hereditárias, a vontade do testador. Quando não houver testamento ou no que sobejar dele, segue-se a ordem de vocação hereditária legítima, isto é, estabelecida na lei” (VENOSA, 2020, p. 554). Observa-se que é habitual que ambas as modalidades sucessórias ocorram, em razão da existência concomitante de herdeiros necessários e do testamento (MADALENO, 2020).

Por sua vez, a sucessão legítima encontra-se prevista no artigo 1.829 do Código Civil, o qual dispõe a ordem de vocação sucessória, qual seja: descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais, levando em consideração os vínculos familiares mais próximos da pessoa falecida, segundo explicam Tepedino, Nevares e Meireles (2020). Assim, no campo sucessório legítimo todos os parentes são herdeiros e possuem legitimidade para suceder, mas nem todos têm direito à herança, visto que “os mais próximos preferem aos mais remotos” (DIAS, 2013, p. 39), tendo em vista a vocação hereditária.

Essa modalidade se divide na sucessão legítima em sentido amplo e na sucessão necessária (LÔBO, 2021), estando os herdeiros necessários elencados no artigo 1.845 do Código Civil. Os herdeiros necessários são os descendentes, ascendentes e cônjuge e caso o *de cuius* tenha os mesmos, somente poderá dispor, em testamento, de metade da herança, pois a outra metade “denominada de legítima, ou de porção indisponível, pertence de pleno direito aos herdeiros necessários” (MADALENO, 2020, p. 68). Assim, conforme explicado pelo autor, os herdeiros necessários não poderão ser afastados da herança por simples vontade do falecido.

Dessa forma, a legislação estabelece uma ordem de vocação hereditária, que é uma ordem de prioridade entre os herdeiros, os quais são classificados em ordens, classes e graus. A ordem é composta pelos parentes, cônjuges e Estado, conforme explica Gomes (2019), havendo hierarquia entre elas, sendo que o Estado somente receberá a herança caso não haja nenhum outro herdeiro (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2020). As classes dos herdeiros

é a ordem da vocação hereditária, sendo que cada classe corresponde a um dos incisos do artigo 1.829 do Código Civil (VENOSA, 2020). Desta forma, verifica-se que “os herdeiros dividem-se em classes conforme o parentesco, havendo, assim, a classe dos descendentes, dos ascendentes e dos colaterais, bem como conforme o vínculo conjugal ou de união estável, havendo a classe dos cônjuges ou dos companheiros” (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2020, p. 64). Ainda, com relação às classes, “a regra geral é que, existindo herdeiros de uma classe, ficam afastados os das classes subsequentes” (VENOSA, 2020, p. 675).

Na classe dos descendentes, ascendentes e colaterais os graus de parentesco estabelecem preferências (GOMES, 2020), o qual é definido de acordo com a proximidade de geração com o autor da herança, segundo manifestam Tepedino, Nevares e Meireles (2020). Cabe ressaltar que o parentesco é a identificação de ligação entre duas pessoas, possuindo diversas origens, consoante define Dias (2013). Ele pode ser natural, civil, biológico, consanguíneo ou por afinidade, decorrendo da filiação, de linha reta ou colateral, bem como da conjugalidade. Por conseguinte, os herdeiros são chamados de forma gradual e excludente, assim, a classe subsequente somente é chamada na ausência da anterior, isto posto, os ascendentes somente serão convocados se não houver descendentes, como explica Venosa (2020).

Os descendentes são as gerações de parentes com início nos filhos biológicos e socioafetivos (LÔBO, 2021). Nessa acepção, para efeitos sucessórios não há distinção sobre a origem da filiação, sendo que todos os descendentes sucedem, sem distinção, apenas em uma ordem de preferência: filhos, netos e bisnetos (GOMES, 2019). Para Venosa (2020), os descendentes estão em primeiro lugar na ordem de vocação hereditária devido a uma ideia natural e afetiva, visto que estes são os mais jovens e com quem os vínculos de afetividade do *de cuius* são maiores.

Assim sendo, o grau mais remoto é excluído pelo grau mais próximo. Em vista disso, na classe dos descendentes, primeiramente são chamados para suceder os filhos, na falta destes os netos, depois os bisnetos e segue sucessivamente, como explica Lôbo (2021). Já na classe dos ascendentes, o mesmo ocorre, todavia, ainda há a divisão de linhas, paterna e materna, pelas quais a herança é bipartida através das linhas. Desse modo, a divisão não será de forma igualitária por pessoa, visto que, por exemplo, caso os avós venham a suceder, a divisão ocorrerá por linhas, ou seja, em uma situação hipotética, “o único avô paterno herda a metade e os dois avós maternos herdam a outra metade” (LÔBO, 2021, p. 35). Nesse sentido, como

esclarecido pelo autor, concerne ressaltar que poderão haver mais de duas linhas, nos casos de multiparentalidade, conforme se verificará nos próximos subcapítulos.

No caso da sucessão dos descendentes e ascendentes não há limite de graus, diferentemente dos colaterais que podem herdar até o quarto grau (LÔBO, 2021). Ademais, há também o direito de representação, que é “um direito conferido aos sucessores do herdeiro pré-morto ou excluído da sucessão, para que possam receber a parte que caberia ao próprio representado” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2021, p. 93), encontrando-se disposto no artigo 1.851 do Código Civil. Tal direito aplica-se apenas à classe dos descendentes e em benefício aos sobrinhos do *de cujus*, quando a sucessão alcançar aos irmãos dele, conforme previsto nos artigos 1.852 e 1.853 do Código Civil. Assim, “essa representação diz respeito ao direito que o herdeiro tem de receber o quinhão de seu ascendente (pai ou mãe) premorto” (VENOSA, 2020, p. 684), sendo o quinhão dividido entre os representantes.

Diante disso, há três formas de suceder: por direito próprio, por direito de representação ou por direito de transmissão. O primeiro ocorre quando a própria pessoa pertence a classe e grau que é chamado à sucessão, enquanto o segundo é quando um familiar representa o herdeiro da classe e grau que irá suceder, visto que este está impossibilitado de participar. Já o terceiro ocorre quando é necessário substituir o herdeiro, pois o mesmo morreu antes de manifestar se aceita ou se renuncia à herança, segundo elucidam Tepedino, Nevares e Meireles (2020). A partilha da herança pode acontecer por cabeça, por estirpe ou por linhas. Por cabeça, a herança é dividida de forma igual e por estirpe, que ocorre em razão do direito de representação, o quinhão do representado é dividido igualmente entre os seus representantes (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2020). Enquanto a partilha por linhas é realizada “em partes iguais, entre herdeiros da mesma classe, dividida a herança ao meio, se chamados à sucessão os ascendentes paternos e os maternos, ou devolvida integralmente a um deles, se o outro premorrer” (GOMES, 2019, p. 34).

Cumprido ressaltar que o cônjuge ou companheiro poderá ocupar o terceiro lugar na ordem de vocação hereditária (DIAS, 2013), assim, “pode ser chamado a suceder em concorrência com os descendentes e com os ascendentes, dividindo-se, assim, a herança” (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2020, p. 63). Nesse caso, o direito de concorrência sucessória, com os descendentes dependerá do regime de bens do casamento, “desde que o regime não seja da comunhão universal, da separação obrigatória ou, sendo da comunhão parcial, o autor da herança não tenha deixado bens particulares, considerando-se particulares”

(GOMES, 2019, p. 44), enquanto com os ascendentes o mesmo não influenciará, podendo participar da partilha. No presente estudo monográfico, não será abordado profundamente sobre a sucessão hereditária do cônjuge ou companheiro, visto que o objetivo final é tratar sobre a multiparentalidade, portanto, sobre as questões relacionadas à sucessão dos descendentes e ascendentes.

Ante ao exposto, percebe-se que a sucessão legítima possui as seguintes características: hereditariedade, visto estar presente a necessidade de parentesco; legalidade, pois deriva da lei; universalidade, pois todos os bens são transferidos a todos herdeiros na abertura da sucessão e subsidiariedade, pois havendo herdeiros necessários, somente é possível dispor de metade do patrimônio em testamento (RIZZARDO, 2019). Por outro lado, Dias (2013) manifesta que a regra é a sucessão legítima, sendo a testamentária exceção. O testamento é um negócio jurídico unilateral, que uma pessoa utiliza para declarar sua vontade a respeito de questões patrimoniais e extrapatrimoniais para após sua morte, como ensinado por Gagliano e Pamplona (2021). Para Gomes (2019, p. 78) o “testamento é o negócio jurídico pelo qual uma pessoa dispõe sobre a própria sucessão”, assim, a pessoa, antes de falecer, possui direito de definir a forma e ordem de divisão de seu patrimônio, como previsto no artigo 1.857 do Código Civil.

O autor explica que existem alguns pressupostos para que a sucessão testamentária seja possível, como a capacidade da pessoa para realizar o testamento e para receber os bens dispostos em testamento, que o documento seja uma declaração de vontade na forma regulada por lei e que sejam observados os limites para testar. Assim, “o testamento é negócio pessoal, unilateral, gratuito, formal, de última vontade, e eminentemente revogável” (GOMES, 2019, p. 76). Existem diversas formas legais para testar, havendo os testamentos ordinários: público, cerrado e particular, e os testamentos especiais: marítimo, aeronáutico e o militar, que podem ser utilizados em situações peculiares, notadamente nos casos em que há risco de vida (DIAS, 2013).

O testamento público é realizado através de uma escritura pública, perante o tabelião, assim, tem fé pública e não pode ser destruído, visto que é registrado no livro de notas. (DIAS, 2013). Esta é a única forma que uma pessoa analfabeta ou cega pode testar, como manifesta Tepedino, Nevares e Meireles (2020). Já o testamento cerrado, segundo os autores, é realizado em duas etapas: a primeira é a elaboração do documento pelo testador, podendo ser manual ou por instrumento mecânico e a segunda é a aprovação do mesmo pelo tabelião, que depois irá cerrá-lo. Enquanto o testamento particular é escrito pelo próprio testador, assinado por ele e

mais três testemunhas, mas não necessita da participação do tabelião ou ser registrado (GAGLIANO; PAMPLONA, 2021).

As manifestações de última vontade expressas em testamento não necessitam ter fins econômicos, como previsto no parágrafo 2º do artigo 1.857 do Código Civil. Assim, pode o testador declarar fatos que possuem efeitos jurídicos, como o reconhecimento voluntário de um filho (LÔBO, 2021), bem como pode declarar sobre o tratamento médico que deseja ou não receber. Quanto ao reconhecimento de filho, pode ser tanto biológico como socioafetivo, visto que é admitido o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva em documento público ou particular de disposição de última vontade, conforme previsto no parágrafo 8º, do artigo 11 do provimento 63/2027 do Conselho Nacional de Justiça.

Compete destacar que, consoante disposto no artigo 1.610 do Código Civil, o reconhecimento de filiação não pode ser revogado, mesmo que feito por testamento, o qual pode ser revogável. Assim, mesmo que o testamento seja revogado, o reconhecimento permanece. Nessa perspectiva, Tepedino, Nevares e Meireles (2020) esclarecem que, caso o filho reconhecido seja maior, este deverá consentir com o perfilhamento. Entretanto, caso o filho já possua um pai registral socioafetivo e o pai biológico o reconheça por testamento, o filho poderá ter ambas as filiações, biológica e socioafetiva reconhecidas, se assim for a sua vontade, configurando-se assim a multiparentalidade, que possui efeitos sucessórios diversos, como se analisará nos próximos subcapítulos.

4.2 A multiparentalidade ante os processos de sucessão hereditária

O reconhecimento da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade pelo tema de repercussão geral número 622, do Supremo Tribunal Federal, gerou efeitos jurídicos próprios no campo sucessório. Desse modo, importa frisar que a multiparentalidade é o reconhecimento concomitante da filiação socioafetiva e biológica, ou seja, caso uma pessoa tenha os pais socioafetivos registrados, é possível que haja o reconhecimento dos pais biológicos e vice-versa. Isso significa que é possível a multiplicidade dos vínculos parentais, não existindo somente o modelo binário de filiação, segundo ensina Lôbo (2021).

Nesse sentido dispõe o enunciado número 33 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

Rizzardo (2019) nomeia como pluriparentalidade a possibilidade de haver a dupla parentalidade, ou seja, o reconhecimento da paternidade e/ou maternidade biológica e socioafetiva ao mesmo tempo. O autor aponta que a filiação socioafetiva já é comum, visto que já é admitida nos tribunais há bastante tempo, possuindo todos os efeitos inerentes da filiação, assim: “de acordo com o entendimento que se formou, ambas as paternidades ou maternidades surtem efeitos patrimoniais. Se alguém pode ter dois pais ou duas mães, decorre o direito de concorrer à herança nas duas filiações reconhecidas” (RIZZARDO, 2019, p. 165), não sendo necessário decidir entre uma paternidade e outra, quando o melhor interesse do filho é reconhecimento dos dois vínculos.

Dessa forma, o reconhecimento da afetividade causa mudanças tanto na esfera familiar como na sucessória (TARTUCE, 2021), tendo em vista que a afetividade, a partir da Constituição Federal de 1988, tornou-se um direito fundamental. O afeto, atualmente, é uma das bases do direito sucessório, nomeadamente com a possibilidade de última manifestação de vontade com o testamento e com a preservação da família a partir do estabelecimento dos herdeiros necessários pela legislação, segundo explica Dias (2013). Neste ínterim, verifica-se uma proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual “traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2021, p. 22), devendo ser, como em todo o ordenamento jurídico brasileiro, salvaguardado na seara do direito sucessório, com risco de ser considerada inconstitucional a norma que o afrontar.

Nesse sentido, o princípio da igualdade garante que não haja tratamento discriminatório para as pessoas que estejam em igual posição de interesses. Portanto, para a transmissão *causa mortis* não importa a origem da filiação, se é consanguínea ou afetiva, como ensinado por Gagliano e Pamplona (2021). Diante disso, percebe-se que a igualdade de filiação permite que diversas entidades brasileiras tenham garantidos os seus direitos sucessórios, como manifestam Silva, Vieira e Machado (2018) não podendo, salvo disposição em contrário, haver tratamento diferente entre parentes de mesmo grau na sucessão hereditária, consoante explicam Mares e Paranhos (2016). O valor desse princípio é “reforçado pelo art. 1.596 do Código Civil de 2002, que reafirma o princípio da igualdade entre os filhos no que concerne a todos os direitos e

qualificações, sejam eles nascidos ou não de justas núpcias, sejam eles adotivos, restando proibidas quaisquer formas de discriminação” (GONÇALVES, 2019, p. 74).

Tal entendimento é importante pois, segundo Mares e Paranhos (2016), por um longo período somente os critérios biológicos eram considerados para a sucessão hereditária, que começou a mudar a partir do Código Civil de 2002. Isto possibilitou que o filho concubino fosse designado a participar da sucessão a partir de disposição testamentária expressa. Dessa forma, com as evoluções a partir da Constituição Federal de 1988, que culminaram na valorização da pessoa e diversidade nos modelos de família, sobrevém a possibilidade de, a partir do testamento, um pai reconhecer seu filho afetivo ou um filho manifestar o desejo de ter seu pai biológico ou socioafetivo registrado. Todavia, por se tratar de um elemento subjetivo - afeto -, a prova para comprovar os vínculos parentais existentes acaba sendo mais difícil, principalmente se uma das partes já tiver falecido (MARES; PARANHOS, 2016).

Em contrapartida, Silva, Vieira e Machado (2018) demonstram que há possibilidade do filho socioafetivo ser reconhecido judicialmente a qualquer tempo, mesmo após a morte do pai ou da mãe, adquirindo seus direitos sucessórios por ser considerado, legalmente, como filho. Nessa perspectiva, havendo a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva a qualquer tempo, concerne tratar a respeito do reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva. Cassettari (2015) entende pela viabilidade desse reconhecimento, desde que provada a relação afetiva e a posse de estado de filho entre o requerente e a pessoa falecida, devendo haver cautela para que o processo não tenha apenas o objetivo de participar da herança e assim, adquira um viés patrimonial.

Em razão da possibilidade do reconhecimento biológico ou socioafetivo, o filho que possui ambos os vínculos - consanguíneo e afetivo -, pode receber tanto a herança por meio do vínculo biológico como também buscá-la dos familiares socioafetivos, visto que não há impedimento legal que imponha um número limite de sucessões que uma pessoa possa herdar, como explicam Mares e Paranhos (2016). Por outro lado, apesar do reconhecimento constitucional da pluralidade de entidades familiares e da afetividade, e, portanto, da multiparentalidade, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de legislação que discipline sobre o tema e seus efeitos legais, especialmente no direito das sucessões, sendo necessário utilizar-se como fonte os princípios, a jurisprudência e a doutrina, como manifestam Mares e Paranhos (2016).

Nessa acepção, esse novo paradigma direciona para a possibilidade de que uma pessoa tenha participação em várias sucessões, de acordo com a quantidade de progenitores que ela possuir, como pontua Rizzardo (2019). Em consideração a isso e visto que a multiparentalidade reconhece múltiplos vínculos parentais, que atingem tanto os filhos como os pais, há possibilidade de haver sucessões múltiplas nas classes descendentes e ascendentes, as quais serão tratadas separadamente nos próximos subcapítulos.

4.3 A sucessão hereditária ao descendente socioafetivo em caso de multiparentalidade

Os descendentes são a primeira classe na ordem de vocação hereditária, ou seja, são os primeiros a receber a herança, sendo originados pela filiação, caracterizados pelos filhos, netos, bisnetos e assim sucessivamente, constituindo parentes em linha reta e herdeiros necessários do *de cujus*. A filiação que origina essa relação abriga todas as formas de vínculos: biológico, civil ou socioafetivo (DIAS, 2013). Assim, não pode existir, dentro do direito sucessório, conflito entre os tipos de filiação, nomeadamente a socioafetiva e a biológica, tendo em vista a consagração do princípio da igualdade entre filhos na Constituição Federal de 1988, como explica Lôbo (2021).

Nessa perspectiva, concerne firmar que o estado de filiação socioafetiva é irreversível e inviolável no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente devido ao melhor interesse do filho, não podendo ser contrariado. Este entendimento foi consolidado pelo reconhecimento da multiparentalidade, que fez com que se afirmasse ainda mais a igualdade de direitos dos filhos socioafetivos e biológicos, bem como que a parentalidade socioafetiva não fosse impugnada pelo reconhecimento posterior da filiação biológica, fazendo com que não haja prevalência entre um vínculo ou outro (LÔBO, 2021). Portanto, a multiparentalidade, como já abordado no primeiro capítulo do presente estudo monográfico, é o reconhecimento concomitante da filiação biológica e socioafetiva, ou seja, “a existência de múltiplos vínculos de filiação” (DIAS, 2013, p. 385).

Diante disso, a multiparentalidade resulta que, igualmente, os efeitos jurídicos da filiação biológica são atribuídos também à filiação socioafetiva, inclusive no direito sucessório. Assim, “a sucessão hereditária legítima deve ser assegurada ao filho de pais concomitantes

biológicos e socioafetivos, em igualdade de condições” (LÔBO, 2021, p. 55), ou seja, o filho, após a abertura da sucessão, torna-se herdeiro necessário tanto do pai/mãe biológico quanto do socioafetivo, sendo garantido a ele a sua quota-parte de acordo com os herdeiros da mesma classe.

Dessa forma, no caso de filiação multiparental, a herança ao descendente socioafetivo deve ocorrer sobre a herança de todos os pais, biológicos e socioafetivos, conforme é o ensinamento de Dias (2013, p. 96): “cabe reconhecer o direito do filho que tem mais de dois pais a concorrer à herança de todos eles – basta estar comprovado o vínculo pluriparental”. Portanto, independentemente da origem do vínculo paterno-filial, o filho terá direito à legítima como herdeiro necessário. Nesse sentido, Schreiner e Lustosa (2016, p. 859) afirmam que “ter direitos sucessórios em relação aos pais biológicos e, ao mesmo tempo, em relação aos pais socioafetivos não ofende qualquer norma jurídica, ao contrário, apenas realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição”.

Esse entendimento também foi consolidado na VIII Jornada de Direito Civil do Conselho Nacional de Justiça, do ano de 2018, que aprovou o enunciado número 632, o qual dispõe: “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”. Ainda, nesse ponto de vista, Carvalho (2019, p. 365) manifesta que “o recolhimento múltiplo de direito sucessório paterno ou materno nada mais é do que efeito natural e consequente da morte de quaisquer dos ascendentes a favor do descendente de primeiro grau”. Outrossim, caso a sucessão seja dos avós biológicos ou socioafetivos, o neto configura como herdeiro necessário em ambas as sucessões (LÔBO, 2021).

A jurisprudência majoritária tem a mesma compreensão sobre o assunto, como verifica-se no julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a seguir transcrito, que reconheceu a paternidade socioafetiva *post mortem* da apelada, bem como o direito da mesma à herança. No caso em tela, a sucessão dos pais socioafetivos ingressou com apelação contra sentença que reconheceu a filiação socioafetiva da autora. Mas esta restou julgada, por unanimidade, improcedente, visto que ficou comprovada a posse de estado de filho da requerente com os falecidos, pois ela era cuidada por eles desde seus três anos de idade. A partir de prova documental, demonstrou-se que eles constaram como pais na certidão de batismo e convite de casamento dela. Desse modo, sendo reconhecido o vínculo jurídico de filiação, incidem todos os efeitos jurídicos, inclusive os sucessórios, como demonstra a ementa colacionada abaixo:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM CUMULADA COM ANULAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL E PETIÇÃO DE HERANÇA. MANTIDA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva, salvo situações excepcionais, deve valer, de regra, para o efeito de preservar uma filiação juridicamente já constituída voluntariamente, pelo registro (que define, no plano jurídico, a existência do laço, consoante o disposto no art. 1.603 do Código Civil), não se prestando para o fito de constituí-la de modo forçado; 2. O caso dos autos, porém, diante da eloquência da provas produzidas, configura exceção, possibilitando o reconhecimento da parentalidade socioafetiva post mortem. Isso porque a certidão de batismo e o convite de casamento da recorrida, nos quais os recorrentes constaram como pais, em conjunto com a prova oral colhida, demonstram a configuração da inequívoca posse do estado de filho; 3. Uma vez reconhecido e estabelecido o vínculo jurídico entre pai/mãe e filha, com a declaração do estado de filiação, incidem todos os efeitos que advém de tal relação, de forma retroativa (ex tunc). Portanto, por via de consequência, consoante constou na sentença, deve ser formalizada a averbação no registro civil da filiação, **ainda que isso importe em situação de multiparentalidade - conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 898060/SC - bem como reconhecido o direito da apelada à herança.** NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 50001092420138210062, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 08-04-2021 - **grifo nosso**)

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu posteriormente o vínculo biológico do apelante com o *de cuius*, fazendo constar o mesmo como pai em seu registro. Ocorre que no caso em análise, o autor do processo foi registrado pelos pais socioafetivos como se fosse filho biológico - adoção à brasileira - e sempre teve conhecimento disso. Somente após alguns anos foi procurado pelo pai biológico, com quem começou a nutrir uma terna relação, sendo de conhecimento de todos, mas apesar disso, não figurou como herdeiro na sucessão dele. Dessa forma, ingressou com ação de investigação de paternidade, a fim de que fosse reconhecida a paternidade do pai biológico, como demonstra a ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. PETIÇÃO DE HERANÇA. Ação proposta pelo filho contra os herdeiros do suposto pai, já falecido, e contra os pais registrários. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Apelante que alega que foi "adotado à brasileira", mas que sempre soube que era adotado e que conviveu com o "de cuius", seu pai biológico, quando adulto, mantendo laços de afetividade com o mesmo. "Adoção à brasileira" que não inviabiliza a propositura de ação de investigação de paternidade pelo filho, já que o conhecimento da origem genética é um direito e vez que o mesmo não contribuiu com a existência de "erro ou falsidade" no seu registro, nos termos do artigo 1.604, do Código Civil. Multiparentalidade, fundamentada no princípio da dignidade humana e da paternidade responsável. Tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 (Repercussão Geral 622). **Paternidade socioafetiva que não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Inexistência de prevalência ou hierarquia entre as referidas modalidades de vínculo parental.** Exame de DNA que comprovou a paternidade biológica. Reconhecimento da dupla paternidade que é de rigor, com a determinação de retificação de registro do autor, para inclusão do "de cuius" como pai

biológico, bem como a certidão de óbito do mesmo, para incluir o autor como filho. PETIÇÃO DE HERANÇA. Pleito que não está prescrito, conforme precedentes do STJ. Pedido, todavia, que não veio devidamente instruído, com a indicação dos bens deixados, bem como do quinhão a ser recebido. Inventário, ademais, que já teve a partilha homologada. **Apelante que deve discutir eventual questão sucessória em ação própria.** Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000105-52.2017.8.26.0587; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 24/06/2020 - **grifo nosso**)

Por outro lado, cabe esclarecer que a filiação multiparental não é a primeira situação no nosso ordenamento jurídico em que uma pessoa pode herdar mais de uma vez de seus pais/mães. Isso ocorre pois, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, durante a vigência do Código Civil de 1916, o adotado mantinha o vínculo com a sua família de origem, visto que a mesma somente perdia o poder familiar daquele. Em razão disso, além de constituir como herdeiro legal do adotante, em caso de falecimento do pai biológico, recebia os direitos sucessórios referentes à herança desse, como previsto no artigo 1.605 do Código Civil de 1916, explicado por Carvalho (2019).

Ainda, em relação ao reconhecimento de vínculos multiparentais, Tartuce (2021) aponta sobre a necessidade de haver uma atenção do Poder Judiciário para que não ocorra casos em que os filhos demandem contra os pais biológicos ou socioafetivos somente com o intuito de obter os efeitos jurídicos sucessórios e alimentares, de modo que se torne uma demanda com a finalidade de obter somente vantagem econômica. Nesse sentido, verifica-se atenção da jurisprudência para esses, conforme julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou improcedente um pedido de reconhecimento de multiparentalidade, pois entendeu que o intuito do autor era patrimonial. No caso em análise, o autor foi criado pela avó materna e o marido dela, que detinha sua guarda e, após o falecimento de ambos, a ex-empregadora do marido da avó ingressou com uma ação visando à quitação de verbas trabalhistas, a fim de pagá-las aos herdeiros e após este fato o autor ajuizou a ação buscando o reconhecimento da filiação socioafetiva da avó e do marido dela:

RECONHECIMENTO JUDICIAL DE MULTIPARENTALIDADE SOCIOAFETIVA, CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, PETIÇÃO DE HERANÇA E RESERVA DE BENS – Autor que foi considerado filho da sua avó materna e de seu marido – Reconhecimento da situação pela própria mãe biológica que, logo que deu à luz ao autor, entregou o mesmo à sua mãe e ao marido desta, pois confessou que não tinha paciência, nem condições – Procedência – Insurgência da mãe do falecido "avodrasto" – Relação do autor/apelado com o filho da apelante que não pode ser considerada filial propriamente dita, a ponto de autorizar a pretensão autoral – Reconhecimento que teria o condão de afastar a apelante (idosa e interdita) da

relação sucessória de seu filho – **Evidência do interesse meramente patrimonial do autor – Improcedência da ação que é medida de rigor** – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016107-79.2018.8.26.0032; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 07/02/2020; Data de Registro: 10/02/2020- **grifo nosso**).

Assim, percebe-se que o reconhecimento da multiplicidade de vínculos de filiação, especialmente ao que tange a filiação socioafetiva, requer, além dos requisitos do estado de posse de filiação, que o objetivo deste reconhecimento jurídico implique em oficializar e registrar a relação já instituída na prática. Nesse viés, os efeitos patrimoniais e os direitos sucessórios são somente consequência de tal reconhecimento.

Ante ao exposto, verifica-se que, em razão do princípio constitucional da igualdade entre filhos, com a abertura da sucessão dos ascendentes, os descendentes com vínculos multiparentais são herdeiros legítimos em cada uma delas (LÔBO, 2021). Não ocorrem distinções e eles recebem a sua parte da sucessão imediatamente, a qual é dividida de acordo com herdeiros de sua classe, seja diretamente ou por representação. Dessa forma, não são impostos limites a quantas sucessões uma pessoa possa participar, nem ao número de autores das heranças que pode receber, havendo somente restrição em razão da quantidade de herdeiros necessários que participarão de cada sucessão.

Por esse ponto de vista, segundo Schreiber e Lustosa (2016), sendo reconhecida a relação de parentalidade, de qualquer origem, todos os efeitos jurídicos são produzidos integralmente e mesmo que pareça incomum uma pessoa possuir direitos sucessórios sobre diversos ascendentes, tal fato não tem impedimento na Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, válido e constitucional. Todavia, quanto aos ascendentes em caso de multiparentalidade, a sucessão ocorre de forma diferente, como se estudará no próximo subcapítulo.

4.4 A sucessão hereditária ao ascendente socioafetivo multiparental

Os ascendentes são a segunda classe na ordem da vocação hereditária, assim, são os segundos chamados a suceder, caso o *de cujus* não tenha deixado descendentes. Igual a primeira classe, os ascendentes, que podem ser o pai e/ou a mãe bem como os avós e eventualmente,

bisavós da pessoa falecida, são herdeiros necessários, fazendo parte da sucessão legítima. Isto porque os mais próximos excluem os mais remotos e ocorre a distinção por linhas, visto que a herança é dividida pela ascendência materna e pela ascendência paterna, sendo partilhada metade da herança para cada um (DIAS, 2013). Assim, como pontuado por Lôbo (2021, p. 58), “para o direito das sucessões, ascendentes são as pessoas de que descende o *de cuius*”.

Nesse sentido, e tendo em vista o acolhimento da tese da multiparentalidade, que é o reconhecimento concomitante da filiação biológica e socioafetiva, esta “produz efeitos em ambas as direções: direito do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, mas também direitos dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho” (SCHREIBER, 2016, texto digital). Nessa seara sucessória, Tartuce (2021, p. 253) afirma que os “dois pais – o biológico e o socioafetivo – também podem herdar concomitantemente de um mesmo filho”. Desta forma, é possível que, tanto o ascendente socioafetivo, quanto o biológico, concorram na sucessão do descendente.

Isso ocorre pois, conforme Gominho e Cordeiro (2018, texto digital), “o mesmo liame de filiação que outorga a posse do estado de filho traz como seu reflexo a posse do estado de pai”, fazendo com que o pai socioafetivo tenha direito à herança do filho. Desse modo, caso o autor da herança não tiver descendentes e for um caso de multiparentalidade, os ascendentes biológicos e socioafetivos irão concorrer, em conformidade com suas linhas - materna ou paterna - na herança (LÔBO, 2021).

O fato de serem agrupados em linhas diferencia os ascendentes das demais classes de herdeiros, pois “a linha de ascendência, em verdade, bifurca-se entre os ascendentes do pai e os ascendentes da mãe, prosseguindo em sucessivas bifurcações” (LÔBO, 2021, p. 58). Portanto, são as linhas que definem a quota-parte dos herdeiros ascendentes e não as pessoas que sobreviveram ao familiar falecido. Nessa acepção, caso sobrevivam o pai e mãe, estes sucedem igualmente. Todavia, se falta um deles, não há direito de representação, devolvendo toda a herança a apenas um deles. Ademais, reitera-se ainda quanto à divisão de linhas, caso sobreviva um avô paterno e ambos os avós maternos, divide-se a herança em duas partes, visto que se considera, para a partilha da herança as linhas materna e paterna (LÔBO, 2021).

Desse modo, com relação às linhas, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores, mesmo que haja igualdade em grau, mas diversidade de linhas, como, por exemplo, dois pais e uma mãe. Esse é o entendimento consolidado no Enunciado

número 642 na VIII Jornada de Direito Civil do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2018, o qual dispõe que:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Diante disso, atualmente o Código Civil, no artigo 1.836, prevê que, havendo igualdade em grau, mas diversidade em linha, os ascendentes da linha materna herdam metade da herança, enquanto os da linha paterna herdam a outra metade. Ou seja, caso seja o primeiro grau de ascendência, o pai herda metade e a mãe herda metade. Entretanto, havendo múltiplos vínculos parentais, como será feita a divisão da herança, “a mãe recebe metade e cada pai recebe um quarto da herança? Ou se divide a herança igualmente entre os três, para que a posição de pai não seja “diminuída” em relação à posição de mãe (ou vice-versa)? (SCHREIBER, 2016, texto digital).

Para Carvalho (2019), a divisão da herança deverá ser feita de acordo com norma vigente, ou seja, caso houver dois pais “estes recolherão a metade da quota cabível aos ascendentes, na proporção de metade para cada um, e a mãe, integralmente, a outra metade; em existindo duas mães estas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro” (CARVALHO, 2019, p. 370). Isso demonstra que não é possível alegar que tal divisão é inconstitucional, pois a Constituição Federal de 1988, no artigo 227, parágrafo 6º, proíbe tratamento discriminatório aos filhos.

Nessa perspectiva, Gominho e Cordeiro (2018) elucidam que o Código Civil de 2002, mesmo com um sistema de cláusulas abertas, é conservador ao que tange os direitos sucessórios. Esta questão é evidenciada pois há somente a previsão do modelo de família binário e conservador, com um vínculo paterno e um materno, uma vez que a sucessão dos ascendentes, prevista no artigo 1.836, dispõe que a divisão ocorrerá meio a meio, ou seja, metade da herança à linha paterna e a outra metade à materna.

De outro ponto de vista, Carvalho (2019) explica que pode se entender que, pelo fato da multiparentalidade não ter sido reconhecida à época da instituição do Código Civil de 2002 - de modo a realizar uma divisão sucessória mais igualitária - , a herança poderia ser atribuída não por linhas, mas sim dividida de acordo com o número de herdeiros. Ou seja, pelo número

de ascendentes biológicos e socioafetivos aptos a participar da sucessão. Este entendimento, para Gominho e Cordeiro (2018) é o mais adequado, visto que a divisão igualitária da herança respeita o princípio constitucional da isonomia de direito, previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Entretanto, para que este posicionamento seja aceito amplamente e com segurança jurídica, é necessário que seja alterada a legislação infraconstitucional.

Nessa perspectiva, tramita atualmente na Câmara dos Deputados o projeto de lei número 3799/2019, de autoria da senadora Soraya Thronicke, cuja ementa dispõe “Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha”. Dessa forma, busca reformar e modernizar as disposições sucessórias do Código Civil. Registra-se, por oportuno, que este projeto foi idealizado pela Comissão de Assuntos Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). No que tange a multiparentalidade, o projeto visa a modificar o artigo 1.836, que passaria a ter a seguinte redação:

Artigo 1.836: Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente. [...]

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os pais.

Com a referida alteração, a herança passaria a ser dividida de acordo com o número de pais e mães, o que tornaria mais igualitária a sucessão de ascendentes nos casos em que haja multiplicidade de vínculos parentais. Por conseguinte, cabe mencionar que, como afirmado por Tartuce (2021 p. 256) “com o amplo reconhecimento da multiparentalidade, se o falecido deixar um pai biológico, um pai socioafetivo, uma mãe e uma esposa ou companheira, os seus bens serão divididos entre os quatro, também em concorrência”.

Outrossim, quando os ascendentes aptos a suceder forem os avós, em razão dos pais do falecido não sobreviverem, e houver o reconhecimento da multiparentalidade, haverá mais linhas avoengas,⁸ as quais não possuem hierarquia entre o lado paterno e o materno, assim, haverá uma divisão igualitária da herança do neto falecido entre quantas linhas sejam os avós (LÔBO, 2021). Isto posto, conforme explica Tartuce (2021), verifica-se a presença dos

⁸ As linhas avoengas referem-se aos avós do *de cuius*.

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a sucessão dos ascendentes em caso de multiparentalidade, garantindo proteção para as entidades familiares.

Quanto à questão jurisprudencial da sucessão de ascendentes na multiparentalidade, como manifestado por Gominho e Cordeiro (2018, texto digital) "os tribunais não se depararam com o caso de dois pais e/ou duas mães pleiteando a herança de um mesmo filho". Nesse viés, concerne esclarecer que foram realizadas buscas por jurisprudências nos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo, bem como no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, mas não foram localizados casos em que houvesse discussão da herança para ascendentes multiparentais.

Entretanto, cabe ressaltar que todos os ascendentes em caso de multiparentalidade terão os direitos sucessórios assegurados, visto que este é o entendimento mais adequado, como explica Gominho e Cordeiro (2018). Pois, a própria tese da multiparentalidade, fixada pelo Supremo Tribunal Federal, menciona que ela terá efeitos jurídicos próprios. Assim, ante ao exposto, verifica-se que, ainda que não haja um entendimento consolidado e disposto em lei sobre a partilha da herança em caso de vínculo multiparental, ela é possibilitada a todos os ascendentes sobreviventes chamados a suceder.

Sublinha-se que os efeitos jurídicos advindos do vínculo afetivo de filiação, aos ascendentes, são viabilizados quando realizado o reconhecimento registral, visto que o reconhecimento da filiação post mortem somente poderá ser feito se o filho deixou descendentes herdeiros, conforme disciplina o artigo 1.609 do Código Civil, pois segundo Madaleno (2020) seria imoral um pai reconhecer um filho, que faleceu sem deixar descendentes, somente com o intuito patrimonial de receber a herança. Nesse ponto de vista, o autor explica que o mesmo entendimento é aplicado quando o filho, que já possui uma relação registral e socioafetiva, busca também reconhecer a origem biológica de ascendente já falecido, com a intenção de apenas participar de uma segunda sucessão, visto que não há possibilidade de criar um elo afetivo com o pai de origem genética.

Por outro lado, é direito de uma pessoa que possua posse do estado de filho buscar o reconhecimento da sua filiação socioafetiva, quando há uma relação parental, mas o pai ou a mãe falece sem antes reconhecê-lo. Para tanto, é necessário comprovar a existência do vínculo paterno filial afetivo e que o *de cujus* possuía vontade de reconhecer, juridicamente, tanto pela via judicial como extrajudicial, o filho de criação, podendo haver o reconhecimento *post*

mortem da filiação socioafetiva. Nessa acepção, ao reconhecer o vínculo afetivo mesmo após o falecimento do ascendente, poderá, se este for o melhor interesse do filho, manter a filiação de origem biológica, declarando a multiparentalidade (TAVARES, 2020).

Nesse sentido, verifica-se que a possibilidade de haver o reconhecimento *post mortem* da filiação socioafetiva e também da biológica, mas para tanto é necessário cumprir alguns pressupostos, de modo a evitar que o reconhecimento tenha somente um viés patrimonial. Nesse sentido, a realização do reconhecimento da filiação no registro de nascimento *inter vivos* é uma garantia de que todos os direitos, tanto do descendente como do ascendente, serão resguardados. Ademais, com a publicação dos provimentos 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, a possibilidade do registro extrajudicial da filiação socioafetiva e dos vínculos multiparentais, tal formalização encontra-se mais simplificada no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, percebe-se que a omissão em registrar a situação fática de multiparentalidade pode ocasionar algumas adversidades no campo sucessório. Isso ocorre pois associa-se o vínculo sentimental, de reconhecer o estado parental, com um viés patrimonial, que se caracteriza pelo recebimento dos bens da herança, podendo aparentar que o objetivo do reconhecimento é tão somente a segunda perspectiva, quando na verdade a questão material é somente um dos efeitos advindos do perfilhamento. Assim, havendo o registro da filiação multiparental em vida, não haverá razões para considerar que tal reconhecimento *post mortem* possui apenas intuito patrimonial, garantindo que seja assegurada a participação na sucessão, tanto na classe dos descendentes como dos ascendentes, nas múltiplas relações de filiação.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve como objetivo geral analisar os índices de registros extrajudiciais com filiação multiparental e os aspectos jurídicos da sucessão hereditária em casos de multiparentalidade, a partir do problema de pesquisa que questionou, tendo em vista o provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre o registro extrajudicial da filiação socioafetiva, quais os índices de registros de nascimento multiparentais, entre os anos de 2019 e 2020, no Vale do Taquari? E, nessa perspectiva, quais os caminhos jurídicos para os casos de a multiparentalidade anteceder aos processos de sucessão hereditária?

Tendo em vista esses pontos, o primeiro capítulo trouxe uma explanação sobre os conceitos da socioafetividade e multiparentalidade no Brasil. Desse modo, verifica-se que a socioafetividade é o vínculo de filiação baseado no afeto, o qual se identifica pelo estado de posse de filho, que ocorre quando há um tratamento como se fosse pais e filhos, mesmo que não haja laços consanguíneos e tal relacionamento é reconhecido na sociedade. Neste ponto, pode se afirmar que toda relação parental é socioafetiva, podendo ou não resultar de uma origem biológica, uma vez que pai é quem cria, sendo a parentalidade um fato cultural.

Nessa perspectiva, consoante abordado no primeiro capítulo, a Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas para o direito das famílias, visto que rompeu com a sociedade patriarcal e trouxe liberdade e igualdade entre gêneros e a igualdade entre filhos, vedando discriminações. Assim, reconheceu outras entidades familiares, além do casamento, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, ao permitir que as pessoas possam se relacionar da forma que quiserem, garantindo que todas as entidades familiares possuam proteção legal.

As entidades familiares se caracterizam pela afetividade, convivência pública e ostensiva e estabilidade, sendo que a doutrina e a legislação brasileira identificam atualmente a monoparental, matrimonial, informal, mosaico, unipessoal, anaparental, simultânea, homoafetiva, socioafetiva, dentre outras. Segundo dados do censo demográfico de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) os tipos mais comuns de família são casal com filhos, casal sem filhos e monoparental feminina.

Por esse ponto de vista, também passou a se valorizar o princípio da afetividade, implícito na Constituição Federal de 1988, o qual está intrinsecamente relacionado a comunhão de vida e solidariedade familiar, possuindo um dever de gerador de vínculo familiar, quando o mesmo ainda não foi juridicamente tutelado, sendo a multiparentalidade um exemplo disso. Desse modo, a multiparentalidade é o reconhecimento concomitante da filiação biológica e socioafetiva, declarando que o filho tem dois pais e/ou duas mães. Esse entendimento foi acolhido juridicamente no Brasil pelo tema de repercussão geral número 622 pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese de que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento da filiação com origem biológica e estabeleceu que não há hierarquia entre as origens da parentalidade.

Dessa forma, existindo vínculos parentais afetivos e biológicos de forma simultânea, ambos devem ser reconhecidos, de modo a formalizar uma situação já existente e demonstrar respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, quando este reconhecimento for de melhor interesse ao filho. Com relação ao reconhecimento do filho, este foi abordado no segundo capítulo, constituindo-se em um ato declaratório e formal. Este pode ser voluntário ou espontâneo, quando ocorre por meio de uma declaração solene e válida, bem como judicial ou coativo, quando ocorre a partir de uma ação de investigação de paternidade possuindo eficácia *ex tunc*, isto é, retroagindo à data do nascimento, visto que busca assegurar uma situação já existente: a filiação.

Nesse contexto, importa referir que o reconhecimento da parentalidade não tem mais o objetivo de apenas reconhecer o vínculo biológico, mas sim de averiguar o estado de filiação, que pode ser legal, biológico e socioafetivo. Por conseguinte, é possível ajuizar uma ação declaratória de paternidade socioafetiva, a qual é admitida pelo Poder Judiciário, de modo a reconhecer o vínculo de socioafetividade. Todavia, os provimentos 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça foram editados para desjudicializar esse ato, tornando viável o

reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva perante os Registros Cíveis de Pessoas Naturais, assegurando a muitas pessoas o direito de registrar o seu estado de filiação.

Cabe frisar que o provimento número 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça foi instituído para regulamentar em todo território nacional um ato que já existia em alguns Estados da federação, estabelecendo normas uniformes para a realização do reconhecimento extrajudicial da socioafetividade, as quais estão dispostas na seção II do referido provimento a qual sofreu algumas alterações pelo provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dentre as disposições dos provimentos, destaca-se que reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva somente pode ser realizado para pessoas com mais de doze anos e cujo pai ou mãe socioafetiva tenha dezesseis anos a mais que o filho, não sendo possibilitada a perfilhação socioafetiva entre irmãos ou ascendentes.

Ademais, é necessário provar ao registrador, por todos os meios legais, a existência de um vínculo afetivo estável e exteriorizado socialmente. Além disso, caso o filho tenha menos de dezoito anos de idade, é necessária a anuência dos pais já registrados, podendo ser realizado o procedimento em serventia registral diversa da que se encontra lavrado o registro de nascimento. Tais pressupostos são essenciais pois o ato de reconhecimento é irrevogável e possui efeitos jurídicos decorrentes, existenciais e patrimoniais. Ao que tange ao reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, o mesmo encontra-se previsto no artigo 14 do provimento 63/2017, sendo acrescido o parágrafo 1º pelo provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça que permite somente a inclusão de um ascendente socioafetivo, materno ou paterno. Desse modo, poderá haver o reconhecimento extrajudicial de um pai ou de uma mãe socioafetiva, quando o filho já possui registrados os pais biológicos.

Tendo em vista a possibilidade de reconhecer a multiparentalidade perante os Registros Cíveis das Pessoas Naturais, foi realizada uma pesquisa no Vale do Taquari, no Estado do Rio Grande do Sul, a fim de identificar os índices de registros realizados entre os anos de 2019 e 2020. A pesquisa aplicou um questionário, via *google formulários*, junto às serventias registrais que consentiram, a partir da assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido e do termo de anuência institucional, em participar do estudo. Dos vinte e oito (28) cartórios existentes na região, dez (10) responderam sobre a quantidade de registros com filiação multiparental realizados e sobre a presença, ou não, da multiparentalidade no dia a dia cartorário. Os Registros Cíveis de Pessoas Naturais que retornaram a pesquisa pertencem aos municípios de Colinas,

Encantado, Imigrante, Lajeado, Marques de Souza, Nova Bréscia, Pouso Novo, Poço das Antas, Sério e Taquari.

Os cartórios que responderam a pesquisa demonstraram um panorama geral do Vale do Taquari, visto que representam os municípios de pequeno e médio porte que existem na região, sendo que a maioria não teve nenhum registro de multiparentalidade realizado nos referidos anos. Como demonstrado no presente estudo, no ano de 2019 somente os municípios de Encantado, Lajeado e Taquari tiveram registros com filiação multiparental, enquanto no ano de 2020 apenas os municípios de Imigrante e Lajeado registraram o reconhecimento da multiparentalidade. Especula-se que uma das possíveis causas da redução do número de registros de multiparentalidade esteja relacionada ao contexto da pandemia de Covid-19, em virtude das orientações de distanciamento social.

Observou-se que, em geral, apenas foi realizado um reconhecimento da multiparentalidade nos Registros Cíveis, com exceção do Registro Civil das Pessoas Naturais de Lajeado, que possui um grande número de registros se comparado com os demais, pois ocorreram, respectivamente, 18 e 15 reconhecimentos de filiação multiparental nos anos de 2019 e 2020. Verificou-se também que em 07 cartórios não houve nenhum reconhecimento de multiparentalidade no ano de 2019, enquanto no ano de 2020 esse número aumentou para 08 serventias. Com relação à presença da multiparentalidade no dia a dia cartorário, a pesquisa recebeu diferentes respostas, sendo que em alguns municípios existe procura pelo assunto e em outros nunca houve questionamento, sendo a falta de conhecimento sobre o instituto a maior causa para que não haja mais procura pelo assunto na região do Vale do Taquari, no entendimento dos respondentes.

Já no terceiro capítulo, tratou-se sobre o outro viés da multiparentalidade abordado no presente trabalho, que é a sucessão hereditária, pois esse é um dos efeitos decorrentes do reconhecimento da filiação multiparental. Nesse sentido, primeiramente foram realizadas breves considerações sobre a sucessão hereditária no Brasil. Tratou-se sobre a ordem de vocação, sendo que a primeira classe corresponde aos descendentes - que a herança é partilhada de acordo com o número de herdeiros da mesma classe - e, a segunda aos ascendentes - na qual a herança é dividida por linhas, materna ou paterna -. Em ambas as classes a metade do patrimônio deixado pelo *de cuius* é garantido aos herdeiros necessários, sendo esta uma demonstração de que o afeto é um direito fundamental e base do direito sucessório, pois visa à preservação da família.

O reconhecimento da multiparentalidade institui a possibilidade de haver sucessões múltiplas nas classes descendentes e ascendentes, produzindo efeitos tanto em relação do filho aos múltiplos pais como dos múltiplos pais relativamente ao filho. Dessa forma, o filho recebe a herança tanto através da filiação pelo vínculo biológico quanto pelo socioafetivo. Observa-se que não há impedimento legal para tanto, visto que a legislação não estabelece um limite de sucessões que uma pessoa possa participar. A herança ao filho é realizada em igualdade de condições, tendo em vista o princípio constitucional da igualdade entre filhos.

Já com relação à sucessão dos ascendentes, ambos os pais, tanto o biológico como o socioafetivo, irão herdar do mesmo filho, caso estes sobrevivam ao mesmo. Em regra, no ordenamento jurídico brasileiro, a sucessão na classe dos ascendentes ocorre por linhas - materna e paterna, assim, são as linhas que definem a quota-parte e não o número de pessoas que concorrem na herança. Nessa acepção, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores, mesmo que haja igualdade em grau, mas diversidade de linhas, como, por exemplo, dois pais e uma mãe. Todavia, no tocante à filiação multiparental, entende-se que tal divisão pode ser inadequada, visto que uma mesma linha poderá ter mais de um herdeiro.

Diante disso, no posicionamento de alguns doutrinadores a sucessão dos ascendentes perante à multiparentalidade deveria ser partilhada de acordo com o número de beneficiários, ou seja, pelo número de ascendentes biológicos e socioafetivos aptos a participar da sucessão, o que respeita o princípio constitucional da isonomia. Tal entendimento está sendo consolidado pelo projeto de lei número 3799/2019 da Câmara de Deputados, que visa a alterar o direito sucessório de modo que a herança seja dividida em tantas linhas quantos sejam os pais.

Assim, retomando o problema de pesquisa, em especial a primeira parte - quais os índices de registros de nascimento multiparentais, entre os anos de 2019 e 2020, no Vale do Taquari? - conclui-se que o índice de registros multiparentais no Vale do Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, é baixo, pois proporcionalmente têm percentual pouco significativo e porque está presente em apenas 40% dos municípios pesquisados. Uma das motivações relacionadas a este percentual pode estar associada ao fato de que a normatização do assunto ainda é recente.

No que se refere à segunda parte do problema de pesquisa - quais os caminhos jurídicos para os casos de a multiparentalidade anteceder aos processos de sucessão hereditária? -

conclui-se que a partilha da herança aos descendentes ocorre com relação a todos os pais e mães, ocorrendo de forma igualitária, enquanto a partilha dos ascendentes, por mais que ainda não possua entendimento consolidado na legislação no caso de múltiplos vínculos, é garantida a todos os pais e mães com relação ao filho. Nesse sentido, a herança aos ascendentes, considerando o previsto no artigo 1.836 do Código Civil, poderá ocorrer por linhas ou, como pretende alterar o projeto de lei número 3799/2019, que tramita junto à Câmara dos Deputados, poderá ocorrer de acordo com o número de herdeiros.

Ainda, com relação à sucessão hereditária, percebe-se uma cautela da doutrina e jurisprudência para que o reconhecimento da multiparentalidade não ocorra somente para fins patrimoniais e com intuito de participar da herança. Por esse ponto de vista, sublinha-se a importância de, quando vivenciada, registrar a relação da multiparentalidade *inter vivos* e de forma voluntária perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, pois assim evitará que haja tal suspeita e garantirá que as múltiplas relações de filiação sejam reconhecidas e que a participação na sucessão seja assegurada tanto na classe dos descendentes como dos ascendentes.

A partir dessas conclusões verifica-se que as hipóteses de resposta ao questionamento da pesquisa restaram confirmadas, pois são baixos os índices de registro com filiação multiparental nos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, no Vale do Taquari. Além disso, no que tange à sucessão multiparental, a partilha ao descendente socioafetivo dispõe de entendimento consolidado dentro do ordenamento jurídico brasileiro, não havendo distinção entre filhos biológicos e socioafetivos, em razão do princípio da igualdade entre filhos, recebendo, portanto, quinhão igual. Todavia, a partilha sucessória ao ascendente socioafetivo não possui, até o presente momento, previsão legislativa, sendo tema de debate doutrinário e jurisprudencial que visa a estabelecer qual quota sucessória caberá ao mesmo.

Diante do exposto, constata-se que o presente trabalho monográfico alcançou o seu objetivo geral, qual seja, analisar os índices de registros extrajudiciais com filiação multiparental e os aspectos jurídicos da sucessão hereditária em casos de multiparentalidade. Em consideração ao descrito durante este trabalho de conclusão de curso, nota-se a importância de, progressivamente, debater e estudar mais em nossa sociedade sobre a multiparentalidade, para que a possibilidade de reconhecer esse instituto seja do conhecimento de quem o vivencia no dia a dia, garantindo que os seus direitos existenciais e patrimoniais sejam concretizados.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINI, Cíntia. **Plano estratégico de desenvolvimento do Vale do Taquari 2015-2030**. Lajeado: Editora da Univates, 2017. E-book. Disponível em: <https://governanca.rs.gov.br/upload/arquivos/201710/11104740-plano-valedotaquari.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2021.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS. **Portal da Transparência** - Registro Civil. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/registros>. Acesso em 06 jun. 2021.
- BARDEN, Júlia Elisabete et al. A economia do Rio Grande do Sul no período entre 1920 e 1940: uma análise da região do Vale do Taquari. **Estudo & Debate**, ano 8, n.2, p. 7-55, 2001. Disponível em http://www.cicvaledotaquari.com.br/wp-content/uploads/a_economia_do_rs_1920_a_1940.pdf. Acesso em 06 jun. 2021.
- BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andrea; MRÓZ, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais. In GENTIL, Alberto. **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530987909>>. Acesso em: 06 jun. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4737.htm> Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.138, de 16 de abril de 2021. Acrescenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14138.htm> Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Lei dos registros públicos**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm> Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei 3799/2019. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498>. Acesso em: 06. Jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **REsp 1401719/MG**. Família. Filiação. Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade. Vínculo biológico. Paternidade socioafetiva. Identidade genética. Ancestralidade. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado Em 08/10/2013, Dje 15/10/2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200220351&dt_publicacao=15/10/2013. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **REsp 1189663/RS**. **Civil e Processual Civil**. Recurso Especial. Família. Reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva. Possibilidade. Demonstração. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000670469&dt_publicacao=15/09/2011. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 301**. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060-SC**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Recorrente A. N. Recorrido F. G. Ministro Relator:

Luis Fux. Brasília, 21 set. 2016. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTO=TO & docID=13431919>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tese de Repercussão Geral 622**. Recurso Extraordinário nº 898.060-SC. Recorrente A. N. Recorrido F. G. Ministro Relator: Luis Fux. Brasília, 22 set. 2016. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Agência do Senado**. Criados critérios de classificação do espaço urbano e rural. 2009. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2009/10/06/criados-criterios-de-classificacao-do-espaco-urbano-e-rural>. Acesso em 06 jun. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. **Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**, 2019. Disponível em:
[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%Aancias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%Aancias.pdf). Acesso em 06 jun. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. Disponível em:
<http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530977153>. Acesso em: 06 jun. 2021.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. Filiação Socioafetiva: repercussões a partir do Provimento 63 do CNJ. **Migalhas**, 29 abr. 2019. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190426-07.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2021.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. **Registro civil das pessoas naturais: parte geral e registro de nascimento**, volume 1. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224087/cfi/4!/4/4@0.00:21.6.>>>
Acesso em: 06 jun. 2021.

CÂMERA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (CIC). **O Vale do Taquari**. Disponível em <https://www.cicvaledotaquari.com.br/cic-vt/o-vale-do-taquari/>. Acesso em 06 jun. 2021.

CAMILLO, Carlos. **Manual da teoria geral do direito**. São Paulo: Almedida, 2019. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788584935161>. Acesso em: 06 jun. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. Disponível em
<http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9786555591798>. Acesso em 06 jun. 2021.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. Disponível em <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788597017328>. Acesso em: 06 jun. 2021.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=978655594157>. Acesso em: 06 jun. 2021.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHEMIN, Beatris Francisca. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Ed. da Univates, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões, volume 5**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 519** da VI Jornada de Direito Civil. Disponível em < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588> > . Acesso em: 06 jun. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 632** da VIII Jornada de Direito Civil. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 642** da VIII Jornada de Direito Civil. Disponível em < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181> > . Acesso em: 06 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 16**, de 17 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299>> . Acesso em: 06 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63**, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83**, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>> . Acesso em: 06 jun. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana; KATZ, Bruna. O reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva sob a ótica dos direitos de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**, v. 9, n. 1, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/892>

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMAN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em: 06 jun. 2021.

ENDRES, Melina Gruber. Multiparentalidade: uma análise para além da possibilidade jurídica. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 42, n. 02, jul./dez. 2016. ID 32772. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/view/32772/17543>. Acesso em: 06 jun. 2021.

ENTREVISTA 01; ENTREVISTA 02; ENTREVISTA 03; ENTREVISTA 04; ENTREVISTA 05; ENTREVISTA 06; ENTREVISTA 07; ENTREVISTA 08; ENTREVISTA 09; ENTREVISTA 10. Multiparentalidade: os índices de registros de nascimento no vale do taquari nos anos de 2019 e 2020. Entrevistadora: Amanda Izabel Lauxen. 2021. Entrevista(s) concedida(s) ao estudo “Multiparentalidade no Vale do Taquari entre os anos de 2019 e 2020”.

FARIA, Cristiane. Multiparentalidade: existência construída pelo afeto. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol. 998/2018, p. 27, 41. Dez /2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9>> Acesso em: 06 jun. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

FILHO, Silas Dias de Oliveira. Acesso à justiça e serviço extrajudicial. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol. 1024/2021, p. 293 - 305, Fev/2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000179>> Acesso em: 06 jun. 2021.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788522466917>> Acesso em: 06 jun. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. Disponível em <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9786555594812>. Acesso em: 06 jun. 2021.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. A investigação da paternidade socioafetiva. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/304/A+investiga%C3%A7%C3%A3o+da+paternidade+socioafetiva>. Acesso em: 06 jun. 2021.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Disponível em <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530986049>. Acesso em: 06 jun. 2021.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CORDEIRO, André Luís Nunes Novaes. O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 23, n. 5558, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68624/>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788553616015>. Acesso em: 06 jun. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 29**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 33**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 6**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 9**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Censo Demográfico 2010: Famílias e Domicílios**, 2010. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf. Acesso em: 06 jun. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2018_v45_informativo.pdf. Acesso em: 06 jun. 2021

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2019_v46_informativo.pdf. Acesso em: 06 jun. 2021

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Cidades**. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 06 jun. 2021.

LIMA, Lucicleide Monteiro dos Santos; CAVALCANTI, João Paulo Lima Cavalcanti. **Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1634/Multiparentalidade%3A+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 06 jun. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil - volume 6: sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9786555593686>. Acesso em: 06 jun. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: volume 5: famílias**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. Disponível em:

<http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9786555593655>. Acesso em: 06 jun. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: volume 5: famílias**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES, Paula Ferla. O Reconhecimento Extrajudicial da Paternidade Socioafetiva e a sua experiência no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Síntese: Direito de Família**. São Paulo, v. 16, n. 94, p. 09-21, fev./mar. 2016. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_94_miolo%5B1%5D.pdf. Acesso em 06 jun. 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2009. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788520446591>. Acesso em: 06 jun. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530987961>. Acesso em: 06 jun. 2021.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530990558>. Acesso em: 06 jun. 2021.

MALHEIROS, Joana D'arc de Moraes; BARBOSA, Fernanda Nunes. Desjudicialização das relações familiares: o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva como meio de promoção da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. Belém, v. 5, n. 2, p. 56-73, jul/dez 2019. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/e1ca/2147abc008de061e496dfa07661c8ccbf044.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2021.

MARES, Flávio Miranda; PARANHOS, Vinícius Lucas. Multiparentalidade e seus efeitos na sucessão. **Direito & Justiça**, v. 42, n. 1, 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/21991>. Acesso em: 06 jun. 2021.

MORAIS, Maria Celina Bodin de. Um ano histórico para o Direito de Família, Editorial, **Civilística.com**. Rio de Janeiro, a. 5. n. 2. 2016. Disponível em <https://civilistica.com/um-ano-historico-para-o-direito-de-familia/>. Acesso em: 06 jun. 2021.

PAIVA, Thairone de Sousa; MELO, Wiqlifi Bruno de Freitas. O reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva nas Serventias Extrajudiciais: os Provimentos 63/2017 e 83/2019 do CNJ. **FIDES**, Natal, v. 11, n. 1, jan./jun, 2020. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/464/478>.> Acesso em: 06 jun. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530992996>. Acesso em: 06 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 11.183, de 29 de junho de 1998. Dispõe sobre os concursos de ingresso e remoção nos serviços notarial e registral, neste Estado, e sobre a ação disciplinar, relativa aos mesmos serviços, conforme previsão da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/11.183.pdf>> Acesso em: 06 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8. Câmara Cível). **Apelação Cível, Nº 70083168963**. Reconhecimento de paternidade socioafetiva. Sentença que reconheceu a paternidade socioafetiva, sem exclusão da paternidade biológica/registral. Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 29-03-2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 06 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8. Câmara Cível). **Apelação Cível, Nº 70068110311**. Ação declaratória de filiação socioafetiva. Posse de estado de filho. Ausência de comprovação. Manutenção da sentença de improcedência. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 14-04-2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 06 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (8. Câmara Cível). **Apelação Cível, Nº 50001092420138210062**. Ação declaratória de parentalidade socioafetiva *post mortem* cumulada com anulação de assentamento de registro civil e petição de herança. Mantida a sentença de procedência Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 08-04-2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 06 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**: Serviços Extrajudiciais. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/comunicacao/fale-conosco/enderecos-e-informacoes/cartorios-extrajudiciais/>. Acesso em: 06 jun. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530984762>. Acesso em: 06 jun. 2021.

ROSA, Conrado Paulino Da. **Direito de Família Contemporâneo**. - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2020.

SALOMÃO, Marcos Costa. A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. **Colégio Registral do Rio Grande do Sul**, 2017. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/doutrinas/artigo-a-filiacao-socioafetiva-pela-posse-de-estado-de-filho-e-a-multiparentalidade-no-provimento-63-do-cnj-marcos-costa-salomao/>. Acesso em 06 jun. 2021.

SALOMÃO, Marcos Costa; HAHN, Noli Bernardo. O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, resultante da posse do estado de filho, após a Constituição Federal de 1988. **Colégio Registral do Rio Grande do Sul**. Disponível em:

http://www.colegioregistrals.org.br:10091/_upload/ARTIGO%20MARCOS%20E%20DR%20NOLI_143197879304.pdf. Acesso em 06 jun. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (6. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1000105-52.2017.8.26.0587**. Ação de investigação de paternidade c.c. petição de herança. Relatora: Ana Maria Baldy. Data do Julgamento: 24/06/2020. Data de Registro: 24/06/2020. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13681325&cdForo>. Acesso em: 06 jun. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (7. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1016107-79.2018.8.26.0032**. Reconhecimento judicial de multiparentalidade socioafetiva, cumulada com retificação de registro, petição de herança e reserva de bens. Relator: Miguel Brandi. Data do Julgamento: 07/02/2020; Data de Registro: 10/02/2020. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13297633&cdForo=0>. Acesso em: 06 jun. 2021.

SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. **Carta Forense**, São Paulo, 26 set. 2016. Disponível em:

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>> Acesso em: 06 jun. 2021.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade = Legal effects of multiparentality. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, 2016. Disponível em <<https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/16480>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

SILVA, Daiane Rosa da; VIEIRA, Bruna Ramos; MACHADO, Wiltom. Multiparentalidade: efeitos sucessórios da filiação socioafetiva nas famílias recompostas. **Judicare**, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 106-125, jun. 2018. ISSN 2237-8588. Disponível em:

<<http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/62>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

TARTUCE, Fernanda; SILVA, Érica Barbosa e. Reconhecimento de paternidade socioafetiva no cartório de registro civil: mudanças significativas. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, v.35 (set./out.) - Belo Horizonte: IBDFAM, 2019, p. 41-50. Disponível em: <http://www.fernandartartuce.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Reconhecimento-socioafetivo-cartorio-Erica-Barbosa-e-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530993788>. Acesso em: 06 jun. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. - 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530993818>. Acesso em: 06 jun. 2021.

TAVARES, Beatriz Cal. o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem e a possibilidade da multiparentalidade: um direito do filho. **Revista Juris UniToledo**.

Araçatuba, SP, v. 05, n. 02, p. 33-47, abr./jun. 2020. Disponível em:

<http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3387/588#>. Acesso em 06 jun. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** | ISSN 2358-6974 | Volume 4 – Abr / Jun 2015. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/97>. Acesso em: 06 jun. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530992484>. Acesso em: 06 jun. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530992514>. Acesso em: 06 jun. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. Disponível em: <http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788597024777>. Acesso em: 06 jun. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; MATOS, Eliane Maria Ferreira de. O reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade como garantia constitucional da igualdade entre as filiações. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol. 990/2018, p. 69 - 106, Abr/2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000179cfc59ec83d44cc28&docguid>> Acesso em: 06 jun. 2021.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização Da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG** [S.l.], n. 21, p. 400-418, fev. 2014. ISSN 1984-1841. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, vol. 14/2003, p. 111 - 147, Abr - Jun/2003. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc>>, Acesso em: 06 jun. 2021.

APÊNDICES

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

Prezado participante,

Você está sendo convidado(a) a participar da pesquisa **MULTIPARENTALIDADE: OS ÍNDICES DE RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL NOS REGISTROS DE NASCIMENTO DO VALE DO TAQUARI E OS ASPECTOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA**, desenvolvida por Amanda Izabel Lauxen, discente da Graduação em Direito da Universidade do Vale do Taquari - Univates, sob orientação da Professora Ma. Leila Viviane Scherer Hammes.

O objetivo central do estudo é verificar quantos registros com filiação multiparental foram realizados nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do Vale do Taquari entre os anos de 2019 e 2020, após a publicação do Provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

O convite a sua participação se deve ao fato de atuar junto a um dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do Vale do Taquari/RS.

A sua participação é voluntária, sendo muito importante para a execução da presente pesquisa, sendo que consistirá em responder perguntas de um questionário à pesquisadora do projeto, o qual será encaminhado por e-mail. Saliento que não será solicitada a identidade dos registrados, somente o número de registro e questionamentos sobre como o instituto da multiparentalidade se faz presente na rotina cartorária.

Cabe esclarecer que somente serão identificados os números de registros com filiação multiparental que foram realizados em sua Serventia. Para as demais informações prestadas serão garantidas a confidencialidade e a privacidade das mesmas.

O benefício relacionado com a sua colaboração nesta pesquisa é a possibilidade de sistematizar dados relativos à multiparentalidade no Vale do Taquari.

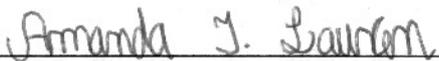
A qualquer momento, durante a pesquisa, ou posteriormente, você poderá solicitar informações sobre sua participação ou sobre a pesquisa, que poderá ser feito através do e-mail amanda.lauxen@universo.univates.br ou pelo telefone (51) 980218357.

Ao final da pesquisa, todo material será mantido em arquivo, por pelo menos 5 anos, conforme Resolução CNS nº 466/12.

Os resultados serão divulgados no trabalho de conclusão de curso da pesquisadora e/ou artigos científicos e eventos acadêmicos/científicos.

Em caso de dúvida quanto à condução ética do estudo, entre em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da Univates (Coep/Univates). O Comitê de Ética é a instância que tem por objetivo defender os interesses dos participantes da pesquisa em sua integridade e dignidade e para contribuir no desenvolvimento da pesquisa dentro de padrões éticos. Dessa forma o comitê tem o papel de avaliar e monitorar o andamento do projeto de modo que a pesquisa respeite os princípios éticos de proteção aos direitos humanos, da dignidade, da autonomia, da não maleficência, da confidencialidade e da privacidade.

Contatos: (51) 3714.7000, ramal 5339 e coep@univates.br.



Amanda Izabel Lauxen

Lajeado, 09 de março de 2021.

Declaro que entendi os objetivos e condições de minha participação na pesquisa e concordo em participar.

(Assinatura do participante da pesquisa)

Nome do participante:

CARTA DE ANUÊNCIA INSTITUCIONAL

Aceito que a pesquisadora Amanda Izabel Lauxen, discente da Universidade do Vale do Taquari - Univates, desenvolva sua pesquisa intitulada **MULTIPARENTALIDADE: OS ÍNDICES DE RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL NOS REGISTROS DE NASCIMENTO DO VALE DO TAQUARI E OS ASPECTOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA**, tal como foi submetida à Plataforma Brasil, sob a orientação da professora Leila Viviane Scherer Hammes, vinculada ao Curso de Direito.

Ciente dos objetivos, métodos e técnicas que serão utilizados nessa pesquisa, concordo em fornecer todos os subsídios para seu desenvolvimento, desde que seja assegurado o que segue:

- 1) O cumprimento das determinações éticas da Resolução CNS nº 466/2012;
- 2) A garantia de solicitar e receber esclarecimentos antes, durante e depois do desenvolvimento da pesquisa;
- 3) Que não haverá nenhuma despesa para esta instituição que seja decorrente da participação nessa pesquisa;
- 4) No caso do não cumprimento dos itens acima, a liberdade de retirar minha anuência a qualquer momento da pesquisa sem penalização alguma.

O referido projeto será realizado no Registro Civil de Pessoas Naturais de Lajeado/RS e poderá ocorrer somente a partir da aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa da Univates (Coep/Univates).

Lajeado, data _____ de _____ de 2021.

Assinatura do responsável pela instituição

Dados profissionais e contato: